



Guia de Leitura Regulamento (UE) N.º 1303/2013

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro

em articulação com

Regulamentos Delegados e de Execução da Comissão
aplicáveis no período de programação 2014-2020

FEDER e FUNDO DE COESÃO



Guia de Leitura Regulamento (UE) N.º 1303/2013
do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro
em articulação com

Regulamentos Delegados e de Execução da Comissão
aplicáveis no período de programação 2014-2020
FEDER E FUNDO DE COESÃO

FICHA TÉCNICA

Autor | Unidade de Coordenação FEDER e Fundo de Coesão
da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

Edição | Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

1ª Edição | novembro de 2015



Apresentação

O Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a seguir designado Regulamento Geral, estabelece as disposições comuns e gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão, ao FEADER e ao FEAMP aplicáveis ao período de programação 2014-2020. A sua aplicação é complementada através de vários Regulamentos Delegados e Regulamentos de Execução da Comissão, que estabelecem regras, normas e condições adicionais relativamente a algumas disposições específicas do Regulamento Geral.

No contexto deste extenso quadro regulamentar, o presente documento destina-se a auxiliar a leitura dessas disposições específicas do Regulamento Geral, na vertente do **FEDER e do Fundo de Coesão**, articulando-a de forma direta com as disposições dos Regulamentos de Execução e Delegados.

O documento está organizado de acordo com os seguintes temas:

- Desenvolvimento Sustentável
- Aplicação do Quadro de Desempenho
- Instrumentos Financeiros
- Relatórios de Execução
- Operações Geradoras de Receita
- Custos Indiretos e Custos de Pessoal
- Sistemas de Gestão e Controlo
- Programação
- Grandes Projetos
- Plano de Ação Conjunto
- Monitorização, Informação e Comunicação
- Autoridades de Gestão e Controlo
- Pedidos de Pagamento
- Elaboração, Fiscalização e Aprovação de Contas
- Correções Financeiras

Para cada um dos temas é indicada a legislação relevante, seguida da transposição dos artigos pertinentes do Regulamento Geral e dos correspondentes artigos relacionados, constantes dos Regulamentos Delegados e de Execução. Cada um dos diferentes regulamentos é identificado com uma cor específica.

Cada tema encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Descrição dos artigos do Regulamento Geral, cuja aplicação remete para Regulamentos Delegados e de Execução;
- Sinalização nos artigos do Regulamento Geral dos aspetos que são completados com as disposições dos Regulamentos de Execução ou Delegados;
- Descrição dos artigos dos Regulamentos de Execução e Delegados que se articulam com o Regulamento Geral;
- Sinalização de todos os anexos referenciados nos Regulamentos mencionados, com remissão automática para os mesmos.

Caso se venha a justificar ajustamentos ao presente documento o mesmo poderá ser sujeito a atualização/revisão.

Regulamento (UE) N.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013		Regulamentos de Execução (UE)	Regulamentos Delegados (UE)
Desenvolvimento Sustentável	Artigo 8º Desenvolvimento sustentável	pág. 7	Regulamento de Execução N.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014 Metodologia para o cálculo do apoio concedido pelo FEDER, FSE e Fundo de Coesão aos objetivos em matéria de alterações climáticas Artigo 1.º
	Artigo 21º Análise do Desempenho	pág. 9	Regulamento de Execução N.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014 Disposições para determinar os objetivos intermédios e as metas no quadro de desempenho estabelecido e para avaliar a sua realização Artigos 4.º a 7.º
Aplicação do Quadro de Desempenho	Artigo 22º Aplicação do quadro de desempenho	pág. 10	Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014 Critérios para determinar o nível da correção financeira a aplicar no âmbito do quadro de desempenho Artigos 2.º e 3.º
	Artigo 37º Instrumentos Financeiros	pág. 15	Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014 Regras e critérios específicos relativos aos Instrumentos Financeiros Artigos 4.º a 14.º
Instrumentos Financeiros	Artigo 38º Execução dos Instrumentos Financeiros	pág. 17	Regulamento de Execução N.º 821/2014 da Comissão, de 28 de julho de 2014
	Artigo 39º Contribuição do FEDER e do FEADER para os instrumentos financeiros conjuntos de garantias não niveladas e titularizações a favor das PME executados pelo BEI	pág. 19	Disposições pormenorizadas para a transferência e a gestão das contribuições do Programa, assim como para a comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros Artigos 1.º e 2.º
	Artigo 40º Gestão e controlo de instrumentos financeiros	pág. 21	
	Artigo 41º Pedidos de pagamento incluindo a despesa aferente aos instrumentos financeiros	pág. 22	Regulamento de Execução N.º 964/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014
	Artigo 42º Despesa elegível no encerramento	pág. 23	
	Artigo 43º Juros e outras receitas do apoio dos FEEL aos instrumentos financeiros	pág. 24	
	Artigo 44º Reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos FEEL até ao termo do período de elegibilidade	pág. 24	Regras de execução no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros Artigos 3.º a 8.º
	Artigo 45º Utilização de recursos após o termo do período de elegibilidade	pág. 25	Regulamento de Execução N.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014
	Artigo 46º Relatório sobre a aplicação dos instrumentos financeiros	pág.25	Modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros Artigo 6.º

Relatórios de Execução	<p>Artigo 52º Relatório Intercalar</p> <p>Artigo 111º Relatório de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego</p>	pág.36	<p>Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015 da Comissão, de 20 de janeiro de 2015</p>
		pág.37	<p>Modelo do Relatório Intercalar e de Execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego</p> <p>Artigos 1.º e 5.º</p>
Operações Geradoras de Receita	<p>Artigo 61º Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão</p>	pág.39	<p>Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014</p> <p>Método de cálculo da receita líquida atualizada de operações geradoras de receitas líquidas</p> <p>Artigos 15.º a 19.º</p>
Custos Indiretos e Custos de Pessoal	<p>Artigo 68º Financiamento de taxa fixa para custos indiretos e custos de pessoal objeto de subvenção e ajuda reembolsável</p>	pág.43	<p>Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014</p> <p>Determinação da taxa fixa para custos indiretos e respetivos métodos aplicáveis no âmbito de outras políticas da União</p> <p>Artigos 20.º e 21.º</p>
Sistema de Gestão e Controlo	<p>Artigo 74º Responsabilidades dos Estados-Membros</p>	pág.45	<p>Regulamento de Execução N.º184/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014</p> <p>Estabelecimento, conteúdo e funcionamento do Sistema de Intercâmbio Eletrónico de Dados</p> <p>Artigos 1.º a 6.º</p>
	<p>Artigo 122º Responsabilidades dos Estados-Membros</p>	pág.45	<p>Regulamento de Execução N.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014</p> <p>Definição e âmbito dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados</p> <p>Artigos 8.º a 10º</p>
Programação	<p>Artigo 96º Conteúdo, adoção e alteração dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego</p>	pág.52	<p>Regulamento de Execução N.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014</p> <p>Disposições para determinar os objetivos intermédios e as metas no quadro de desempenho estabelecido para avaliar a sua realização e Categorias de intervenção para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão</p> <p>Artigos 7º e 8º</p>
			<p>Regulamento de Execução N.º 288/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014</p> <p>Modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego e para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo de Cooperação Territorial</p> <p>Artigo 1º</p>
Grandes Projetos	<p>Artigo 101º Informações necessárias para a aprovação de grandes projetos</p>	pág.57	<p>Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014</p> <p>Exigências para peritos independentes que efetuam a avaliação de qualidade de um grande projeto</p> <p>Artigos 22.º e 23.º</p>
			<p>Regulamento de Execução N.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014</p> <p>Formato para a notificação de um grande projeto pela autoridade de gestão à Comissão Europeia</p> <p>Artigo 1.º</p>

Grandes Projetos	Artigo 102º Decisão sobre um grande projeto	pág.58	Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015 da Comissão, de 20 de janeiro de 2015 Formato para apresentação de informações relativas a grandes projetos e metodologia para a realização da análise custo-benefício Artigos 2.º e 3.º
	Plano de Ação Conjunto	Artigo 106º Conteúdo dos planos de ação conjunto	pág.61
Monitorização, Informação e Comunicação		Artigo 112º Transmissão de dados financeiros	pág.63
	Artigo 115º Informação e comunicação	pág.63	Regulamento de Execução N.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014 Modelos para a apresentação de dados financeiros para efeitos de monitorização Artigo 2.º
	Autoridades de Gestão e Controlo	Artigo 124º Procedimento de designação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação	pág.66
Artigo 125º Funções da autoridade de gestão		pág.67	Regulamento de Execução N.º 821/2014 da Comissão, de 28 de julho de 2014 Disposições sobre sistema de registo e arquivo de dados Artigos 6.º a 11.º
Artigo 127º Funções da autoridade de auditoria		pág.69	Regulamento de Execução N.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014 Modelos para descrição das funções e dos procedimentos da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, e para o relatório e parecer do organismo de auditoria independente e disposição das regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações Artigos 3.º a 5.º e 8.º a 10.º
			Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015 da Comissão, de 20 de janeiro de 2015 Modelos relativos à declaração de gestão e à estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo Artigos 6.º e 7.º
Pedidos de Pagamento		Artigo 131º Pedidos de pagamento	pág.79

Elaboração, Fiscalização
e Aprovação de Contas

<p>Artigo 137º Elaboração de contas</p>	<p>pág.81</p>	<p>Regulamento de Execução N.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014</p>
--	---------------	--

<p>Artigo 140º Disponibilização de documentos</p>	<p>pág.81</p>	<p>Modelo para a apresentação de contas e características dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados Artigo 7º e 9º</p>
--	---------------	---

Correções Financeiras

		<p>Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014</p>
--	--	---

<p>Artigo 144º Critérios das correções financeiras</p>	<p>pág.84</p>	<p>Critérios de determinação das falhas graves no bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo e de aplicação de correções financeiras de taxa fixa ou extrapoladas e critérios de determinação do nível de correção financeira Artigos 30.º e 31.º.</p>
---	---------------	---

Desenvolvimento Sustentável

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que na elaboração e execução dos acordos de parceria e dos programas sejam cumpridos requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de prevenção e gestão dos riscos.

Os Estados-Membros devem prestar informação financeira com base numa metodologia que consiste na atribuição de uma ponderação ao apoio prestado pelos FEEI, que é diferenciada em função do peso do contributo para os referidos objetivos de adaptação às alterações climáticas.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 8.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 215/2014, de 7 de março: artigo 1.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 8.º

Artigo 8.º

Desenvolvimento sustentável

A consecução dos objetivos dos FEEI é feita em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o objetivo da União de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador.

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de prevenção e gestão dos riscos sejam promovidos na elaboração e execução dos acordos de parceria e dos programas. Os Estados-Membros prestam informações acerca do apoio dado aos objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia baseada nas categorias de intervenção, nas áreas visadas ou nas medidas, conforme adequado, para cada FEEI. Essa metodologia consiste na atribuição de uma ponderação específica ao apoio prestado pelos FEEI, a um nível que reflita o contributo desse apoio para os objetivos de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos. A ponderação específica atribuída deve ser diferenciada consoante o contributo, significativo ou moderado, do apoio dado para a realização dos objetivos de adaptação às alterações climáticas. Se o apoio não contribuir para esses objetivos, ou se o contributo for insignificante, é atribuída uma ponderação nula. No caso do FEDER, as ponderações do FSE e do Fundo de Coesão devem ser anexadas às categorias de intervenção estabelecidas segundo a nomenclatura adotada pela Comissão. (.....)

A Comissão estabelece condições uniformes para a aplicação da metodologia referida no segundo parágrafo em relação a cada um dos FEEI, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º n.º 3.

O artigo 1.º do Regulamento de Execução N.º 215/2014 estabelece condições para cálculo do apoio concedido pelos Fundos da Coesão em matéria de alterações climáticas.

Regulamento de Execução (UE) N.º 215/2014, de 7 de março: artigo 1.º

Artigo 1.º

Metodologia para o cálculo do apoio concedido pelo FEDER, FSE e Fundo de Coesão aos objetivos em matéria de alterações climáticas.

1. O cálculo do apoio a ser utilizado para os objetivos em matéria de alterações climáticas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão deve ser efetuado em duas etapas, do seguinte modo:
 - a) Os coeficientes estabelecidos no **quadro 1 do anexo I** do presente regulamento devem ser aplicados por código de área de intervenção aos dados financeiros comunicados para esses códigos;
 - b) Em relação aos dados financeiros comunicados nos códigos de área de intervenção que tenham um coeficiente nulo, caso sejam apresentados na dimensão do objetivo temático nos códigos 04 e 05 do **quadro 5 do anexo I** do presente regulamento, devem ser ponderados com um coeficiente de 40 % em

termos do seu contributo para os objetivos em matéria de alterações climáticas.

2. Os coeficientes relativos às alterações climáticas aplicados com base no [quadro 1 do anexo I](#) do presente regulamento são igualmente aplicáveis às respetivas categorias do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, estabelecido com base no disposto no artigo 8º, nº2, segunda subalínea, do Regulamento (UE) n.º1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
3. O cálculo do apoio concedido pelo FSE aos objetivos em matéria de alterações climáticas deve ser feito através da identificação dos dados financeiros comunicados para o código de dimensão 01 «Apoiar a transição para uma economia com baixas emissões de carbono, eficiente em termos de recursos» em conformidade com a Dimensão 6 «Códigos da dimensão “tema secundário no âmbito do Fundo Social Europeu”, tal como definida no [quadro 6 do anexo I](#) do presente regulamento.

¹ Regulamento (UE) n.º1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JOL 347 de 20.12.2013, p. 259)

Aplicação do Quadro de Desempenho

O montante total da reserva de desempenho por FEEL e por categoria de regiões é de 6%. Os montantes correspondentes à reserva de desempenho são estabelecidos nos programas, repartidos por eixo prioritário.

Em termos do funcionamento do quadro de desempenho refira-se que do conjunto de indicadores da prioridade devem ser selecionados um subconjunto de indicadores de realização e resultado que, conjuntamente com indicadores financeiros e, se necessário, identificação de objetivos intermédios para as principais etapas de execução, constituem o painel de indicadores para a aferição do quadro de desempenho.

Em 2019 terá lugar a aferição sobre o cumprimento ao nível da prioridade, das metas definidas para 2018. Esta aferição é efetuada com base no relatório anual de execução dos PO relativo a 2018 que deve ser submetido à Comissão até 30 de junho de 2019. A Comissão com base na análise deste relatório adotará através de um ato de execução, no prazo de 2 meses a contar da receção do respetivo relatório, uma decisão que determina quais as prioridades que atingiram os seus objetivos intermédios.

Apenas as prioridades que atingirem os seus objetivos intermédios poderão ser reforçadas com os recursos da reserva de desempenho. Para as prioridades que atingiram os seus objetivos a dotação indicativa da reserva de desempenho (definida no início da programação) fica definitivamente alocada com a decisão da Comissão com a lista das prioridades que atingiram os objetivos. Quanto ao montante da reserva de desempenho que estava indicativamente associada a prioridades que não atingiram os objetivos, caberá ao Estado-Membro propor a sua realocação a prioridades que tenham atingido os objetivos, o mais tardar até 3 meses após a decisão da Comissão. Esta proposta de realocação traduz-se numa proposta de reprogramação dos programas abrangidos (incluindo a revisão das metas finais para as prioridades alvo de reforço das suas dotações de fundos), que deverá ser aprovada pela Comissão até 2 meses após a sua submissão pelo Estado-Membro. Por opção nacional, nesta realocação será ponderado o desempenho dos PO em matéria de indicadores de resultado.

Note-se que a realocação de verbas entre prioridades deve, em regra, respeitar os mecanismos de concentração temática definidas ex-ante e está sujeita às restrições de realocação de qualquer reprogramação (e.g. não poderá haver realocação de fundos entre diferentes categorias de regiões e a única realocação entre fundos possível é no conjunto FEDER/FSE).

Caso existam indícios de falha grave relativamente a uma prioridade na realização dos objetivos intermédios devido a deficiências de execução claramente identificadas e para as quais o Estado-Membro não tomou as medidas corretivas necessárias a Comissão pode suspender os pagamentos intercalares ou aplicar correções financeiras em relação à prioridade em causa.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 21.º e 22.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 215/2014, de 7 de março artigos 4.º a 7.º

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 2º e 3.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 21.º e 22.º

Artigo 21.º

Análise do desempenho

1. A Comissão procede, em cooperação com os Estados-Membros, a uma análise do desempenho dos programas em cada Estado-Membro em 2019 ("análise do desempenho"), com base no quadro de desempenho definido nos respetivos programas. O método de estabelecimento do quadro de desempenho está definido no [anexo II](#).
2. A análise de desempenho determina se os objetivos intermédios dos programas a nível das prioridades foram cumpridos, com base nas informações e nas avaliações contidas no relatório anual de execução apresentado pelos Estados-Membros em 2019.

Artigo 22.º

Aplicação do quadro de desempenho

1. A reserva de desempenho deve representar entre 5 e 7 % da dotação para cada prioridade do programa, com exceção das prioridades consagradas à assistência técnica e dos programas destinados a instrumentos financeiros nos termos do artigo 39.º. O montante total da reserva de desempenho afetado por FEEL e por categoria de regiões é de 6 %. Os montantes correspondentes à reserva de desempenho são estabelecidos nos programas, repartidos por eixo prioritário e, se necessário, por FEEL e por categoria de regiões.
2. Com base na análise de desempenho, a Comissão adota uma decisão no prazo de dois meses a contar da receção dos respetivos relatórios anuais de execução em 2019, através de um ato de execução, para determinar, em relação a cada FEEL e a cada Estado-Membro, os programas e as prioridades que atingiram os seus objetivos intermédios, discriminando essa informação por FEEL e por categoria de regiões sempre que uma prioridade abranja mais de um FEEL ou mais de uma categoria de regiões.
3. A reserva de desempenho deve ser afetada apenas aos programas e prioridades que tenham alcançado os seus objetivos intermédios. Sempre que as prioridades tenham alcançado os seus objetivos intermédios, o montante da reserva de desempenho estabelecido para a prioridade deve ser considerado definitivamente afetado com base na decisão da Comissão a que se refere o n.º2.
4. Quando as prioridades não tiverem alcançado os seus objetivos intermédios, o Estado-Membro deve propor a reafectação do montante correspondente da reserva de desempenho para as prioridades indicadas na decisão da Comissão referida no n.º 2, bem como outras alterações do programa decorrentes da redistribuição da reserva de desempenho, no prazo máximo de três meses a contar da adoção da decisão referida no n.º 2. A Comissão aprova a alteração dos programas em causa nos termos do artigo 30.º, n.º 3 e 4. Caso um Estado-Membro não apresente as informações necessárias nos termos do artigo 50.º, n.º 5 e 6, a reserva de desempenho destinada aos programas ou prioridades em causa não é afetada aos programas ou prioridades em questão.
5. A proposta do Estado-Membro de reafectar a reserva de desempenho deve ser coerente com os requisitos de concentração temática e com as dotações mínimas fixadas no presente regulamento e nas regras específicas dos Fundos. Caso uma ou mais das prioridades ligadas aos requisitos de concentração temática ou às dotações mínimas não tenham atingido os seus objetivos intermédios, o Estado-Membro pode derrogar desta norma e propor uma reafectação da reserva que não respeite os requisitos acima referidos e as dotações mínimas.
6. Caso existam indícios, resultantes de uma análise de desempenho relativa a uma prioridade, de que houve uma falha grave relativamente a uma prioridade na realização dos objetivos intermédios dessa prioridade, referentes apenas aos indicadores financeiros e de resultados e às principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho, e que essa falha se ficou a dever a deficiências de execução claramente identificadas, previamente comunicadas pela Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º7, na sequência de consultas estreitas com o Estado-Membro em causa, e que esse Estado-Membro não tomou as medidas corretivas necessárias para resolver essas deficiências, a Comissão pode suspender, no prazo mínimo de cinco meses a contar da referida comunicação, a totalidade ou parte de um pagamento intercalar para uma prioridade de um programa, de acordo com o procedimento previsto nas regras específicas dos Fundos.

A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos intercalares quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas corretivas necessárias. Sempre que as medidas corretivas digam respeito à transferência de dotações financeiras para outros programas ou prioridades que tenham atingido os seus objetivos intermédios, a Comissão aprova a alteração necessária dos programas em causa, por meio de um ato de execução, nos termos do artigo 30.º, n.º 2. Em derrogação do artigo 30.º, n.º 2, nestes casos, a Comissão toma uma decisão quanto à alteração no prazo máximo de dois meses a contar da apresentação do pedido de alteração.

7. Caso a Comissão conclua, com base na análise do relatório final de execução de um programa, que houve uma falha grave na realização dos objetivos referentes apenas aos indicadores financeiros, aos indicadores de resultados e às principais etapas de execução, estabelecidos no quadro de desempenho, devido a deficiências de execução claramente identificadas, previamente comunicadas pela Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 8, na sequência de consultas estreitas com o Estado-Membro, e o Estado-Membro não tomou as medidas

Os artigos 4.º a 7.º do Regulamento de Execução N.º 215/2014 estabelecem a fixação dos objetivos e das metas e a forma como a avaliação da realização dos mesmos deve ser efetuada

O artigo 3.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 estabelece os níveis de correção financeira.

corretivas necessárias para resolver essas deficiências, a Comissão pode aplicar, não obstante o artigo 85.º, correções financeiras em relação às prioridades em causa, de acordo com as regras específicas dos Fundos.

Ao aplicar as correções financeiras, a Comissão, respeitando devidamente o princípio da proporcionalidade, tem em conta o nível de absorção e os fatores externos que contribuíram para a falha em causa.

As correções financeiras não se aplicam caso a não realização dos objetivos se deva ao impacto de fatores socioeconómicos ou ambientais, a alterações significativas nas condições económicas ou ambientais no Estado-Membro em causa, ou a razões de força maior que tenham afetado gravemente a execução das prioridades em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, para estabelecer as regras de execução relativas aos critérios para determinar o nível de correção financeira a aplicar.

A Comissão adota atos de execução a fim de fixar as disposições detalhadas destinadas a assegurar uma abordagem coerente para determinar os objetivos intermédios e os objetivos no quadro de desempenho para cada prioridade e para avaliar a consecução dos objetivos intermédios e das metas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150º, nº3.

Regulamento de Execução (UE) N.º 215/2014, de 7 de março artigos 4º a 7º

Artigo 4.º

Informações a registar pelos organismos de preparação dos programas

- Os organismos de preparação dos programas devem manter um registo de informações sobre as metodologias e os critérios aplicados à seleção de indicadores para o quadro de desempenho, a fim de assegurar que os objetivos intermédios e as metas correspondentes cumprem as condições estabelecidas no ponto 3 do anexo II do Regulamento (UE) nº1303/2013 para todos os programas e prioridades apoiados pelos FEEL, bem da como para a dotação específica Iniciativa para o Emprego dos Jovens («IEJ»), conforme referido no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2), sob reserva das exceções previstas no [ponto 1 do Anexo II](#) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- As informações registadas pelos organismos de preparação dos programas devem permitir a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, [Anexo II, n.º 3](#), para os objetivos intermédios e as metas. Essa informação deve incluir:
 - Dados ou elementos de prova utilizados para estimar o valor dos objetivos intermédios e metas e o método de cálculo, tais como dados sobre custos unitários, valores de referência, taxa de execução normalizada ou anterior, os pareceres de peritos e as conclusões da avaliação ex ante;
 - Informações sobre a parte da dotação financeira representada pelas operações às quais os indicadores de resultados e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho correspondem, bem como uma explicação do modo como essa parte foi calculada;
 - Informações sobre a forma como foram aplicados a metodologia e os mecanismos para garantir a coerência do funcionamento do quadro de desempenho definido no Acordo de Parceria, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
 - Uma explicação sobre a seleção de indicadores de resultados ou as principais etapas de execução, nos casos em que estas tenham sido incluídas no quadro de desempenho.
- As informações sobre as metodologias e os critérios aplicados à seleção de indicadores para o quadro de desempenho e para a fixação de objetivos intermédios e metas correspondentes registados pelos organismos de preparação dos programas devem ser disponibilizadas a pedido da Comissão.
- Os requisitos referidos nos n.º 1 a 3 do presente artigo são aplicáveis igualmente à revisão dos objetivos intermédios e metas, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Artigo 5.º

Determinação dos objetivos intermédios e das metas

- Os objetivos intermédios e as metas devem ser fixados ao nível da prioridade, exceto nos casos referidos no artigo 7.º. Os indicadores das realizações e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de

desempenho devem corresponder a mais de 50 % da dotação financeira atribuída à prioridade. Para efeitos de determinação desse montante, a dotação a atribuir a um indicador ou a uma etapa principal de execução não deve ser contabilizada mais de uma vez.

2. Para todos os FEEL, exceto para o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro devem referir-se ao montante total da despesa elegível registada no sistema contabilístico da autoridade de certificação e certificada por essa autoridade, em conformidade com o artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para o FEADER, devem referir-se à despesa pública total realizada registada no sistema comum de monitorização e avaliação.

3. Para todos os FEEL, exceto para o FSE e o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador de realizações devem referir-se a operações em que todas as ações que conduzam a realizações foram executadas na íntegra, mas para as quais nem todos os pagamentos foram necessariamente efetuados.

No que se refere ao FSE e ao FEADER, para as medidas em conformidade com os artigos 16.º, 19.º, n.º 1, alínea c), 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, podem também dizer respeito ao valor atingido relativamente a operações que tenham sido iniciadas, mas em que algumas ações conducentes a realizações ainda estejam em curso.

Para outras medidas ao abrigo do FEADER, devem referir-se a operações concluídas, na aceção do artigo 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4. Uma etapa principal de execução deve ser uma fase importante na execução de operações no âmbito de uma prioridade, cuja conclusão seja verificável e possa ser expressa por um número ou percentagem. Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento, as principais etapas de execução devem ser tratadas como indicadores.
5. Um indicador de resultados só deve ser utilizado quando for adequado e está estreitamente ligado às intervenções apoiadas.
6. Sempre que se considere que as informações referidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento se basearam em pressupostos errados, conduzindo a uma subestimação ou a uma sobrestimação dos objetivos ou das metas, tal pode ser considerado como constituindo um caso devidamente justificado na aceção do [anexo II, n.º 5](#), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Artigo 6.º

Realização dos objetivos intermédios e das metas

1. A realização dos objetivos intermédios e das metas deve ser avaliada tendo em conta todos os indicadores e as etapas principais de execução incluídos no quadro de desempenho estabelecidos ao nível da prioridade, na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, exceto nos casos previstos no artigo 7.º do presente regulamento.
2. Os objetivos intermédios ou as metas de uma prioridade devem ser considerados cumpridos se todos os indicadores incluídos no quadro de desempenho tiverem atingido, pelo menos, 85 % do valor do objetivo intermédio no final de 2018 ou, pelo menos, 85 % do valor da meta até ao final de 2023. A título de derrogação, sempre que o quadro de desempenho inclua três ou mais indicadores, os objetivos intermédios ou as metas de uma prioridade podem ser considerados cumpridos se todos os indicadores, exceto um, tiverem atingido 85 % do valor do seu objetivo intermédio, no final de 2018, ou 85 % do valor da sua meta até ao final de 2023. O indicador que não atinja 85 % do valor do objetivo intermédio ou da meta não deve apresentar um resultado inferior a 75 % do objetivo intermédio ou da meta previstos.
3. Para uma prioridade cujo quadro de desempenho não inclua mais de dois indicadores, o incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor do objetivo intermédio até ao final de 2018 de um destes indicadores deve ser considerado um grave incumprimento dos objetivos intermédios. O incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor da meta até ao final de 2023 de um destes indicadores deve ser considerado um grave incumprimento das metas.

4. Para uma prioridade cujo quadro de desempenho inclua mais de dois indicadores, o incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor do objetivo intermédio até ao final de 2018 de, pelo menos, dois destes indicadores deve ser considerado um grave incumprimento dos objetivos intermédios. O incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor da meta até ao final de 2023 de, pelo menos, dois destes indicadores deve ser considerado um incumprimento grave das metas.

Artigo 7.º

Quadro de desempenho para os eixos prioritários referidos no artigo 96.º, n.º1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para os eixos prioritários que integram a IEJ

1. Os indicadores e as principais etapas de execução selecionados para o quadro de desempenho, os seus objetivos intermédios e as metas, bem como os valores da sua realização devem ser discriminados por Fundo e, no caso do FEDER ou do FSE, por categoria de região.
2. As informações exigidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento devem ser estabelecidas por Fundo e por categoria de região, se aplicável.
3. A realização dos objetivos intermédios e das metas deve ser avaliada separadamente para cada Fundo e para cada categoria de região no âmbito da prioridade, tendo em conta os indicadores, os seus objetivos intermédios e as suas metas, assim como os seus valores de realização, discriminados por Fundo e por categoria de região. Os indicadores de realizações e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho devem corresponder a mais de 50 % da dotação financeira para o Fundo e para a categoria de região, se aplicável. Para efeitos de determinação desse montante, uma dotação a atribuir a um indicador ou a uma etapa principal de execução não deve ser contabilizada mais do que uma vez.
4. Se os recursos para a IEJ forem programados como parte de um eixo prioritário, em conformidade com o artigo 18.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, o quadro de desempenho deve ser estabelecido separadamente para a IEJ e a realização dos objetivos intermédios estabelecidos para a referida iniciativa será avaliada separadamente da outra parte do eixo prioritário.

Regulamento Delegado (UE) N.º480/2014, de 3 de março: artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

Determinação do nível da correção financeira

1. O nível de correção financeira a aplicar pela Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve corresponder a uma taxa fixa calculada com base no rácio entre a média das taxas de realização final em todos os indicadores de resultados e das principais etapas de execução no âmbito de um quadro de desempenho, e a taxa de realização do indicador financeiro no âmbito desse quadro de desempenho (coeficiente realização/absorção).
2. O coeficiente realização/absorção deve ser calculado do seguinte modo:
 - a) O valor final alcançado em cada indicador de resultados e principais fases de execução selecionados para o quadro de desempenho a título de uma dada prioridade são divididos pelos respetivos valores-alvo a fim de obter a taxa da sua realização final expressa em percentagem do objetivo final;
 - b) A média das taxas de realização final de todos os indicadores de resultados e as principais etapas de execução selecionadas para o quadro de desempenho a título de uma dada prioridade deve ser determinada. Para esse efeito, as taxas de realização final calculadas acima dos 100 % contam como 100%;
 - c) O valor final alcançado no indicador de resultados selecionado para o para o quadro de desempenho a título de uma dada prioridade é dividido pelos respetivos valores-alvo a fim de obter a taxa da sua realização final expressa em percentagem do objetivo final. Para esse efeito, as taxas de realização final calculadas acima dos 100 % contam como 100 %;
 - d) A média das taxas de realização final para todos os indicadores de resultados e as principais etapas de execução selecionadas para o quadro de desempenho a título de uma dada prioridade devem ser divididas pela taxa de realização final do indicador financeiro selecionado para o quadro de desempenho a título de uma determinada prioridade.

3. Se uma prioridade diz respeito a mais do que um FEIE ou categoria de região, o coeficiente realização/absorção deve ser calculado separadamente para cada FEIE e/ou categoria de região.

Artigo 3.º

Nível de correção financeira

(Artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1303/2013)

1. O nível da correção financeira é fixado do seguinte modo:
 - a) Para um coeficiente realização/absorção inferior a 65 % mas não inferior a 60 %, será aplicada uma taxa fixa de 5 %;
 - b) Para um coeficiente realização/absorção inferior a 60 % mas não inferior a 50 %, será aplicada uma taxa fixa de 10 %;
 - c) Para um coeficiente realização/absorção inferior a 50 % será aplicada uma taxa fixa de 25 %.
2. A taxa fixa será aplicada à contribuição do FEIE, com base nas despesas declaradas pelo Estado-Membro a título da prioridade que preenche as condições referidas no artigo 22.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303//2013, depois de aplicadas todas as outras correções financeiras.

Para as prioridades relativas a mais do que um FEIE ou categoria de região, a taxa fixa será aplicada para cada FEIE e/ou categoria de região.

3. Os fatores externos que contribuam para uma deficiência grave na realização dos objetivos finais, além dos referidos no artigo 22.º n.º 7, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devem ser considerados numa base casuística. A taxa fixa de correção estabelecida no n.º 1 pode ser reduzida até 50 %, tendo em conta em que medida a falha grave é atribuída a estes fatores.
4. Quando a aplicação da taxa fixa determinada em conformidade com o n.º 1 seja desproporcionada, o montante da correção será reduzido.

Instrumentos Financeiros

Os instrumentos financeiros têm um papel muito relevante no atual período de programação, tendo em conta o seu importante contributo para potenciar o efeito dos FEEI, devido à sua capacidade para combinar diferentes formas de recursos públicos e privados contribuindo para os objetivos de política pública, bem como à sua capacidade de assegurar um fluxo renovável de meios financeiros para investimentos estratégicos, apoiando investimentos sustentáveis de longo prazo e reforçando o potencial de crescimento da União.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 37.º - 46.º, 41.º-42.º e 46.º

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 4.º a 14.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 821/2014, de 28 de julho: artigos 1.º e 2.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 964/2014, de 11 de setembro: artigos 3.º a 8.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 6.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 37º - 46º

Artigo 37.º

Instrumentos financeiros

1. Os FEEI podem ser utilizados para apoiar instrumentos financeiros ao abrigo de um ou mais programas, inclusive quando organizados através de fundos de fundos, para contribuir para atingir os objetivos específicos estabelecidos para uma determinada prioridade.

Os instrumentos financeiros devem ser executados para apoiar investimentos que se prevê serem viáveis financeiramente e que não obtêm financiamento suficiente por parte das fontes de mercado. Ao aplicar o presente título, as autoridades de gestão, os organismos que executam o fundo de fundos e os organismos que executam o instrumento financeiro devem cumprir a legislação aplicável, em especial sobre auxílios estatais e contratos públicos.

2. O apoio dos instrumentos financeiros deve basear-se numa avaliação ex ante que tenha comprovado deficiências de mercado ou situações de insuficiência de investimento, bem como o nível estimado e âmbito das necessidades de investimento público, incluindo tipos de instrumentos financeiros a apoiar. Essa avaliação ex ante deve incluir:
 - i) Uma análise das deficiências de mercado, das situações de investimento insuficiente e das necessidades de investimento em áreas de intervenção e objetivos temáticos ou prioridades de investimento a considerar com vista a contribuir para alcançar os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade e para receber apoio através de instrumentos financeiros. Essa análise deve basear-se na metodologia das boas práticas disponíveis;
 - ii) Uma avaliação do valor acrescentado dos instrumentos financeiros que se considera deverem ser apoiados pelos FEEI, da coerência com outras formas de intervenção pública dirigida ao mesmo mercado, das eventuais implicações dos auxílios estatais, da proporcionalidade da intervenção prevista e medidas para minimizar a distorção de mercado.
 - iii) Uma estimativa dos recursos públicos e privados adicionais a receber potencialmente pelo instrumento financeiro até ao nível do beneficiário final (efeito de alavancagem previsto) incluindo, se necessário, uma avaliação da necessidade e do nível de remuneração preferencial para atrair recursos de contrapartida de investidores privados e/ou uma descrição dos mecanismos a utilizar para determinar a necessidade e a dimensão dessa remuneração preferencial, tal como um processo de avaliação competitivo ou devidamente independente;
 - iv) Uma avaliação dos ensinamentos tirados da utilização de instrumentos semelhantes e avaliações ex ante anteriormente realizadas pelos Estados-Membros e a forma de aplicar esses ensinamentos no futuro;
 - v) A estratégia de investimento proposta, incluindo a análise das várias opções para a adoção de medidas de execução na aceção do artigo 38.º, produtos financeiros a oferecer, beneficiários finais visados, combinação planeada com o apoio de subvenções, consoante o caso;
 - vi) Uma especificação dos resultados previstos e a forma como o instrumento financeiro poderá vir a contribuir para atingir os objetivos específicos definidos no âmbito da prioridade pertinente, incluindo

indicadores para essa contribuição;

vii) Disposições que permitam rever e atualizar a avaliação ex ante, se necessário, durante a execução de um instrumento financeiro que tenha sido executado com base nessa avaliação, sempre que, durante a fase de execução, a autoridade de gestão considere que a avaliação ex ante deixou de poder representar de forma rigorosa as condições de mercado existentes na altura da execução.

3. A avaliação ex ante a que se refere o n.º 2 pode ser feita por fases. Em qualquer caso, deve estar terminada antes de a autoridade de gestão decidir fazer contribuições do programa para um instrumento financeiro.

O resumo dos resultados e conclusões das avaliações ex ante em relação aos instrumentos financeiros será publicado dentro dos três meses que seguem a data de conclusão.

A avaliação ex ante deve ser submetida ao comité de acompanhamento para informação, de acordo com as regras específicas dos Fundos.

4. Caso os instrumentos financeiros ofereçam financiamento às empresas, incluindo as PME, este apoio deve ser destinado à constituição de novas empresas e do capital para o início de atividade, ou seja, capital próprio e capital de arranque, capital de expansão, capital para consolidar as atividades gerais de uma empresa ou a realização de novos projetos, penetração de novos mercados ou novos desenvolvimentos por parte de empresas existentes, sem prejuízo das regras de auxílios estatais da União e de acordo com as regras específicas dos Fundos. O apoio pode incluir investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos bem como em capital de exploração nos limites da legislação aplicável da União em matéria de auxílios estatais e tendo em vista estimular o setor privado na qualidade de financiador das empresas. Pode também incluir os custos da transferência de direitos de propriedade nas empresas, desde que essa transferência se realize entre investidores independentes.

5. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento.

6. Caso os instrumentos financeiros proporcionem apoio aos destinatários finais para investimentos em infraestruturas destinados a apoiar o desenvolvimento urbano ou a regeneração urbana ou para investimentos semelhantes em infraestruturas destinados a diversificar atividades não agrícolas em zonas rurais, esse apoio pode incluir o montante necessário para a reorganização de uma carteira de dívida relativa a infraestruturas que fazem parte do novo investimento até um máximo de 20 % do montante total do apoio a programas por conta do instrumento financeiro para o investimento.

7. Os instrumentos financeiros podem ser combinados com subvenções, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias. Caso o apoio dos FEEI seja prestado através de instrumentos financeiros e combinado numa só operação com outras formas de apoio diretamente relacionadas com instrumentos financeiros e com os mesmos beneficiários finais, incluindo apoio técnico, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias, as disposições aplicáveis aos instrumentos financeiros devem aplicar-se a todas as formas de apoio dentro dessa operação. Nesses casos, deve ser respeitada a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais e devem ser mantidos registos separados para cada forma de apoio.

8. Os beneficiários finais apoiados pelo instrumento financeiro de um FEEI também podem receber auxílio de outros FEEI a título de um programa ou prioridade ou de outro instrumento apoiado pelo orçamento da União em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais. Neste caso, devem ser guardados registos em separado para cada fonte de auxílio e o apoio do instrumento financeiro de um FEEI deve fazer parte de uma operação com despesas elegíveis distintas de outras fontes de auxílio.

9. Sem prejuízo da legislação da União em matéria de auxílios estatais, o apoio combinado prestado através de subvenções e de instrumentos financeiros a que se referem o nº 7 e 8 pode cobrir a mesma despesa, desde que a soma de todas as formas de apoio combinadas não exceda o montante total da despesa em causa. As subvenções não podem ser utilizadas para reembolsar o apoio recebido dos instrumentos financeiros. Os instrumentos financeiros não podem ser utilizados para pré-financiar as subvenções.

10. As contribuições em espécie não são consideradas despesa elegível dos instrumentos financeiros, exceto as contribuições relativas a terrenos ou imóveis para investimento no objetivo de desenvolvimento urbano ou

O artigo 5.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 e o Artigo 3.º do Regulamento de Execução N.º 964/2014 estabelecem a forma como os instrumentos financeiros podem ser combinados com subvenções para apoio técnico

O artigo 4.º do Regulamento

de regeneração urbana, caso esses terrenos ou imóveis façam parte do investimento. Essas contribuições relativas a terrenos ou imóveis só são elegíveis se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 69º, nº1.

11. O IVA não constitui uma despesa elegível de uma operação, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA. O tratamento do IVA a nível dos investimentos realizados pelos beneficiários finais não pode ser tido em consideração para fins de determinação da elegibilidade das despesas no âmbito do instrumento financeiro. No entanto, caso os instrumentos financeiros sejam combinados com subvenções nos termos dos n.º7 e 8, estas estão sujeitas ao artigo 69º, n.º 3.
12. Para efeitos de aplicação do presente artigo, as regras da União sobre auxílio estatal aplicáveis serão as que se encontrarem em vigor no momento em que a autoridade de gestão ou o organismo que executa o fundo dos fundos se comprometer contratualmente com contribuições para um instrumento financeiro ou quando o instrumento financeiro se comprometer contratualmente com contribuições para os beneficiários finais, conforme aplicável.
13. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras adicionais específicas em matéria de aquisição de terrenos e de combinação de apoio técnico com instrumentos financeiros.

Artigo 38.º

Execução dos instrumentos financeiros

1. Ao aplicarem o artigo 37º, as autoridades de gestão podem atribuir uma contribuição financeira para os seguintes instrumentos financeiros:
 - a) Instrumentos financeiros criados a nível da União, geridos direta ou indiretamente pela Comissão;
 - b) Instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, geridos pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.
2. As contribuições dos FEEI para os instrumentos financeiros previstos no nº1, alínea a), devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos FEEI respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições.

As contribuições para os instrumentos financeiros a que refere o primeiro parágrafo estão sujeitas às disposições do presente regulamento, salvo disposição em contrário.

O segundo parágrafo aplica-se sem prejuízo das regras que regem a criação e o funcionamento dos instrumentos financeiros ao abrigo do Regulamento Financeiro, salvo se houver conflito com as regras do presente regulamento, caso em que prevalecem estas últimas.

3. No que se refere aos instrumentos financeiros referidos no n.º 1, alínea b), a autoridade de gestão pode atribuir uma contribuição financeira aos seguintes instrumentos financeiros:
 - a) Instrumentos financeiros que respeitem as normas e condições estabelecidas pela Comissão nos termos do segundo parágrafo do presente número;
 - b) Instrumentos financeiros existentes ou recentemente criados que visem especificamente alcançar os objetivos específicos definidos ao abrigo de uma prioridade relevante.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as normas e condições que devem ser cumpridas pelos instrumentos financeiros a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

4. Ao apoiar os instrumentos financeiros referidos no n.º 1, alínea b), a autoridade de gestão pode:
 - a) Investir no capital de entidades legais existentes ou recentemente criadas, incluindo as financiadas por outros FEEI, cuja atividade vise especificamente a aplicação dos instrumentos financeiros em conformidade com os objetivos dos FEEI respetivos e que sejam responsáveis pelas ações de execução; o apoio concedido a essas entidades limita-se aos montantes necessários para realizar os novos investimentos de acordo com o artigo 37.º e consonância com os objetivos do presente regulamento; ou
 - b) Atribuir as ações de execução:

Delegado N.º 480/2014 estabelece regras relativas à aquisição de terrenos

Os artigos 4.º e 5.º do Regulamento de Execução N.º 964/2014 estabelecem as normas e condições no que se refere à governação e acordo de financiamento dirigidas às autoridades de gestão

O artigo 1.º do Regulamento de Execução N.º 821/2014 regula a transferência e gestão das contribuições do programa

- i) ao Banco Europeu de Investimento;
 - ii) a uma instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista ou a uma instituição financeira estabelecida num Estado-Membro para promover determinado interesse público sob o controlo de uma autoridade pública;
 - iii) a um organismo de direito público ou privado;
- c) Realizar diretamente as ações de execução, no caso de instrumentos financeiros constituídos exclusivamente por empréstimos ou garantias. Neste caso, considera-se que a autoridade de gestão é a beneficiária, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º, ponto 10.

Ao executar o instrumento financeiro, os organismos referidos nas alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo devem garantir o cumprimento da legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem FEEI, auxílios estatais, concursos públicos e normas pertinentes e legislação aplicável sobre prevenção do branqueamento de capitais, luta contra o terrorismo e a fraude fiscal. Esses organismos não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas e devem transpor esses requisitos nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras específicas adicionais sobre o papel, responsabilidades e responsabilização dos organismos que executam os instrumentos financeiros, aos critérios de seleção conexos e aos produtos que podem ser entregues através dos instrumentos financeiros, de acordo com o artigo 37.º. A Comissão notifica esses atos delegados simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, num prazo de 22 de Abril de 2014.

5. Ao executarem fundos de fundos, os organismos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), podem também confiar parte dessa execução a intermediários financeiros, desde que garantam sob sua responsabilidade que esses intermediários financeiros preenchem os critérios previstos no artigo 140.º, n.º1., 2 e 4, do Regulamento Financeiro. Os intermediários financeiros são selecionados com base num procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses.
6. As instituições financeiras referidas no n.º4, primeiro parágrafo, alínea b), aos quais sejam confiadas ações de execução, podem criar contas bancárias em nome próprio e em nome da autoridade de gestão, ou criar o instrumento financeiro como bloco financeiro separado dentro de uma instituição financeira. No caso de um bloco financeiro separado, uma contabilidade separada distingue os recursos do programa investidos no instrumento financeiro dos outros recursos disponíveis na instituição financeira.
7. Caso um instrumento financeiro seja executado ao abrigo do n.º4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), sob reserva da estrutura de execução do instrumento financeiro, os termos e as condições das contribuições dos programas para os instrumentos financeiros são fixados em acordos de financiamento em conformidade com o [anexo III](#) aos seguintes níveis:
 - a) Se adequado, entre os representantes da autoridade de gestão devidamente mandatados e o organismo que executa o fundo de fundos; e
 - b) Entre os representantes da autoridade de gestão devidamente mandatados, ou, se adequado, o organismo que executa o fundo de fundos, e o organismo que executa o instrumento financeiro.
8. Para os instrumentos financeiros implementados no âmbito do n.º4, primeiro parágrafo, alínea c), os termos e condições das contribuições dos programas para os instrumentos financeiros são fixados num documento estratégico, em conformidade com o [anexo IV](#), a analisar pelo comité de acompanhamento.
9. Podem ser fornecidas contribuições públicas e privadas, incluindo contribuições em espécie, se relevantes, tal como referido no artigo 37.º, n.º10, a nível do fundo dos fundos, do instrumento financeiro ou dos beneficiários finais, de acordo com a regulamentação específica do Fundo.
10. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam condições uniformes aplicáveis às modalidades da transferência e gestão das contribuições do programa geridas pelos organismos referidos no n.º4, primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

O artigo 6.º e 7.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 define o papel, as responsabilidades e a responsabilização dos organismos de execução dos instrumentos financeiros

O artigo 10.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 define as regras aplicáveis à retirada de pagamentos e subsequentes ajustamentos

Artigo 39.º

Contribuição do FEDER e do FEADER para os instrumentos financeiros conjuntos de garantias não niveladas e titularizações a favor das PME executados pelo BEI

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “financiamento de dívidas” os empréstimos, a locação financeira ou as garantias.
2. Os Estados-Membros podem utilizar o FEDER e o FEADER para fazer uma contribuição financeira para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38º, nº1, alínea a), do presente regulamento geridos indiretamente pela Comissão, estando as funções de execução confiadas ao BEI, nos termos do artigo 58º, nº 1, alínea c), subalínea (iii) e do artigo 139º, nº4, do Regulamento Financeiro, relativamente às seguintes atividades:
 - a) Garantias não niveladas que conferem uma redução das necessidades de capital a intermediários financeiros para novas carteiras de créditos bancários a PME elegíveis, nos termos do artigo 37.º, n.º 4, do presente regulamento;
 - b) Titularização, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (1), de uma das seguintes alternativas:
 - i) carteiras de créditos bancários a PME e outras empresas com menos de 500 trabalhadores;
 - ii) novas carteiras de créditos bancários a PME.

A contribuição financeira referida no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), deve contribuir para “tranches júnior” e/ou “mezzanine” das carteiras nelas mencionadas, na condição de o intermediário financeiro em causa reter uma parte suficiente do risco das carteiras, no mínimo igual aos requisitos de retenção dos riscos estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (2) e do Regulamento (UE) nº 575/2013, para garantir um alinhamento adequado dos juros. No caso da titularização referida no primeiro parágrafo, alínea b), o intermediário financeiro é obrigado a iniciar um novo financiamento por empréstimo para as PME elegíveis, nos termos do artigo 37º, n.º4, do presente regulamento.

Os Estados-Membros que pretendam participar nesses instrumentos financeiros devem contribuir com um montante que corresponda às necessidades de financiamento da dívida das PME nesse Estado-Membro e à estimativa da procura para o referido financiamento, tendo em conta a avaliação ex-ante referida no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), e que, em caso algum, pode exceder 7 % da dotação do FEDER e do FEADER atribuída a esse Estado-Membro. A contribuição agregada do FEDER e do FEADER paga por todos os Estados-Membros participantes deve ficar sujeita a um limite máximo global de 8 500 000 000 EUR (a preços de 2011).

Se a Comissão, em consulta com o BEI, considerar que a contribuição mínima agregada para o instrumento que representa a soma das contribuições de todos os Estados-Membros participantes é insuficiente tendo em conta a massa crítica mínima definida na avaliação ex-ante a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), a execução do instrumento financeiro é suspensa e as contribuições devolvidas aos Estados-Membros.

Se o Estado-Membro e o BEI não chegarem a acordo quanto às condições do acordo de financiamento referido no n.º4, primeiro parágrafo, alínea c), o Estado-Membro pode alterar o programa referido no n.º4, primeiro parágrafo, alínea b), e reafetar a contribuição para outros programas e prioridades, em conformidade com os requisitos da concentração temática.

Se as condições para a suspensão da contribuição do Estado-Membro para o instrumento estabelecido no acordo de financiamento entre o Estado-Membro em causa e o BEI, como referido no n.º4, primeiro parágrafo alínea c), tiverem sido preenchidas, o Estado-Membro pode alterar o programa referido no n.º4, primeiro parágrafo, alínea b), e reafetar a contribuição remanescente a outros programas e prioridades, em conformidade com os requisitos da concentração temática.

Se a participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro for interrompida, esse Estado-Membro apresenta um pedido de alteração do programa. As dotações orçamentais não utilizadas são anuladas e postas à disposição do Estado-Membro em causa, a fim de as reafetar a outros programas e prioridades em conformidade com os requisitos da concentração temática.

3. As PME que recebam novo financiamento por empréstimo são, em resultado da criação da nova carteira pelo intermediário financeiro no âmbito do instrumento financeiro referido no n.º2, consideradas destinatários finais da contribuição do FEDER e do FEADER para o financeiro instrumento em causa.

4. A contribuição financeira a que se refere o n.º2 satisfaz as seguintes condições:
- a) Em derrogação do disposto no artigo 37.º, n.º2, a contribuição deve estar baseada numa avaliação ex ante a nível da União efetuada pelo BEI e pela Comissão;

Com base nas fontes de dados disponíveis sobre o financiamento das dívidas das instituições bancárias e das PME, a avaliação ex ante deve incluir, designadamente, uma análise das necessidades de financiamento das PME a nível da União, as condições e necessidades de financiamento das PME, bem como uma indicação dos défice de financiamento das PME em cada Estado-Membro, o perfil da situação económica e financeira do setor das PME a nível dos Estados-Membros, a massa crítica mínima de contribuições agregadas, uma estimativa alargada do volume total de empréstimos gerados por este tipo de contribuições e o valor acrescentado.

- b) É fornecida por cada Estado-Membro participante como parte de um programa nacional específico único por participação financeira do FEDER e do FEADER em apoio do objetivo temático estabelecido no artigo 9º, primeiro parágrafo, n.º3;
- c) Deve ficar sujeita às condições previstas num acordo de financiamento celebrado entre cada Estado-Membro participante e o BEI, incluindo, nomeadamente:
- (i) tarefas e obrigações do BEI, incluindo vencimentos;
 - (ii) efeito de alavancagem mínimo a atingir em etapas claramente definidas no período de elegibilidade indicado no artigo 65.º, n.º 2;
 - (iii) condições para novos empréstimos;
 - (iv) disposições relativas a atividades não elegíveis e critérios de exclusão;
 - (v) calendário de pagamentos;
 - (vi) sanções em caso de incumprimento pelos intermediários financeiros;
 - (vii) seleção de intermediários financeiros;
 - (viii) supervisão, informação e auditoria;
 - (ix) visibilidade;
 - (x) condições de rescisão do acordo.

Para efeitos de aplicação do instrumento, o BEI celebra acordos contratuais com determinados intermediários financeiros;

- d) Se o acordo de financiamento referido na alínea c) não estiver concluído no prazo de seis meses a contar da adoção do programa referido na alínea b), o Estado-Membro tem o direito de reafetar a contribuição para outros programas e prioridades, em conformidade com os requisitos da concentração temática.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo a Comissão adota, através de um ato de execução, um modelo do acordo de financiamento referido na alínea c) do primeiro parágrafo. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 150º, nº3.

5. Em cada Estado-Membro participante deve ser alcançado um efeito mínimo de alavancagem nas etapas fixadas no acordo de financiamento a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), calculado como a relação entre o novo financiamento por empréstimos às PME elegíveis, a criar pelos intermediários financeiros, e a correspondente contribuição do FEDER e do FEADER proveniente do Estado-Membro em causa para os instrumentos financeiros. Este efeito mínimo de alavancagem pode variar entre Estados-Membros participantes.

No caso de o intermediário financeiro não conseguir o efeito mínimo de alavancagem estabelecido no acordo de financiamento referido no nº4, primeiro parágrafo, alínea c), fica contratualmente obrigado a pagar multas ao Estado-Membro participante, de acordo com os termos e as condições estabelecidos no acordo de financiamento.

Nem as garantias emitidas, nem as operações de titularização pertinentes serão afetadas em caso de incapacidade do intermediário financeiro em alcançar o efeito mínimo de alavancagem estabelecido no acordo de financiamento.

6. Em derrogação do artigo 38º, nº2, primeiro parágrafo, as contribuições financeiras a que se refere o nº2 do presente artigo podem ser depositadas em contas separadas por Estado- -Membro ou, se dois ou mais

Estados-Membros participantes derem o seu consentimento, numa única conta que contemple todos esses Estados-Membros e seja utilizada de acordo com os objetivos específicos dos programas por conta do qual são feitas as contribuições.

7. Em derrogação ao artigo 41º, nº1 e 2, no que se refere às contribuições financeiras referidas no n.º 2 do presente artigo, o pedido de pagamento à Comissão formulado pelo Estado-Membro terá por base a totalidade dos montantes a pagar por esse Estado-Membro ao BEI, de acordo com os prazos definidos no acordo de financiamento a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo. Os pedidos de pagamento devem basear-se nos montantes solicitados pelo BEI, considerados necessários para cobrir as autorizações relativas a contratos de garantia ou operações de titularização que deverão ser concluídos nos três meses seguintes. Os pagamentos dos Estados-Membros ao BEI devem ser efetuados sem demora e, em qualquer caso, antes de as autorizações serem concedidas pelo BEI.
8. Aquando do encerramento do programa, as despesas elegíveis devem ser o montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro, que correspondem:
 - a) Para as atividades referidas no nº2, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo, aos recursos indicados no artigo 42º, nº3, primeiro parágrafo, alínea b);
 - b) Para as atividades referidas no nº2, primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo, ao montante agregado do novo financiamento da dívida resultante das operações de titularização, de que beneficiaram direta ou indiretamente as PME elegíveis, no período de elegibilidade indicado no artigo 65º, nº2).
9. Para efeitos do disposto nos artigos 44.º e 45.º, as garantias não mobilizadas e os montantes recuperados em relação, respetivamente, às garantias não niveladas e às operações de titularização são considerados recursos reembolsados aos instrumentos financeiros. Aquando da liquidação dos instrumentos financeiros, o produto líquido da liquidação, após dedução dos custos, taxas e pagamento dos montantes devidos aos credores de nível superior às contribuições do FEDER e do FEADER, deve ser devolvido aos Estados-Membros em causa, proporcionalmente às suas contribuições para o instrumento financeiro.
10. O relatório a que se refere o artigo 46º, nº 1, inclui os seguintes elementos adicionais:
 - a) O montante total do apoio do FEDER e FEADER concedido ao instrumento financeiro em relação a garantias não niveladas ou a operações de titularização, por programa e prioridade ou medida;
 - b) Os progressos registados na criação do novo financiamento por empréstimo às PME elegíveis, em conformidade com o artigo 37º, nº 4;
11. Não obstante artigo 93º, nº1, os recursos afetados aos instrumentos nos termos do nº2 do presente artigo podem ser utilizados para criar um novo financiamento por empréstimo às PME em todo o território do Estado-Membro, independentemente das categorias de regiões, salvo disposição em contrário no acordo de financiamento a que se refere o nº 4, primeiro parágrafo, alínea c).
12. O artigo 70º não é aplicável aos programas instituídos para executar instrumentos financeiros nos termos do presente artigo.

Artigo 40.º

Gestão e controlo de instrumentos financeiros

1. Os organismos designados, em conformidade com o artigo 124º do presente regulamento, para o FEDER, o Fundo de Coesão, o FSE, o FEAMP e, com o artigo 65º do Regulamento FEADER, para o FEADER, não podem realizar verificações no local às operações que comportem instrumentos financeiros aplicados nos termos do artigo 38º, nº1, alínea a). Esses organismos designados recebem, regularmente, relatórios de controlo dos organismos responsáveis pela aplicação desses instrumentos financeiros.
2. Os organismos responsáveis pela auditoria aos programas não podem auditar as operações que envolvam instrumentos financeiros aplicados nos termos do artigo 38º, nº1, alínea a), nem os sistemas de gestão e de controlo associados a esses instrumentos financeiros. Recebem, regularmente, relatórios de controlo dos auditores designados nos acordos que instituem esses instrumentos financeiros.
3. Os organismos responsáveis pela auditoria dos programas só podem realizar auditorias ao nível dos beneficiários finais quando ocorrer uma ou mais das seguintes situações:
 - a) Os documentos de apoio que comprovam o apoio do instrumento financeiro aos destinatários finais e que atestam que o mesmo foi utilizado para os fins pretendidos, em consonância com a legislação

aplicável, não estão disponíveis a nível do instrumento financeiro ou da autoridade de gestão, ou a nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros.

- b) Existem indícios de que os documentos disponíveis ao nível da autoridade de gestão ou ao nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros não refletem a exatidão e veracidade do apoio concedido.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras pormenorizadas sobre a gestão e o controlo dos instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º1, alínea b), incluindo os controlos a realizar pelas autoridades de gestão e auditoria, às modalidades de manutenção de documentos comprovativos, aos elementos a apresentar nos documentos comprovativos e às medidas de gestão, controlo e auditoria. A Comissão notifica esses atos delegados simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, num prazo de 22 de Abril de 2014.
5. Os organismos que executam os instrumentos financeiros são responsáveis pela disponibilidade dos documentos comprovativos e não impõem aos beneficiários finais requisitos de manutenção de registos que excedam o necessário para o desempenho dessa responsabilidade.

Artigo 41.º

Pedidos de pagamento incluindo a despesa aferente aos instrumentos financeiros

1. No que diz respeito aos instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º1, alínea a), e aos instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º1, alínea b), executados nos termos do artigo 38.º, n.º4, alíneas a) e b), os pedidos para os pagamentos intercalares das contribuições dos programas pagas para o instrumento financeiro serão faseados ao longo do período de elegibilidade previsto no artigo 65.º, n.º2 ("período de elegibilidade") nas seguintes condições:
- a) O montante da contribuição do programa pago para o instrumento financeiro incluído em cada pedido de pagamento intercalar apresentado durante o período de elegibilidade, não pode exceder 25 % do montante total das contribuições do programa afetadas ao instrumento financeiro no âmbito do acordo de financiamento pertinente, correspondentes à despesa, na aceção do artigo 42.º, n.º1, alíneas a), b) e d), a pagar previsivelmente durante o período de elegibilidade. Os pedidos de pagamento intercalar apresentados após o período de elegibilidade devem incluir o montante total das despesas elegíveis na aceção do artigo 42.º;
- b) Os pedidos de pagamento intercalar a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo podem incluir até 25 % do montante total do cofinanciamento nacional referido no artigo 38.º, n.º9, a pagar ao instrumento financeiro, ou a nível dos beneficiários finais para despesas, na aceção do artigo 42.º, n.º1, alíneas a), b) e d), durante o período de elegibilidade;
- c) Os pedidos de pagamento intercalar seguintes apresentados durante o período de elegibilidade só devem ser feitos:
- i) para o segundo pedido de pagamento intercalar, quando pelo menos 60 % do montante incluído no primeiro pedido de pagamentos intercalares tiver sido despendido como despesa elegível na aceção do artigo 42.º, n.º1, alíneas a), b) e d);
- ii) para o terceiro e subsequentes pedidos de pagamento intercalar, quando pelo menos 85 % dos montantes incluídos nos anteriores pedidos de pagamentos intercalares tiverem sido despendidos como despesa elegível, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d);
- d) Cada pedido de pagamento intercalar que inclua despesas relacionadas com os instrumentos financeiros deve indicar separadamente o montante total das contribuições do programa pagas para o instrumento financeiro e os montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º1, alíneas a), b) e d).

No encerramento do programa, o pedido de pagamento do saldo final deve incluir o montante total das despesas elegíveis referidas no artigo 42.º.

2. Quanto aos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º1, alínea b), aplicados em conformidade com o artigo 38.º, n.º4, alínea c), os pedidos de pagamentos intercalares e o pagamento do saldo final devem incluir o montante total dos pagamentos efetuados pela autoridade de gestão para investimentos nos beneficiários finais referidos no artigo 42.º, n.º1, alíneas a) e b).
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras aplicáveis à retirada de pagamentos para os instrumentos financeiros e aos subsequentes ajustamentos para os pedidos de pagamento.

O artigo 6.º do Regulamento de Execução N.º 1011/2014 define o modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros constantes do [Anexo VI](#)

4. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam os modelos a utilizar ao comunicar informações adicionais sobre os instrumentos financeiros juntamente com os pedidos de pagamento à Comissão. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

Artigo 42º

Despesa elegível no encerramento

1. Aquando do encerramento de um programa, a despesa elegível do instrumento financeiro corresponde ao montante total das contribuições do programa efetivamente pago ou, no caso de garantias autorizadas, pelo instrumento financeiro no período de elegibilidade, corresponde a:
- Pagamentos aos beneficiários finais, e nos casos referidos no artigo 37.º, n.º 7, pagamentos em proveito dos beneficiários finais;
 - Recursos autorizados para contratos de garantia, pendentes ou vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculados com base numa avaliação prudente do risco ex-ante, cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos subjacentes ou outros instrumentos financeiros de risco para novos investimentos nos beneficiários finais;
 - As bonificações de juros ou contribuições para prémios de garantias capitalizadas, a pagar até 10 anos após o período de elegibilidade, utilizadas em combinação com instrumentos financeiros, pagas numa conta de garantia bloqueada especificamente criada para o efeito e destinadas a desembolso efetivo após o período de elegibilidade, sendo que no caso dos empréstimos ou outros instrumentos de risco desembolsados para investimentos nos beneficiários finais se aplica o período de elegibilidade;
 - Reembolso dos custos de gestão incorridos ou do pagamento de taxas de gestão do instrumento financeiro.

O artigo 11.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 define o sistema de capitalização das prestações anuais para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras específicas para criar um sistema de capitalização das prestações anuais para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo.

2. No caso de instrumentos à base de capital próprio e de microcréditos, os custos ou taxas de gestão capitalizados, a pagar até seis anos após o período de elegibilidade, para investimentos nos beneficiários finais realizados nesse período de elegibilidade e que não possam ser abrangidos pelos artigos 44.º ou 45.º, podem ser considerados despesa elegível se forem pagos através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito.
3. No caso de instrumentos à base de capital próprio para empresas, referidos no artigo 37.º, n.º 4, para os quais o acordo de financiamento mencionado no artigo 38º, n.º 7, alínea b) tenha sido celebrado antes de 31 de dezembro de 2017, que até ao termo do período de elegibilidade, tenham investido pelo menos 55 % dos recursos do programa afetados no acordo de financiamento pertinente, um montante limitado de pagamentos para investimentos aos beneficiários finais, a pagar num prazo não superior a 4 anos após o termo do período de elegibilidade, podem ser considerados despesa elegível se forem pagos através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito, desde que sejam respeitadas as normas relativas aos auxílios estatais e sejam preenchidas todas as condições seguidamente estabelecidas.

O montante pago para a conta de garantia bloqueada:

- Deve ser utilizado exclusivamente para investimentos complementares em beneficiários finais que tenham recebido investimentos iniciais em capitais próprios por conta do instrumento financeiro durante o período de elegibilidade, que ainda estejam, total ou parcialmente, por executar;
- Deve ser utilizado unicamente para investimentos complementares, que devem estar em conformidade com normas de mercado e disposições contratuais clássicas de mercado e limitar-se ao mínimo necessário para estimular o investimento do setor privado, garantindo ao mesmo tempo continuidade de financiamento para as empresas-alvo de forma a que os investidores públicos e privados possam beneficiar dos investimentos;
- Não deve exceder 20 % das despesas elegíveis do instrumento financeiro baseado em capital próprio referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a) e desse limite são deduzidos os recursos em capital e receitas devolvidos ao instrumento financeiro baseado em capital próprio durante o período de elegibilidade.

Quaisquer montantes pagos para a conta de garantia bloqueada não utilizados para pagamentos a

beneficiários finais no período referido no primeiro parágrafo devem ser utilizados de acordo com o artigo 45.º.

4. A despesa elegível declarada em conformidade com os n.º1 e 2 não pode exceder a soma:
 - a) Do montante total do apoio dos FEEI pago para efeitos dos n.º 1 e 2; bem como
 - b) Da contrapartida nacional correspondente.
5. Os custos e as taxas de gestão referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e no n.º 2 do presente artigo podem ser cobrados pelo organismo que executa o fundo de fundos ou pelos organismos que executam os instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) e b), e não devem exceder os limiares definidos no ato delegado referido no n.º 6 do presente artigo. Considerando que os custos de gestão devem incluir custos diretos ou indiretos reembolsados contra comprovativo de despesa, as taxas de gestão referem-se a um preço acordado por serviços prestados fixado mediante concurso de mercado, se aplicável. Os custos e as taxas de gestão devem basear-se num método de cálculo baseado no desempenho.

O artigo 13.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014, fixa os limiares para custos e taxas de gestão

Os custos e as taxas de gestão podem incluir taxas de negociação. As taxas de negociação, ou qualquer das suas partes, que sejam cobradas aos beneficiários finais não podem ser declaradas como despesa elegível.

Os custos e as taxas de gestão, incluindo os dos trabalhos preparatórios relativos ao instrumento financeiro antes da assinatura do acordo de financiamento pertinente são elegíveis a partir da data de assinatura do acordo de financiamento pertinente.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras específicas para a determinação dos custos e das taxas de gestão com base no desempenho e nos limiares aplicáveis, bem como às regras para o reembolso dos custos e das taxas de gestão capitalizados para os instrumentos à base de capital próprio e de microcréditos.

Artigo 43º

Juros e outras receitas do apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros

1. O apoio dos FEEI pago aos instrumentos financeiros é colocado em contas domiciliadas em instituições financeiras nos Estados-Membros e investido, numa base temporária, de acordo com os princípios da boa gestão financeira.
2. Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos FEEI pago aos instrumentos financeiros são utilizados para os mesmos fins, incluindo o reembolso dos custos de gestão incorridos ou o pagamento das taxas de gestão do instrumento financeiro em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e despesas pagas de acordo com o artigo 42.º, n.º 2, dos do apoio inicial concedido pelos FEEI quer para o mesmo instrumento financeiro quer, após a liquidação do instrumento financeiro, para outros instrumentos financeiros ou outras formas de apoio em conformidade com os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade, até ao fim do período de elegibilidade
3. Compete à autoridade de gestão assegurar um registo adequado da utilização dos juros e outras receitas.

Artigo 44º

Reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos FEEI até ao termo do período de elegibilidade

1. Os recursos que sejam reembolsados aos instrumentos financeiros a partir de investimentos ou da disponibilização de recursos autorizados para contratos de garantia, incluindo reembolsos em capital e receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, resultantes do apoio dos FEEI, devem ser reutilizados para os seguintes fins, até aos montantes necessários e na ordem acordada nos acordos de financiamento pertinentes:
 - a) Novos investimentos através do mesmo ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade;
 - b) Sempre que necessário, remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operem de acordo com o princípio da economia de mercado, que prestam a contrapartida ao apoio dos FEEI pago ao instrumento financeiro ou coinvestem ao nível dos beneficiários finais;
 - c) Sempre que necessário, reembolso dos custos de gestão incorridos e pagamento das taxas de gestão do instrumento financeiro;

A necessidade e o nível de remuneração preferencial nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo deve ser estabelecida na avaliação ex ante. A remuneração preferencial não deve exceder o necessário para criar incentivos para atrair a contrapartida privada nem compensar em excesso os investidores privados ou públicos que operem de acordo com o princípio da economia de mercado. O alinhamento de juros deve ser garantido através de uma partilha adequada de riscos e lucros e deve ser realizado numa base comercial normal e ser compatível com as regras da União em matéria de auxílios estatais.

Compete à autoridade de gestão manter registos adequados da utilização dos recursos e receitas referidos no nº1.

Artigo 45º

Utilização de recursos após o termo do período de elegibilidade

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que os recursos reembolsados aos instrumentos financeiros, incluindo reembolsos em capital, as receitas e outros ganhos ou lucros gerados durante um período de, pelo menos, oito anos, após o termo do período de elegibilidade, resultantes do apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros, nos termos do artigo 37.º, são utilizados em conformidade com os objetivos do programa ou programas, quer dentro do mesmo instrumento financeiro quer, após a saída desses recursos do instrumento financeiro, noutros instrumentos financeiros, desde que, em ambos os casos, uma avaliação das condições de mercado demonstre que permanece a necessidade desses investimentos ou de outras formas de apoio.

Artigo 46º

Relatório sobre a aplicação dos instrumentos financeiros

1. A autoridade de gestão envia à Comissão um relatório específico sobre as operações que envolvem a utilização de instrumentos financeiros, em anexo ao relatório anual de execução.
2. O relatório referido no nº1 inclui, para cada instrumento financeiro, a seguinte informação:
 - a) Identificação do programa e da prioridade ou medida a título da qual é concedido o apoio dos FEEI;
 - b) Descrição do instrumento financeiro e mecanismos de aplicação;
 - c) Identificação dos organismos que executam os instrumentos financeiros e dos organismos que executam os fundos dos fundos, se aplicável, tal como referido no artigo 38º, nº 1, alínea a), e nº4, alíneas a), b) e c), e dos intermediários financeiros referidos no artigo 38º, nº6;
 - d) Montante total das contribuições do programa por prioridade ou medida pagos ao instrumento financeiro;
 - e) Montante total do apoio pago aos beneficiários finais ou a bem de beneficiários finais ou autorizado no âmbito de contratos de garantia pelo instrumento financeiro para investimentos em beneficiários finais, bem como custos de gestão incorridos ou taxas de gestão pagas, por programa e prioridade ou medida;
 - f) O desempenho do instrumento financeiro, incluindo o progresso no seu estabelecimento e seleção de organismos que o executem, incluindo o organismo que executa um fundo dos fundos;
 - g) Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos FEEI ao instrumento financeiro, e recursos de programa reembolsados aos instrumentos financeiros por conta de investimentos, como referido nos artigos 43.º e 44º;
 - h) Progressos no sentido de alcançar o efeito de alavancagem previsto dos investimentos realizados pelo instrumento financeiro e valor dos investimentos e participações;
 - i) O valor dos investimentos em capital próprio relativamente aos exercícios anteriores;
 - j) Contribuição do instrumento financeiro para o cumprimento dos indicadores da prioridade ou medida em causa.

O artigo 2.º do Regulamento de Execução N.º 821/2014 define o modelo a utilizar que consta do seu [Anexo I](#)

A informação constante das alíneas h) e j) do primeiro parágrafo só pode ser incluída no anexo aos relatórios anuais de execução apresentados em 2017 e 2019 e ainda no relatório final de execução. As obrigações de monitorização previstas nas alíneas a) a j) primeiro parágrafo não são aplicadas aos beneficiários finais.

3. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam os modelos a utilizar na apresentação de relatórios sobre os instrumentos financeiros à Comissão. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.
4. A partir de 2016 e com carácter anual, no prazo de seis meses após a data para apresentação dos relatórios anuais de execução referidos no artigo 111.º, n.º1, em relação ao FEDER, FSE e ao Fundo de Coesão, e no artigo 75.º do regulamento FEADER, em relação ao FEADER, e das regras específicas dos Fundos em relação ao FEAMP, a Comissão deverá fornecer resumos dos dados do progresso relativo ao financiamento e à

execução dos instrumentos financeiros, enviados pelas autoridades de gestão no âmbito do presente artigo. Esses resumos devem ser enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho e devem ser tornados públicos.

Regulamento Delegado (UE) N.º480/2014, de 3 de março: artigos 4.º a 14.º

Artigo 4º

Regras específicas relativas à aquisição de terrenos

1. Os instrumentos financeiros financiados pelo FEDER, pelo Fundo de Coesão e pelo FEADER podem apoiar investimentos que incluem a aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante não superior a 10 % da contribuição do programa paga ao beneficiário final. No caso de garantias, esta percentagem é aplicável ao montante dos empréstimos subjacentes ou a outros instrumentos financeiros de risco.
2. Sempre que os instrumentos financeiros prestam apoio aos beneficiários finais no que diz respeito aos investimentos em infraestruturas com o objetivo de apoiar o desenvolvimento urbano ou atividades de regeneração urbana, o limite referido no n.º1 é de 20 %.
3. Em casos excecionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode derrogar os limites indicados nos n.º 1 e 2 para operações relativas à preservação ambiental.

Artigo 5º

Combinação de apoio técnico com instrumentos financeiros

As subvenções para o apoio técnico só podem ser combinadas com instrumentos financeiros numa mesma operação, nos termos do artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, para efeitos da preparação técnica com vista à prospeção do investimento em prol do beneficiário final dessa operação.

Artigo 6º

Regras específicas sobre o papel, as responsabilidades e a responsabilização dos organismos de execução dos instrumentos financeiros

1. Os organismos de execução dos instrumentos financeiros devem desempenhar as suas tarefas em conformidade com a legislação aplicável e agir com o grau de profissionalismo, eficiência, transparência e diligência esperada de um organismo profissional com experiência neste domínio. Devem garantir que:
 - a) Os beneficiários finais apoiados pelos instrumentos financeiros são selecionados tendo devidamente em conta a natureza do instrumento financeiro e a potencial viabilidade económica dos projetos de investimento a financiar. A seleção deve ser transparente e justificada objetivamente, sem originar conflitos de interesses;
 - b) Os beneficiários finais devem ser informados de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEIE, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º1303//2013, para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão, no artigo 66.º, n.º1, alínea c), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² para o FEADER e num futuro instrumento jurídico da União que estabelece as condições para o apoio financeiro à Política Marítima e das Pescas para o período de programação de 2014-2020 para o FEAMP (Regulamento FEAMP).
 - c) Os instrumentos financeiros oferecem apoio de modo proporcional e com um efeito mínimo de

² Regulamento (UE) n.º1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento n.º1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

distorção da concorrência;

- d) A remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operam de acordo com o princípio da economia de mercado, tal como referido no artigo 37.º, n.º2, alínea c), e no artigo 44.º, n.º1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é proporcional aos riscos assumidos por estes investidores e limitada ao mínimo necessário para atrair tais investidores, e deve ser assegurada através de termos e condições e garantias processuais.
2. Uma vez que a responsabilidade financeira da autoridade de gestão perante os organismos de execução dos instrumentos financeiros ou os beneficiários finais destes últimos bem como a sua responsabilidade no que se refere a qualquer outro crédito ou obrigação do instrumento financeiro não podem ser superiores ao montante autorizado pela autoridade de gestão para o instrumento financeiro, ao abrigo dos acordos de financiamento relevantes, os organismos de execução dos instrumentos financeiros devem assegurar-se de que não apresentarão pedidos à autoridade de gestão superiores ao montante autorizado para o instrumento financeiro.
 3. Os organismos de execução dos instrumentos financeiros são responsáveis pelo reembolso das contribuições do programa afetadas por irregularidades, pelos respetivos juros e quaisquer outros ganhos por elas gerados.

Não obstante, os organismos de execução dos instrumentos financeiros não são responsáveis pelo reembolso dos montantes referidos no primeiro parágrafo, desde que demonstrem que no caso da irregularidade em questão estão preenchidas todas as seguintes condições:

- a) A irregularidade ocorreu ao nível dos beneficiários finais ou, no caso de um fundo de fundos, ao nível dos intermediários financeiros ou dos beneficiários finais;
- b) Os organismos de execução dos instrumentos financeiros, em conformidade com o disposto no n.º1 do presente artigo, em relação às contribuições do programa afetadas pela irregularidade;
- c) Os montantes afetados pela irregularidade não podem ser recuperados, apesar de os organismos de execução de todos os instrumentos financeiros terem envidado todos os esforços contratuais e legais para o efeito.

Artigo 7º

Critérios para a seleção dos organismos de execução dos instrumentos financeiros

1. Ao selecionar um organismo para execução de um instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 38.º, n.º4, alínea a), e o artigo 38.º, nº 4, alínea b), subalínea ii) e subalínea iii), do Regulamento (UE) nº1303/2013, a autoridade de gestão deve certificar-se de que este organismo preenche os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Direito a efetuar as tarefas de execução pertinentes ao abrigo do direito da União e nacional;
 - b) Viabilidade económica e financeira adequada;
 - c) Capacidade adequada para aplicar o instrumento financeiro, incluindo a estrutura organizativa e o quadro de governação que proporcione as necessárias garantias à autoridade de gestão;
 - d) Existência de um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
 - e) Utilização de um sistema de contas anuais que forneça informações rigorosas, completas e fiáveis, em tempo oportuno;
 - f) Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão e pelo Tribunal de Contas Europeu.
2. Ao selecionar um organismo referido no n.º1, a autoridade de gestão deve ter devidamente em conta a natureza do instrumento financeiro a ser executado, a experiência do organismo em execução de instrumentos financeiros semelhantes, os conhecimentos especializados e a experiência dos membros da equipa do organismo, e a sua capacidade operacional e financeira. A seleção deve ser transparente e justificada objetivamente, sem originar conflitos de interesses. Serão aplicados os seguintes critérios mínimos de seleção:
 - a) Solidez e a credibilidade da metodologia de identificação e apreciação dos intermediários financeiros ou dos beneficiários finais, conforme o caso;
 - b) Nível dos custos e taxas de gestão de aplicação do instrumento financeiro e metodologia proposta para o

- seu cálculo;
- c) Termos e condições aplicáveis ao apoio concedido aos beneficiários finais, incluindo preços;
 - d) Capacidade de mobilizar recursos para investir nos destinatários finais, em complemento das contribuições do programa;
 - e) Capacidade de demonstrar um aumento do nível de atividade em comparação com o atual;
 - f) Medidas propostas para evitar os conflitos de interesses, nos casos em que o organismo de execução dote o instrumento financeiro com recursos financeiros próprios ou assuma alguma outra forma de partilha de risco.
3. Sempre que um organismo responsável pela implementação de um fundo de fundos, incluindo o BEI, confie as respetivas tarefas de execução a um intermediário financeiro, deve assegurar que este cumpre os requisitos e critérios referidos nos n.º1 e 2.

Artigo 8º

Regras específicas sobre garantias prestadas por instrumentos financeiros

Sempre que os instrumentos financeiros concedam garantias, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Obtenção de um rácio multiplicador adequado entre o montante da contribuição do programa reservado para cobrir as perdas previstas e inesperadas de novos empréstimos ou de outros instrumentos de partilha de risco abrangidos pelas garantias e o valor dos novos empréstimos desembolsados ou dos outros instrumentos de partilha de risco;
- b) Este rácio multiplicador será obtido através de uma avaliação prudente do risco realizada previamente para uma garantia específica oferecida, tendo em conta as condições de mercado específicas, a estratégia de investimento do instrumento financeiro, e os princípios de economia e eficiência. A avaliação prévia do risco pode ser revista se as condições subsequentes do mercado assim o justificarem;
- c) A contribuição do programa autorizada para honrar as garantias deve refletir essa avaliação de risco previamente efetuada;
- d) Se o intermediário financeiro ou a entidade que beneficia das garantias não pagar aos beneficiários finais o montante previsto dos novos empréstimos ou outros instrumentos de partilha de risco, as despesas elegíveis devem ser reduzidas proporcionalmente.

Artigo 9º

Gestão e controlo de instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço

1. Para as operações que envolvam o apoio dos programas a instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, como referido no artigo 38.º, n.º1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º1303//2013, a autoridade de gestão deve assegurar que:
 - a) A operação está em conformidade com a legislação aplicável, o programa em causa e o respetivo acordo de financiamento, tanto durante o processo de seleção e de avaliação da operação como durante a criação e execução do instrumento financeiro;
 - b) Os acordos de financiamento contêm disposições sobre os requisitos e o registo de auditoria, em conformidade com o ponto 1, alínea e), do [anexo IV](#) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
 - c) As verificações de gestão são realizadas ao longo de todo o período de programação e durante a criação e execução dos instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 125.º, n.º4, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, para o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e o FEAMP, e em conformidade com o artigo 58.º, n.º1 e 2, do Regulamento (UE) n.º1305/2013, para o FEADER;
 - d) Os documentos justificativos da elegibilidade das despesas declaradas devem ser:
 - i) conservados pela autoridade de gestão, o intermediário financeiro ou o organismo que executa o fundo de fundos, quando o instrumento financeiro é executado através de um fundo de fundos, a fim de fornecer a prova da utilização dos fundos para os fins previstos, do cumprimento da legislação aplicável e do cumprimento dos critérios e das condições de financiamento ao abrigo dos programas pertinentes,
 - ii) acessíveis, a fim de permitir a verificação da legalidade e regularidade das despesas declaradas à Comissão;

- e) Os documentos comprovativos que permitem verificar o cumprimento do direito da União e da legislação nacional e das condições de financiamento incluem, pelo menos:
- i) documentos sobre a criação do instrumento financeiro,
 - ii) documentos identificando os montantes da contribuição de cada programa e eixo prioritário para o instrumento financeiro, das despesas elegíveis ao abrigo dos programas e dos juros e outras receitas geradas pelo apoio dos FEEL, e da reutilização dos recursos atribuíveis aos FEEL em conformidade com os artigos 43.º e 44.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013,
 - iii) documentos sobre o funcionamento do instrumento financeiro, incluindo os relativos a monitorização, comunicação de informações e verificações,
 - iv) documentos que demonstrem o cumprimento dos artigos 43.º, 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013,
 - v) documentos relativos à retirada de contribuições do programa e à liquidação do instrumento financeiro,
 - vi) documentos relativos aos custos e taxas de gestão,
 - vii) formulários de candidatura, ou equivalente, apresentados pelos beneficiários finais com a documentação de apoio, incluindo planos de atividades e, se for caso disso, contas anuais anteriores;
 - viii) listas de verificação e relatórios dos órgãos de execução do instrumento financeiro, se for caso disso,
 - ix) declarações em relação com as ajudas de minimis, se for caso disso,
 - x) acordos assinados no âmbito do apoio prestado pelo instrumento financeiro, incluindo capital próprio, empréstimos, garantias ou outras formas de investimento prestado aos beneficiários finais,
 - xi) provas de que o apoio prestado através do instrumento financeiro foi utilizada para os fins a que se destinava,
 - xii) registos dos fluxos financeiros entre a autoridade de gestão e o instrumento financeiro, bem como no âmbito do instrumento financeiro a todos os níveis, e os beneficiários finais, com comprovativo de pagamento dos empréstimos subjacentes no caso das garantias,
 - xiii) registos separados ou de códigos contabilísticos da contribuição do programa paga ou autorizada pelo instrumento financeiro a favor do beneficiário final.
2. Para as operações que envolvam o apoio dos programas para instrumentos financeiros no âmbito do FEDER, do FSE, do Fundo de Coesão e do FEAMP, as autoridades de auditoria devem garantir que os instrumentos financeiros são objeto de auditoria ao longo de todo o período de programação até ao encerramento, tanto no âmbito das auditorias aos sistemas como às operações, em conformidade com o artigo 127º, nº1, do Regulamento (EU) nº1303/2013.
- (.....)
3. Sempre que as ações de execução dos instrumentos financeiros forem atribuídas ao BEI, em conformidade com o artigo 38.º, n.º4, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º1303/2013:
- a) A autoridade de gestão deve mandar uma empresa que agirá no âmbito de um quadro comum estabelecido pela Comissão para verificação das operações no local, na aceção do artigo 125.º, n.º5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º1303/2013;
 - b) A autoridade de auditoria deve mandar uma empresa que procederá no âmbito de um quadro comum estabelecido pela Comissão para realizar as auditorias da operação.
- A autoridade de auditoria deve basear o seu parecer de auditoria nas informações fornecidas pela empresa mandatada.
4. Na ausência do quadro comum estabelecido pela Comissão referido no n.º3, a autoridade de gestão apresentará uma proposta de metodologia para a realização de verificações no local e a autoridade de auditoria apresentará uma proposta de metodologia de auditorias para aprovação pela Comissão.

Artigo 10º

Regras aplicáveis à retirada de pagamentos para os instrumentos financeiros e aos subsequentes ajustamentos para os pedidos de pagamento

Os Estados-Membros e as autoridades de gestão só poderão retirar contribuições dos programas para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, nº1, alínea a), e instrumentos financeiros referidos no artigo 38º nº1, alínea b), implementados em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) e b), do Regulamento (UE)

n.º1303/2013 se as contribuições não tiverem já sido incluídas no pedido de pagamento a que se refere o artigo 41.º do mesmo regulamento. No entanto, no que diz respeito aos instrumentos financeiros apoiados pelo FEDER, pelo FSE, pelo Fundo de Coesão e pelo FEAMP, as contribuições podem igualmente ser retiradas se o pedido de pagamento subsequente for alterado para retirar ou substituir as despesas correspondentes.

Artigo 11.º

Sistema de capitalização das prestações anuais para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias

1. As bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias capitalizadas a que se refere o artigo 42.º, n.º1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ser calculadas no final do período de elegibilidade, como o total das obrigações de pagamento atualizadas para os fins e períodos previstos nesse artigo e em conformidade com as disposições dos acordos de financiamento pertinentes.
2. Quaisquer recursos deixados na conta de garantia bloqueada após o período referido no artigo 42.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º1303/2013, ou resultantes de uma liquidação inesperada do instrumento financeiro antes do final desse período, devem ser utilizados em conformidade com o artigo 45.º do mesmo regulamento.

Artigo 12.º

Critérios para a determinação dos custos e das taxas de gestão com base no desempenho

1. A autoridade de gestão deve calcular os custos e as taxas de gestão que podem ser declarados como despesas elegíveis, em conformidade com o artigo 42.º, n.º1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com base nos seguintes critérios de desempenho, tal como referido no artigo 42.º, n.º5, do mesmo regulamento:
 - a) Pagamento das contribuições concedidas pelo programa dos FEEI;
 - b) Recursos reembolsados a partir de investimentos ou da disponibilização de recursos autorizados para contratos de garantia;
 - c) Qualidade das medidas que acompanham o investimento, antes e depois da decisão de investir a fim de maximizar o seu impacto, bem como
 - d) Contribuição do instrumento financeiro para os objetivos e resultados do programa.
2. A autoridade de gestão informará o comité de acompanhamento criado nos termos do artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013 do Conselho das disposições sobre o cálculo dos custos de gestão incorridos ou das taxas de gestão do instrumento financeiro feito com base no desempenho. O comité de acompanhamento deve receber relatórios anuais sobre os custos e as taxas de gestão efetivamente pagos no ano civil anterior.

Artigo 13.º

Limiars para custos e taxas de gestão

1. Para um organismo que executa um fundo de fundos, os custos e as taxas de gestão que podem ser declaradas como despesas elegíveis, em conformidade com o artigo 42.º, n.º1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º1303/2013 não podem exceder os seguintes limiars:
 - a) 3 % durante os primeiros 12 meses após a assinatura do acordo de financiamento, 1 % durante os 12 meses seguintes e, em seguida, 0,5 % por ano, das contribuições do programa pagas ao fundo de fundos, calculadas pro rata temporis a partir da data de pagamento efetivo ao fundo de fundos até ao final do período de elegibilidade, até ao reembolso à autoridade de gestão ou até à data de encerramento, consoante o que ocorrer primeiro; bem como
 - b) 0,5 % por ano das contribuições do programa pagas pelo fundo de fundos a intermediários financeiros, calculadas pro rata temporis a partir da data de pagamento efetivo pelo fundo de fundos até ao reembolso ao fundo de fundos, até ao termo do período de elegibilidade ou até à data de liquidação, consoante o que ocorrer primeiro.
2. Para os organismos de execução dos instrumentos financeiros que concedem capital próprio, empréstimos, garantias, bem como microcréditos, incluindo quando combinados com subvenções, bonificações de juros e

subsídios para prémios de garantias, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, os custos e as taxas de gestão que podem declarar como despesas elegíveis em conformidade com o artigo 42.º, n.º1, alínea d), do mesmo regulamento, não podem exceder a soma de:

- a) Remuneração de base que deve ser calculada do seguinte modo:
 - i) no caso dos instrumentos financeiros que concedem capitais próprios, 2,5 % por ano nos 24 primeiros meses após a assinatura do acordo de financiamento, em seguida 1 % por ano das contribuições do programa autorizadas para o instrumento financeiro no âmbito do respetivo acordo de financiamento, calculadas pro rata temporis a partir da data de assinatura do acordo de financiamento em questão até ao final do período de elegibilidade, até ao reembolso das contribuições à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos, ou até à data de encerramento, consoante o que ocorrer primeiro,
 - ii) no caso de todos os restantes instrumentos financeiros, 0,5 % por ano das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro, calculadas pro rata temporis a partir da data de pagamento efetivo ao instrumento financeiro até ao final do período de elegibilidade, até ao reembolso à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos, ou até à data de liquidação, consoante o que ocorrer primeiro; bem como
- b) Remuneração com base no desempenho que deve ser calculada do seguinte modo:
 - i) no caso de instrumentos financeiros que concedem capitais próprios, 2,5 % por ano das contribuições do programa pagas na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º1303/2013 aos beneficiários finais sob a forma de capital próprio, assim como dos recursos reinvestidos que são imputáveis às contribuições do programa que ainda têm de ser reembolsados ao instrumento financeiro, calculados pro rata temporis a partir da data de pagamento ao beneficiário final até ao reembolso do investimento, até ao final do processo de recuperação em caso de anulações ou até ao termo do período de elegibilidade, consoante o que ocorrer primeiro,
 - ii) no caso de instrumentos financeiros que concedem empréstimos, 1 % por ano das contribuições do programa pagas na aceção do artigo 42.º, n.º1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º1303/2013 aos beneficiários finais sob a forma de empréstimos, assim como dos recursos reinvestidos que são imputáveis às contribuições do programa que ainda têm de ser reembolsados ao instrumento financeiro, calculados pro rata temporis a partir da data de pagamento ao beneficiário final até ao reembolso do investimento, até ao final do processo de recuperação em caso de anulações ou até ao termo do período de elegibilidade, consoante o que ocorrer primeiro,
 - iii) no caso de instrumentos financeiros que fornecem garantias, 1,5 % por ano das contribuições do programa autorizadas para contratos de garantia pendentes na aceção do disposto no artigo 42.º, n.º1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º1303/2013, bem como da reutilização de recursos imputáveis às contribuições do programa, calculados pro rata temporis a partir da data da autorização até à data de vencimento do contrato de garantia, até ao fim do processo de recuperação em caso de incumprimento ou até ao termo do período de elegibilidade, consoante o que ocorrer primeiro,
 - iv) no caso de instrumentos financeiros que concedem microcréditos, 1,5 % por ano das contribuições do programa pagas na aceção do artigo 42.º, n.º1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º1303/2013 aos beneficiários finais sob a forma de microcrédito, assim como dos recursos reinvestidos que são imputáveis às contribuições do programa que ainda têm de ser reembolsados ao instrumento financeiro, calculados pro rata temporis a partir da data de pagamento ao beneficiário final até ao reembolso do investimento, até ao final do processo de recuperação em caso de anulações ou até ao termo do período de elegibilidade, consoante o que ocorrer primeiro,
 - v) no caso de instrumentos financeiros que concedem subvenções, bonificações de juros ou contribuições para prémios de garantias em conformidade com o artigo 37.º, n.º7, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, 0,5 % do montante da subvenção paga na aceção do artigo 42.º, n.º1, alínea a), do mesmo regulamento em proveito dos beneficiários finais.

O disposto no presente número é aplicável aos organismos de execução de instrumentos financeiros que prestem garantias, não obstante o facto de serem organismos de execução de um fundo de fundos, sob reserva do disposto no n.º4.

3. A quantia agregada dos custos e das taxas de gestão durante o período de elegibilidade estabelecido no artigo 65.º, n.º2, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 não deve exceder os seguintes limiares:
 - a) Para um fundo de fundos, 7 % do montante total das contribuições do programa pagas ao fundo de fundos;
 - b) Para um instrumento financeiro que conceda capital próprio, 20 % do montante total das contribuições

- do programa pagas ao instrumento financeiro;
- c) Para um instrumento financeiro que conceda empréstimos, 8 % do montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro;
 - d) Para um instrumento financeiro que conceda garantias, 10 % do montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro;
 - e) Para um instrumento financeiro que conceda microcrédito, 10 % do montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro;
 - f) Para um instrumento financeiro que conceda subvenções, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias, em conformidade com o artigo 37.º, n.º7, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, 6 % do montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro.
4. Quando o mesmo organismo executa um fundo de fundos e um instrumento financeiro, nem os montantes dos custos e das taxas de gestão elegíveis nos termos dos n.º1 e 2, nem os limiares fixados no n.º3 podem ser acumulados relativamente às contribuições do mesmo programa ou relativamente aos mesmos recursos reinvestidos que sejam imputáveis às contribuições do programa.
 5. Se a maioria do capital investido em intermediários financeiros que concedem capital próprio for concedido por investidores privados ou públicos que operem de acordo com o princípio de economia de mercado e a contribuição do programa é concedida pari passu com os investidores privados, os custos e taxas de gestão devem estar em conformidade com as condições de mercado e não poderão ultrapassar os devidos por parte dos investidores privados.
 6. Os limiares fixados nos n.º1, 2 e 3 podem ser ultrapassados se forem aplicados por um organismo de execução do instrumento financeiro, incluindo, se for caso disso, quando este organismo execute um fundo de fundos e tenha sido selecionado através de um concurso conforme às regras aplicáveis, e o concurso tenha revelado a necessidade de custos e taxas de gestão mais elevados.

Artigo 14º

Reembolso dos custos e das taxas de gestão capitalizados para os instrumentos à base de capital próprio e de microcréditos

1. Os custos e as taxas de gestão capitalizados a reembolsar como despesa elegível em conformidade com o artigo 42.º, n.º2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devem ser calculados no final do período de elegibilidade como o total dos valores atualizados dos custos e das taxas de gestão a pagar após o período de elegibilidade, para o período referido no artigo 42.º, n.º2, do mesmo regulamento, e em conformidade com as disposições pertinentes dos acordos de financiamento.
2. Os custos e as taxas de gestão capitalizados a pagar após o período de elegibilidade para um instrumento financeiro que conceda microcrédito não excederá 1 % por ano das contribuições do programa pagas aos beneficiários finais, na aceção do artigo 42.º, n.º1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º1303/2013, sob a forma de empréstimos, a reembolsar ainda ao instrumento financeiro, calculadas pro rata temporis a partir do final do período de elegibilidade até ao reembolso do investimento, até ao final do processo de recuperação em caso de incumprimento ou até ao período referido no artigo 42.º, n.º2, do mesmo regulamento, consoante o que ocorrer primeiro.
3. Os custos e as taxas de gestão capitalizados a pagar após o período de elegibilidade para um instrumento financeiro que conceda capital próprio não excederá 1,5 % por ano das contribuições do programa pagas aos beneficiários finais, na aceção do artigo 42.º, n.º1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, sob a forma de capital próprio, a reembolsar ainda ao instrumento financeiro, calculadas pro rata temporis a partir do final do período de elegibilidade até ao reembolso do investimento, até ao final do processo de recuperação em caso de incumprimento ou até ao período referido no artigo 42.º, n.º2, do mesmo regulamento, consoante o que ocorrer primeiro.
4. Quaisquer recursos deixados na conta de garantia bloqueada após o período referido no artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, ou resultantes de uma liquidação inesperada do instrumento financeiro antes do final desse período, devem ser utilizados em conformidade com o artigo 45.º do mesmo regulamento.

Regulamento de Execução (UE) N.º 821/2014, de 28 de julho: artigos 1.º e 2.º

Artigo 1.º

Transferência e gestão das contribuições do programa

1. Quando as contribuições de mais do que um programa ou de mais do que um eixo prioritário ou medida de um mesmo programa são atribuídas a um instrumento financeiro, o organismo que executa esse instrumento financeiro deve manter uma contabilidade separada ou manter um código contabilístico adequado para a participação de cada programa, de cada eixo prioritário ou medida para efeitos de auditoria e de apresentação de relatórios.
2. Quando as contribuições nacionais, públicas e privadas, para instrumentos financeiros são efetuadas a nível dos beneficiários finais, em conformidade com as regras específicas dos fundos, os organismos de execução que executam esses instrumentos financeiros devem gerir as contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional e prestadas ao nível dos beneficiários finais em conformidade com os n.ºs a 6.
3. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem conservar provas documentais do seguinte:
 - a) acordos jurídicos celebrados com as entidades públicas ou privadas relativas às contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional a prestar por essas entidades ao nível dos beneficiários finais;
 - b) transferência efetiva de recursos que constituem o cofinanciamento nacional, por entidades públicas ou privadas, para os beneficiários finais;
 - c) contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional, prestadas por entidades públicas ou privadas, notificadas ao organismo de execução do instrumento financeiro.
4. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem manter a responsabilidade global pelo investimento nos beneficiários finais, incluindo a subsequente monitorização das contribuições dos programas em conformidade com os acordos de financiamento.
5. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem assegurar que as despesas abrangidas pelas contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional são elegíveis antes de as declararem à autoridade de gestão.
6. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem manter uma pista de auditoria relativa às contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional, até ao nível do beneficiário final.

Artigo 2.º

Modelo para apresentação de relatórios sobre instrumentos financeiros

Para o relatório específico referido no artigo 46.º, n.º1, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, as autoridades de gestão devem utilizar o modelo constante do [anexo I](#) do presente regulamento.

Regulamento de Execução (UE) N.º 964/2014, de 11 de setembro: artigos 3º a 8º

Artigo 3º

Conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais no âmbito das normas e condições

1. No caso de instrumentos financeiros combinados com subvenções relativas ao apoio técnico aos beneficiários finais que beneficiem de um dos instrumentos, essas subvenções não devem exceder 5 % da contribuição dos Fundos EEI para o instrumento e devem ficar sujeitas às conclusões da avaliação ex ante que justifica tais subvenções referida no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013.
2. O organismo que executa o instrumento financeiro (a seguir designado «intermediário financeiro») deve gerir a subvenção relativa ao apoio técnico. O apoio técnico não deve abranger as atividades que são cobertas pelos custos e taxas de gestão recebidos para gerir o instrumento financeiro. As despesas cobertas pela assistência técnica podem não fazer parte do investimento a financiar pelo empréstimo ao abrigo do

instrumento financeiro em causa.

Artigo 4º

Governança no âmbito das normas e condições

1. A autoridade de gestão ou, se for caso disso, os gestores do fundo de fundos devem ser representados no Comité de Fiscalização ou num tipo semelhante de estrutura de governação do instrumento financeiro.
2. A autoridade de gestão não deve participar diretamente nas decisões individuais de investimento. No caso de um fundo de fundos, a autoridade de gestão deve exercer o seu papel de supervisão apenas ao nível do fundo de fundos, sem interferir nas decisões individuais do fundo de fundos.
3. O instrumento financeiro deve ter uma estrutura de governação que permita que as decisões em matéria de crédito e diversificação dos riscos sejam tomadas de forma transparente e em conformidade com a prática de mercado pertinente.
4. O gestor do fundo de fundos e o intermediário financeiro devem dispor de uma estrutura de governação que garanta a imparcialidade e a independência do gestor do fundo de fundos ou do intermediário financeiro.

Artigo 5º

Acordo de financiamento no âmbito das normas e condições

1. No que respeita às contribuições dos programas para o instrumento financeiro, a autoridade de gestão deve celebrar, por escrito, um acordo de financiamento, o qual deve incluir as normas e condições constantes do [anexo I](#).
2. O acordo de financiamento deve conter, a título de anexos:
 - a) A avaliação ex ante exigida nos termos do artigo 37º do Regulamento (UE) n.º1303/2013 que justifica o instrumento financeiro;
 - b) O plano empresarial do instrumento financeiro, incluindo a estratégia de investimento e uma descrição da política de investimento, de garantia ou de concessão empréstimos;
 - c) A descrição do instrumento, que deve estar em conformidade com as normas e condições pormenorizadas do instrumento e que deve fixar os parâmetros financeiros dos instrumentos financeiros;
 - d) Os modelos de monitorização e de relatórios.

Artigo 6º

Empréstimo com partilha de riscos

1. O empréstimo com partilha de riscos deve assumir a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e contribuições de, pelo menos, 25 % do fundo de empréstimos por parte do intermediário financeiro. O fundo de empréstimos deve financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
2. O empréstimo com partilha de riscos deve respeitar as normas e condições definidas no [anexo II](#).

Artigo 7º

Garantia máxima de carteira

1. A garantia máxima de carteira deve fornecer uma cobertura do risco de crédito, empréstimo a empréstimo, até uma taxa de garantia de, no máximo, 80 %, para a criação de uma carteira de novos empréstimos destinados às pequenas e médias empresas até um montante máximo das perdas fixado pela taxa máxima de garantia, que não deve exceder 25 % da exposição ao risco ao nível da carteira.
2. A garantia máxima de carteira deve respeitar as normas e condições definidas no [anexo III](#).

Artigo 8º

Empréstimo para renovação

1. O empréstimo para renovação deve assumir a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e contribuições de, pelo menos, 15 % do fundo de empréstimos por parte do intermediário financeiro. O fundo de empréstimos deve financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.

2. Os beneficiários finais podem ser pessoas singulares ou coletivas ou profissionais independentes proprietários de edifícios, bem como os administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, que implementem medidas no domínio da eficiência energética ou das energias renováveis elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º1303/2013 e de programas de apoio.
3. O empréstimo para a renovação deve respeitar as normas e condições definidas no [anexo IV](#).

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 6.º

Artigo 6º

Modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros

Os pedidos de pagamento a que se referem os artigos 41.º, n.º4, e 131.º, n.º6, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 devem ser apresentados em conformidade com o modelo fornecido no [anexo VI](#) do presente regulamento e incluir, quando aplicável, informações adicionais sobre os instrumentos financeiros.

Relatórios de Execução

A fim de permitir à Comissão monitorizar os progressos na realização dos objetivos da União, assim como as missões específicas dos Fundos, os Estados-Membros deverão apresentar relatórios de evolução sobre a execução dos seus acordos de parceria (relatório intercalar). Com base nesses relatórios, a Comissão deverá elaborar um relatório estratégico sobre os progressos alcançados, em 2017 e 2019.

A partir de 2016 e até 2023 inclusive, o Estado-Membro tem de apresentar à Comissão um relatório anual sobre a execução do programa no exercício financeiro anterior (relatório de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego).

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 52.º e 111.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015, de 20 de janeiro: artigos 1.º e 5.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 52.º e 111.º

Artigo 52.º

Relatório intercalar

1. Até 31 de agosto de 2017 e 31 de agosto de 2019, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório intercalar sobre a execução do acordo de parceria até 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.
2. O relatório intercalar deve referir e analisar as seguintes informações:
 - a) As alterações verificadas nas necessidades de desenvolvimento do Estado-Membro, desde a adoção do acordo de parceria;
 - b) Os progressos registados na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como nas missões específicas por Fundos referidas no artigo 4.º, n.º 1, através do contributo dos FEEI para os objetivos temáticos selecionados, e nomeadamente quanto aos objetivos intermédios adotados no quadro de desempenho para cada programa e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas;
 - c) Se as ações destinadas a garantir as condicionalidades ex ante aplicáveis definidas no acordo de parceria, não realizadas até à data de adoção do acordo de parceria, foram executadas de acordo com o calendário estabelecido. A presente alínea só se aplica ao relatório intercalar a apresentar em 2017;
 - d) A introdução de mecanismos para assegurar a coordenação entre os FEEI e os outros instrumentos financeiros nacionais e da União e com o BEI;
 - e) Execução da abordagem integrada ao desenvolvimento do território, ou um resumo da execução das abordagens integradas com base nos programas, incluindo os progressos alcançados no cumprimento das áreas prioritárias definidas para a cooperação;
 - f) Se for caso disso, as ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários, para gerir e utilizar os FEEI;
 - g) As ações tomadas e o progresso alcançado na redução dos encargos administrativos para os beneficiários;
 - h) O papel dos parceiros, como referido no artigo 5.º, no que se refere à execução do acordo de parceria;
 - i) Um resumo das ações tomadas relativamente à aplicação dos princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º e dos objetivos da política de execução dos FEEI.
3. Se a Comissão determinar, no prazo de dois meses, a partir da data de apresentação do relatório intercalar,

O artigo 1.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define no seu [Anexo I](#) o modelo de relatório intercalar

que a informação apresentada é incompleta ou pouco precisa, podendo afetar significativamente a qualidade e fiabilidade da avaliação em causa, pode, sem provocar atrasos injustificados e fundamentando a alegada falta de qualidade e fiabilidade, solicitar informações adicionais ao Estado-Membro. O Estado-Membro presta à Comissão a informação solicitada, no prazo de três meses e, quando apropriado, revê o relatório intercalar em conformidade.

4. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo a utilizar para a apresentação do relatório intercalar. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º2.

Artigo 111º

Relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

1. Até 31 de maio de 2016 e em 31 de maio de cada ano subsequente, até 2023 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1. O relatório apresentado em 2016 abrange os exercícios financeiros de 2014 e 2015, bem como o período compreendido entre a data de início da elegibilidade da despesa e 31 de dezembro de 2013.
2. Para os relatórios apresentados em 2017 e 2019, o prazo referido no n.º1 é 30 de junho.
3. Os relatórios anuais de execução devem incluir informações sobre:
 - a) A execução do programa operacional em conformidade com o artigo 50.º, n.º2;
 - b) Os progressos na preparação e execução dos grandes projetos e planos de ação conjuntos.
4. Os relatórios de execução anuais apresentados em 2017 e 2019 apresentam e avaliam a informação exigida nos termos do artigo 50º, n.ºs 4 e 5, respetivamente, e a informação referida no n.º 3 do presente artigo, juntamente com as seguintes informações:
 - a) Os progressos realizados na execução do plano de avaliação e do seguimento dado aos resultados das avaliações;
 - b) Os resultados das medidas de informação e publicidade dos Fundos, executadas no âmbito da estratégia de comunicação;
 - c) O envolvimento dos parceiros na execução, monitorização e avaliação do programa operacional.

O artigo 5.º do Regulamento de Execução Nº 207/2015 define no seu [Anexo V](#) o modelo de relatório anual e final

Os relatórios de execução anuais apresentados em 2017 e 2019 podem, dependendo do conteúdo e dos objetivos dos programas operacionais, apresentar e avaliar a seguinte informação:

- a) Os progressos realizados na execução da abordagem integrada ao desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento das regiões afetadas por desafios demográficos e limitações naturais ou permanentes, o desenvolvimento urbano sustentável e o desenvolvimento local de base comunitária, ao abrigo do programa operacional;
- b) Os progressos realizados na execução das ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários para gerir e utilizar os Fundos;
- c) Os progressos realizados na execução de eventuais ações inter-regionais e transnacionais;
- d) Se apropriado, a contribuição para as estratégias macrorregionais e para as estratégias relativas às bacias marítimas;
- e) As ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e para prevenir a discriminação, nomeadamente a acessibilidade das pessoas com deficiência, e as medidas destinadas a assegurar a integração da perspetiva do género nos programas operacionais e nas operações;
- f) As ações que visem promover o desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 8º ;
- g) Os progressos realizados na execução de ações no domínio da inovação social, se possível;
- h) Os progressos na execução de medidas para fazer face às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de pobreza, de discriminação ou de exclusão social, dando especial atenção às comunidades marginalizadas e às pessoas com deficiência, aos desempregados de longa duração e aos jovens desempregados e, se for caso disso, aos recursos financeiros utilizados;

Em derrogação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, e com vista a assegurar a coerência entre o acordo de parceria e o relatório intercalar, os Estados-Membros que não tenham mais de um programa operacional por Fundo podem incluir as informações relativas às condicionalidades ex ante a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, as informações exigidas pelo artigo 50.º, n.º 4, e as informações referidas nas alíneas a), b), c) e h) do primeiro parágrafo do presente número no relatório intercalar, em vez dos relatórios anuais de execução apresentados em 2017 e 2019, respetivamente, e o relatório de execução final, sem prejuízo do artigo 110.º, n.º 2, alínea b).

5. Os relatórios de execução anual e o relatório final serão elaborados conforme os modelos adotados pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015, de 20 de janeiro : artigos 1.º e 5.º

Artigo 1.º

Modelo de relatório intercalar

O relatório intercalar sobre a execução do Acordo de Parceria referido no artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser estabelecido em conformidade com o modelo constante do [anexo I](#) do presente regulamento.

Artigo 5.º

Modelo dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Os relatórios anuais e final do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego referidos no artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ser estabelecidos em conformidade com o modelo constante do [anexo V](#) do presente regulamento.

Operações Geradoras de Receita

Com o objetivo de garantir uma utilização eficaz dos recursos da União, e evitar o financiamento excessivo de operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, deverão ser aplicados métodos diferentes para determinar a receita líquida gerada por essas operações, incluindo uma abordagem simplificada, baseada em taxas fixas para os setores.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 61.º

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 15.º a 19.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 61º

Artigo 61º

Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão

1. O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "receita líquida" as entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta, incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.

Nos casos em que não seja elegível para cofinanciamento a totalidade do custo do investimento, a receita líquida deve ser afetada proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.

2. A despesa elegível da operação a cofinanciar a partir dos FEEI é reduzida antecipadamente tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão.
3. A receita líquida potencial da operação é determinada antecipadamente através de um dos seguintes métodos escolhidos pela autoridade de gestão para o setor, subsetor ou tipo de operação:
 - a) Aplicação de uma percentagem forfetária da receita líquida para o setor ou subsetor aplicável à operação definida no [anexo V](#) ou em qualquer dos atos delegados referidos no segundo, terceiro e quarto parágrafos;
 - b) Cálculo da receita líquida deduzida da operação, tendo em conta o período de referência adequado para o setor ou subsetor aplicável à operação, a rentabilidade normalmente prevista nesta categoria de investimento, a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, considerações de equidade relacionadas com a prosperidade relativa do Estado-Membro ou da região em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, em casos devidamente justificados, para alterar o anexo V ajustando as taxas fixas nele estabelecidas, tendo em conta os dados históricos, o potencial de amortização dos custos e o princípio do poluidor-pagador, quando aplicável.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito à determinação da taxa fixa para os setores e subsetores nos domínios de TIC, investigação, desenvolvimento, inovação e eficiência energética. A Comissão deve comunicar os atos delegados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 30 de junho de 2015.

Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, em casos devidamente justificados, no que se refere à inclusão no [anexo V](#) de outros setores ou subsetores, incluindo

O artigo 15.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 estabelece a aplicação do método de cálculo da receita líquida atualizada de acordo com o [Anexo I](#)

subsetores para os setores abrangidos pelo âmbito dos objetivos temáticos definidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo e apoiados pelos FEEI.

Quando for aplicado o método referido na alínea a) do primeiro parágrafo, toda a receita líquida gerada durante o período de execução e após a conclusão da operação é considerada tomada em linha de conta através da aplicação da percentagem forfetário e não é, por isso, subsequentemente deduzida da despesa elegível da operação.

Ao estabelecer uma taxa fixa para um novo setor ou subsetor através da adoção de um ato delegado nos termos do terceiro e quartos parágrafos, uma autoridade de gestão pode decidir aplicar o método definido na alínea a) do primeiro parágrafo para as novas operações em relação ao setor ou subsetor em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, a fim de estabelecer o método referido na alínea b) do primeiro parágrafo. Quando for aplicado esse método, a receita líquida gerada durante a execução da operação, resultante de fontes de receita não tomadas em consideração na determinação da receita líquida potencial da operação, é deduzida da despesa elegível da operação o mais tardar no momento do pedido de pagamento final apresentado pelo beneficiário.

4. O método de dedução da receita líquida das despesas da operação incluído no pedido de pagamento enviado à Comissão deve ser determinado de acordo com a legislação nacional.
5. Em alternativa à aplicação dos métodos estabelecidos no n.º3, a taxa máxima de cofinanciamento referida no artigo 60.º, n.º1, pode, a pedido de um Estado-Membro, ser reduzida no momento da adoção de um programa em favor de uma prioridade ou medida ao abrigo da qual todas as operações a apoiar a título dessa prioridade ou medida possam aplicar uma taxa fixa uniforme nos termos do n.º3, primeiro parágrafo, alínea a). A redução não pode ser inferior ao montante calculado através da multiplicação da taxa máxima de cofinanciamento da União aplicável ao abrigo das regras específicas do Fundo pela percentagem forfetário referida no n.º3, primeiro parágrafo, alínea a).

Quando for aplicado o método referido no primeiro parágrafo, toda a receita líquida gerada durante o período de execução e após a conclusão da operação é considerada tomada em linha de conta através da aplicação da taxa de cofinanciamento diminuída e não é, por isso, subsequentemente deduzida da despesa elegível das operações.

6. Nos casos em que seja objetivamente impossível determinar previamente a receita, de acordo com um dos métodos previstos nos n.º3 ou 5, a receita líquida gerada no prazo de três anos após a conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, é deduzida da despesa declarada à Comissão.
7. Os n.º 1 a 6 não são aplicáveis:
 - a) Às operações ou partes de operações apoiadas unicamente pelo FSE;
 - b) Às operações cujo custo total elegível antes da aplicação dos n.º1 a 6 não seja superior a 1 000 000 EUR;
 - c) À ajuda reembolsável sujeita a uma obrigação de reembolso integral e a prémios;
 - d) À assistência técnica;
 - e) Ao apoio a ou a partir de instrumentos financeiros;
 - f) Às operações cujo apoio público revista a forma de montantes únicos ou de uma tabela normalizada de custos unitários;
 - g) Às operações executadas ao abrigo de um plano de ação conjunto;
 - h) (.....)

Não obstante o disposto na alínea b) do primeiro parágrafo, caso um Estado-Membro aplique o n.º5, pode incluir na prioridade ou medida relevante as operações cujos custos elegíveis totais antes da aplicação dos n.º1 a 6 não seja superior a 1 000 000 EUR.

8. Além disso, os n.º1 a 6 não são aplicáveis às operações cujo apoio ao abrigo do programa constitua:
 - a) Um auxílio de minimis;
 - b) Um auxílio estatal compatível para as PME, quando é aplicado um limite à intensidade ou ao montante

Os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 estabelece as regras para a determinação das receitas, dos custos, do valor residual do investimento e da atualização dos fluxos de caixa.

do auxílio;

- c) Um auxílio estatal compatível, quando foi realizada uma verificação individual das necessidades de financiamento, de acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, uma autoridade de gestão pode aplicar o disposto nos n.º 1 a 6 a operações abrangidas pelo disposto nas alíneas a) a c) do primeiro parágrafo, do presente número, caso a legislação nacional o preveja.

Regulamento Delegado (UE) N.º480/2014, de 3 de março: artigos 15º a 19º

Artigo 15º

Método de cálculo da receita líquida atualizada

1. Para efeitos da aplicação do método referido no artigo 61º, n.º3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o valor da receita líquida atualizada da operação é calculado deduzindo os custos atualizados das receitas atualizadas e, se for caso disso, pela adição do valor residual do investimento.
2. A receita líquida atualizada de uma operação deve ser calculada ao longo de um período de referência específico aplicável ao setor dessa operação, tal como estabelecido no [anexo I](#). O período de referência incluirá o período de execução da ação.
3. As receitas e os custos serão determinados mediante a aplicação do método incremental com base numa comparação entre a situação das receitas e dos custos no novo investimento e a situação das receitas e dos custos sem o novo investimento. Sempre que uma operação equivale a um novo ativo, as receitas e os custos devem ser os do novo investimento.
4. Quando o imposto sobre o valor acrescentado não é um custo elegível em conformidade com o artigo 69.º, n.º3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o cálculo da receita líquida atualizada deve ser baseado em montantes líquidos de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 16º

Determinação das receitas

Para efeitos do cálculo da receita líquida atualizada, as receitas são determinadas com base nos seguintes elementos:

- a) Se for caso disso, os direitos de utilização devem ser fixados em conformidade com o princípio do «poluidor--pagador» e, se for caso disso, devem ter em conta os aspetos de acessibilidade dos preços;
- b) As receitas não incluem as transferências dos orçamentos nacionais ou regionais ou dos sistemas de seguros públicos nacionais;
- c) Sempre que a uma operação são acrescentados novos ativos para complementar uma infraestrutura ou serviço já existentes, devem ser tidas em conta tanto as contribuições de novos utilizadores como as contribuições adicionais dos utilizadores existentes do serviço ou da infraestrutura novos ou ampliados.

Artigo 17º

Determinação dos custos

Para efeitos do cálculo da receita líquida atualizada, devem ser tidos em conta os seguintes custos que ocorrem durante o período de referência previsto no artigo 15.º, n.º2:

- a) Custos de substituição de equipamento de vida curta para assegurar o funcionamento técnico da operação;
- b) Custos fixos de funcionamento, incluindo custos de manutenção, como pessoal, manutenção e reparação, gestão e administração geral, e seguros; e
- c) Custos variáveis de funcionamento, incluindo os custos de manutenção, consumo de matérias-primas, energia, consumíveis e reparação necessários para dar manter por mais tempo a operação.

Artigo 18º

Valor residual do investimento

1. No caso de operações cujos ativos têm uma duração de vida previsto na conceção que excede o período de referência mencionado no artigo 15º, n.º2, o seu valor residual é determinado mediante o cálculo do valor líquido corrente dos fluxos de tesouraria nos anos de vida remanescentes da operação. Podem ser utilizados outros métodos de cálculo do valor residual em circunstâncias devidamente justificadas.
2. O valor residual dos investimentos só deve ser incluído no cálculo da receita líquida atualizada da operação se as receitas forem superiores aos custos a que se refere o artigo 17.º.

Artigo 19º

Atualização dos fluxos de caixa

1. Só os fluxos de caixa a pagar ou a receber pela operação serão tomadas em consideração no cálculo dos custos e receitas. Os fluxos de caixa devem ser estabelecidos para cada ano em que são pagos ou recebidos pela operação, durante o período de referência a que se refere o artigo 15.º, n.º2.
2. As categorias contabilísticas que não constituam numerário, como as amortizações e as provisões para substituições e as provisões para imprevistos devem ser excluídas do cálculo.
3. Os fluxos de caixa devem ser atualizados para o valor corrente, utilizando uma taxa de desconto de 4 %, em termos reais, como um valor de referência indicativo das operações de investimento público cofinanciadas pelos FEEI.
4. Os Estados-Membros podem utilizar uma taxa de desconto financeiro diferente dos 4 % previstos, desde que apresentem uma justificação e assegurem a sua utilização coerente em operações semelhantes no mesmo setor.
5. Os valores diferentes de 4 % podem ser justificados por:
 - a) Condições macroeconómicas específicas ao Estado-Membro e tendências e conjuntura macroeconómicas internacionais; ou
 - b) Natureza do investidor ou da estrutura de execução, tais como as parcerias público-privadas; ou
 - c) A natureza do setor em causa.
6. A fim de estabelecer taxas de desconto financeiro específicas, os Estados-Membros devem fazer uma estimativa da rentabilidade média de longo prazo de um cabaz de investimentos sem risco alternativo, nacional ou internacional, que considerem mais pertinente. As informações sobre as diferentes taxas de desconto financeiro devem ser disponibilizadas aos beneficiários.

Custos Indiretos e Custos de Pessoal

Com vista a simplificar a utilização dos FEEL, reduzindo a carga administrativa enfrentada pelos beneficiários e pela Administração, prevê-se a aplicação acrescida de metodologias de custos simplificados, destacando-se o financiamento de taxa fixa para custos indiretos e custos de pessoal objeto de subvenção e ajuda reembolsável.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 68.º

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 20º e 21.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 68º

Artigo 68º

Financiamento de taxa fixa para custos indiretos e custos de pessoal objeto de subvenção e ajuda reembolsável

1. Se a execução de uma operação gerar custos indiretos, esses custos podem ser calculados com base numa taxa fixa de um dos seguintes modos:
 - a) Uma taxa fixa até 25 % dos custos diretos elegíveis, desde que a taxa seja calculada com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável ou num método aplicado no âmbito de regimes de subvenção financiados inteiramente pelo Estado-Membro para o mesmo tipo de operação e beneficiário;
 - b) Uma taxa fixa até 15 % dos custos elegíveis diretos com pessoal sem exigência de o Estado-Membro executar cálculo algum para determinar a taxa aplicável;
 - c) Uma taxa fixa aplicada aos custos elegíveis diretos, com base nos métodos existentes e taxas correspondentes, aplicáveis noutras políticas da União para o mesmo tipo de operação e beneficiário.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, à determinação da taxa fixa e respetivos métodos referidos na alínea c) do primeiro parágrafo do presente número.

2. Para efeitos da determinação dos custos com pessoal relacionados com a execução de uma operação, a taxa horária aplicável pode ser calculada dividindo os mais recentes custos anuais brutos documentados com o trabalho por 1 720 horas.

Os artigos 20.º e 21.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 estabelece a determinação da taxa fixa para custos indiretos com base no Regulamento (UE) N.º 1290/2013 (Horizon 2020) e Regulamento (UE, Euratom) N.º 966/2012

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 20º e 21º

Artigo 20º

Financiamento de taxa fixa para custos indiretos com base no Regulamento (UE) nº1290/2013

Os custos indiretos podem ser calculados através da aplicação de uma taxa fixa estabelecida em conformidade com o artigo 29.º, n.º1, do Regulamento (UE) nº1290/2013 para os seguintes tipos de operações ou projetos constitutivos de operações:

- a) As operações apoiadas pelo FEDER, a título dos códigos de domínios de intervenção 056, 057 ou 060-065, tal como estabelecido no [quadro 1](#) do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º215/2014 da Comissão³ e realizadas a título de uma das prioridades do investimento previstas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), n.º2, alínea b), n.º3, alíneas a) e c) e n.º 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.º1301/2013 do Parlamento

³ Regulamento de Execução (UE) nº215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que define as regras de execução do Regulamento (UE) nº1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 69 de 8.3.2014, p. 65).

Europeu e do Conselho⁴;

- b) As operações apoiadas pelo FSE no âmbito do código do domínio de intervenção 04 como definido no [quadro 6](#) do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º215/2014 e que contribuem para o reforço da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º1304/2013;
- c) (.....)
- d) (.....)

Artigo 21º

Financiamento de taxa fixa para custos indiretos com base no Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012

Os custos indiretos podem ser calculados através da aplicação da taxa fixa estabelecida em conformidade com o artigo 124.º, n.º4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ para os seguintes tipos de operações ou projetos constitutivos de operações:

- a) As operações apoiadas pelo FEDER, a título dos códigos de domínios de intervenção 085, 086 ou 087, tal como estabelecido no [quadro 1](#) do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º215/2014, e realizadas a título de uma das prioridades do investimento previstas no artigo 5º, nº 5, alínea a), e no artigo nº6, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1301/2013;
- b) As operações apoiadas pelo FSE no âmbito do código do domínio de intervenção 01 como definido no [quadro 6](#) do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 e que contribuem para o apoio à transição para uma economia de baixo teor de carbono, adaptada às alterações climáticas, baseada numa utilização eficiente dos recursos e ambientalmente sustentável, em conformidade com o artigo 3º, nº 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1304/2013;
- c) (.....)
- d) (.....)

⁴ Regulamento (UE) nº1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) nº1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

⁵ Regulamento (UE, Euratom) nº966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) nº1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Sistemas de Gestão e Controlo

Os Estados-Membros deverão adotar medidas adequadas para garantir o correto estabelecimento e funcionamento dos seus sistemas de gestão e controlo, a fim de dar garantias sobre a utilização legal e regular dos FEEI. Neste contexto deverão ser especificadas as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e de controlo, bem como à prevenção, deteção e correção de irregularidades e infrações ao direito da União.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 74.º e 122.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 184/2014, de 25 de fevereiro: artigos 1.º a 6.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigos 8.º a 10.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 74º e 122º

Artigo 74º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria, e assumir as responsabilidades que delas decorrem, como estabelecido nas regras sobre a gestão partilhada do Regulamento Financeiro e nas regras específicas dos Fundos.
2. Compete aos Estados-Membros garantir que os seus sistemas de gestão e de controlo dos programas respeitem as regras específicas dos Fundos e funcionam de forma eficaz.
3. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de medidas eficazes para a apreciação de litígios relacionados com os FEEI. O âmbito, as regras e os procedimentos relativos a essas medidas são da responsabilidade dos Estados-Membros em conformidade com os respetivos quadros institucionais e legais. Os Estados-Membros, mediante pedido junto da Comissão, devem apreciar os litígios apresentados à Comissão no âmbito das respetivas medidas. Sob pedido, os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca dos resultados dessa apreciação.
4. O intercâmbio oficial de informações entre o Estado-Membro e a Comissão é efetuado através de um sistema eletrónico de intercâmbio de dados. A Comissão, por intermédio de atos de execução, estabelece os termos e as condições aplicáveis a esse sistema eletrónico de intercâmbio de dados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

Artigo 122º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros garantem que os sistemas de gestão e de controlo dos programas operacionais são criados em conformidade com os artigos 72º, 73º e 74º.
2. Além disso, os Estados-Membros previnem, detetam e corrigem as irregularidades e recuperam os montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora. Os Estados-Membros informam a Comissão das irregularidades que excedam 10 000 EUR da participação dos Fundos, mantendo-a informada sobre a evolução significativa dos procedimentos administrativos e legais aplicáveis.

Os Estados-Membros não informam a Comissão das irregularidades em relação aos casos:

- a) Em que a irregularidade consiste só na falta de execução parcial ou total da operação incluída no programa operacional cofinanciado devido a insolvência do beneficiário;
- b) Assinalados à autoridade de gestão ou de certificação pelo beneficiário, voluntariamente e antes da sua descoberta por uma destas autoridades, tanto antes como após o pagamento da contribuição pública;
- c) Detetados e corrigidos pela autoridade de gestão ou certificação antes da inclusão da despesa em causa

Os artigos 1.º a 6.º do Regulamento de Execução N.º 184/2014 estabelece disposições sobre o sistema de intercâmbio eletrónico de dados SFC 2014

numa declaração de despesas apresentada à Comissão.

Em todos os demais casos, nomeadamente os que precedam uma insolvência ou os casos de suspeita de fraude, devem ser comunicadas à Comissão as irregularidades detetadas, bem como as medidas preventivas e corretivas que lhes estão associadas.

Sempre que um montante indevidamente pago a um beneficiário não possa ser recuperado e tal resulte de incumprimento ou negligência do Estado-Membro, compete ao Estado-Membro reembolsar o montante em causa ao orçamento da União. Os Estados-Membros podem decidir não recuperar um montante pago indevidamente se o montante a recuperar do beneficiário, excluindo juros, não exceder 250 EUR da participação dos Fundos.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, no que diz respeito às regras pormenorizadas adicionais sobre os critérios de determinação dos casos de irregularidades a comunicar os dados a fornecer e às condições e aos procedimentos a aplicar para determinar se os montantes incobráveis devem ser reembolsados pelos Estados-Membros.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a frequência de comunicação das irregularidades e o formato de comunicação a utilizar. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º2.

3. Os Estados-Membros devem garantir que, até 31 de dezembro de 2015, todas as trocas de informações entre os beneficiários e a autoridade de gestão, autoridade de certificação, autoridade de auditoria e organismos intermediários podem ser efetuados por sistemas eletrónicos.

Os sistemas a que se refere o primeiro parágrafo devem facilitar a interoperabilidade com os quadros nacionais e da União e permitir que os beneficiários enviem uma única vez toda a informação referida no primeiro parágrafo.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras pormenorizadas sobre o intercâmbio de informações previsto no presente número. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

4. (.....)

Regulamento de Execução (UE) N.º 184/2014, de 25 de fevereiro: artigos 1º a 6º

Artigo 1º

Estabelecimento do sistema de intercâmbio eletrónico de dados

A Comissão deve estabelecer um sistema de intercâmbio eletrónico de dados para todos os intercâmbios oficiais de informações entre o Estado-Membro e a Comissão.

Artigo 2º

Conteúdo do sistema de intercâmbio eletrónico de dados

1. O sistema de intercâmbio eletrónico de dados (a seguir, designado «SFC2014») deve conter, pelo menos, as informações previstas nos modelos, nos formatos e nas minutas estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º1303/2013, o Regulamento (UE) n.º1299/2013, o Regulamento (UE) n.º1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e o futuro instrumento jurídico da União que estabelece as condições para o apoio financeiro à política marítima e das pescas para o período de programação 2014-2020 («Regulamento FEAMP»).
2. As informações fornecidas nos formulários eletrónicos integrados no SFC2014 (adiante, referidas como

⁶ Regulamento (UE) n.º1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º1698/2005 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p. 487

«dados estruturados») não podem ser substituídas por dados não estruturados, incluindo a utilização de hiperligações ou outros tipos de dados não estruturados como anexos de documentos ou imagens. Sempre que um Estado-Membro transmita as mesmas informações sob a forma de dados estruturados e de dados não estruturados, devem ser utilizados os dados estruturados no caso de incoerências.

Artigo 3º

Funcionamento do SFC2014

1. A Comissão, as autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º.966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (2), do artigo 123.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013 e do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º1305/2013, bem como os organismos nos quais tenham sido delegadas as tarefas dessas autoridades devem introduzir no SFC2014 as informações cuja transmissão seja da sua responsabilidade e as eventuais atualizações posteriores.
2. Qualquer transmissão de informações à Comissão deve ser verificada e efetuada por uma pessoa que não seja a pessoa que introduziu os dados para essa transmissão. Esta separação de tarefas deve ser apoiada pelo SFC2014 ou pelos sistemas de informação para gestão e controlo do Estado-Membro ligados automaticamente ao SFC2014.
3. Os Estados-Membros devem designar, a nível nacional ou regional ou a ambos os níveis, uma ou várias pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso ao SFC2014, com as seguintes tarefas.
 - a) identificar os utilizadores que solicitam o acesso, assegurando que esses utilizadores são trabalhadores da entidade competente;
 - b) informar os utilizadores sobre as suas obrigações, a fim de preservar a segurança do sistema;
 - c) verificar a habilitação dos utilizadores para o nível de privilégios solicitado, tendo em conta as suas funções e cargo hierárquico;
 - d) solicitar a cessação dos direitos de acesso quando esses direitos deixarem de ser necessários ou justificados;
 - e) comunicar de imediato acontecimentos suspeitos que possam prejudicar a segurança do sistema;
 - f) garantir a exatidão contínua dos dados de identificação dos utilizadores, comunicando todas as alterações ocorridas;
 - g) tomar as devidas precauções em matéria de proteção de dados e de sigilo comercial, em conformidade com as regras nacionais e da União;
 - h) informar a Comissão sobre quaisquer alterações que afetem a capacidade das autoridades do Estado-Membro ou dos utilizadores do SFC2014 para efetuar as tarefas referidas no n.º1 ou a sua capacidade pessoal para desempenhar as tarefas referidas nas alíneas a) a g).
4. Os intercâmbios de dados e as transações devem ser acompanhados de uma assinatura eletrónica obrigatória na aceção da Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Os Estados-Membros e a Comissão reconhecem a validade jurídica e a admissibilidade da assinatura eletrónica usada no SFC2014 como meio de prova em processos judiciais.

As informações tratadas através do SFC2014 devem respeitar a proteção da privacidade e os dados pessoais das pessoas singulares e o sigilo comercial das entidades jurídicas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e o Regulamento (CE) n.º45/2001.

Artigo 4º

Características do SFC2014

A fim de assegurar a eficácia e a eficiência do intercâmbio eletrónico de informações, o SFC2014 deve apresentar as seguintes características:

⁷ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

⁸ Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor, JO L 337 de 18.12.2009, p.11.

⁹ Diretiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- a) formulários interativos ou formulários previamente preenchidos pelo sistema com base nos dados já registados no sistema anteriormente;
- b) cálculos automáticos, quando reduzam o esforço de codificação dos utilizadores;
- c) controlos incorporados automáticos, a fim de verificar a coerência interna dos dados transmitidos e a coerência destes dados com as regras aplicáveis;
- d) alertas gerados pelo sistema advertindo os utilizadores do SFC2014 de que certas ações podem ou não podem ser desempenhadas;
- e) acompanhamento em linha do estado do tratamento das informações registadas no sistema;
- f) disponibilidade de dados históricos no que diz respeito a todas as informações registadas sobre um programa operacional.

Artigo 5º

Transmissão de dados através do SFC2014

1. O SFC2014 deve estar acessível aos Estados-Membros e à Comissão, quer diretamente através de uma interface de utilizador interativa (ou seja, uma aplicação Web), quer através de uma interface técnica utilizando protocolos predefinidos (ou seja, serviços Web) que permita a sincronização automática e a transmissão de dados entre os sistemas de informações dos Estados-Membros e o SFC2014.
2. A data de transmissão eletrónica das informações pelo Estado-Membro à Comissão, e vice-versa, deve ser considerada a data da apresentação do documento em causa.
3. Em caso de força maior, disfuncionamento do SFC2014 ou ausência de ligação ao SFC2014 superior a um dia útil na última semana antes do prazo regulamentar para a apresentação de informações ou no período de 23 a 31 de dezembro, ou superior a cinco dias úteis noutras datas, o intercâmbio de informações entre o Estado-Membro e a Comissão pode efetuar-se em papel, utilizando os modelos, os formatos e as minutas a que se refere o artigo 2.º, n.º1, do presente regulamento.

Quando cessar o disfuncionamento do sistema de intercâmbio eletrónico de dados, for restabelecida a ligação a esse sistema ou deixar de existir o motivo de força maior, a parte em causa deve introduzir sem demora as informações já enviadas em papel também no SFC2014.

4. Nos casos referidos no n.º 3, a data do carimbo do correio é considerada a data da apresentação do documento em causa.

Artigo 6º

Segurança dos dados transmitidos através do SFC2014

1. A Comissão deve estabelecer uma política de segurança da tecnologia de informação (a seguir, designada «política de segurança SFC IT») para o SFC2014, aplicável ao pessoal que utilize o SFC2014, em conformidade com as regras vigentes da União, em especial a Decisão da Comissão C(2006) 3602¹⁰ e as suas regras de execução. A Comissão deve designar uma ou várias pessoas responsáveis por definir, manter e assegurar a correta aplicação da política de segurança ao SFC2014.
2. Os Estados-Membros e as instituições europeias que não a Comissão, que tenham recebido direitos de acesso ao SFC2014, devem respeitar os termos e condições de segurança TI publicados no portal SFC2014 e as medidas que sejam implementadas no SFC2014 pela Comissão, para garantir a segurança da transmissão de dados, em especial no que respeita à utilização da interface técnica a que se refere o artigo 5.º, n.º1, do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros e a Comissão devem aplicar e garantir a eficácia das medidas de segurança adotadas para proteger os dados que armazenaram e transmitiram através do SFC2014.
4. Os Estados-Membros devem adotar políticas de segurança da informação a nível nacional, regional ou local que abranjam o acesso ao SFC2014 e a introdução automática de dados no mesmo, garantindo um conjunto mínimo de requisitos de segurança. Estas políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais podem remeter para outros documentos de segurança. Cada Estado-Membro deve garantir que estas políticas de segurança TI se aplicam a todas as entidades que utilizam o SFC2014.

¹⁰ Decisão da Comissão C(2006) 3602, de 16 de agosto de 2006, relativa à segurança dos sistemas de informação utilizados pela Comissão

5. As políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais incluem:
- os aspetos de segurança TI do trabalho realizado pela pessoa ou pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso previstos no artigo 3.º, n.º 3, do presente regulamento, em caso de aplicação de uma utilização direta;
 - na presença de sistemas informáticos nacionais, regionais ou locais ligados ao SFC2014, através de uma interface técnica a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, as medidas de segurança para tais sistemas que devem estar alinhadas com os requisitos de segurança aplicáveis ao SFC2014.

Para efeitos da alínea b) do primeiro parágrafo, devem estar cobertos os seguintes aspetos, consoante o caso:

- a segurança física;
 - o controlo dos suportes e do acesso de dados;
 - o controlo da conservação dos dados;
 - o controlo de palavras-passe e do acesso;
 - a monitorização;
 - a interconexão com o SFC2014;
 - a infraestrutura de comunicações;
 - a gestão de recursos humanos antes, durante e após a contratação de trabalhadores;
 - a gestão de incidentes.
6. Estas políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais devem basear-se numa avaliação do risco e as medidas descritas devem ser proporcionais aos riscos identificados.
7. Os documentos que definem as políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais devem ser postos à disposição da Comissão a seu pedido.
8. Os Estados-Membros devem designar, a nível nacional ou regional, uma ou várias pessoas responsáveis pela manutenção e garantia da aplicação das políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais. Essa pessoa ou essas pessoas devem atuar como ponto de contacto com a pessoa ou pessoas designadas pela Comissão e referidas no artigo 6.º, n.º1, do presente regulamento.
9. Tanto a política de segurança SFC IT como as políticas de segurança TI nacionais, regionais e locais pertinentes devem ser atualizadas em caso de evolução tecnológica, de identificação de novas ameaças ou de outros desenvolvimentos pertinentes. Devem, em qualquer caso, ser reexaminadas numa base anual para assegurar que continuam a fornecer uma resposta adequada.

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigos 8.º a 10.º

Artigo 8.º

Definição e âmbito dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

- Por «sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados», referidos no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, entende-se os mecanismos e instrumentos que permitem o intercâmbio eletrónico de documentos e dados, incluindo suportes audiovisuais dos meios de comunicação social, documentos digitalizados e ficheiros eletrónicos.

A troca de documentos e de dados deve incluir informações sobre os progressos realizados, os pedidos de pagamento e o intercâmbio de informações relacionadas com as verificações e auditorias à gestão.

- Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem permitir que a verificação administrativa de cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários nos termos do artigo 125.º, n.º5, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 e que as auditorias se baseiem nas informações e nos documentos disponibilizados através desses sistemas, quando essas informações e esses documentos sejam trocados em formato eletrónico em conformidade com o artigo 122.º, n.º3, do referido regulamento. Os documentos em papel só podem ser

requeridos por estas autoridades responsáveis em casos excecionais, no seguimento de uma análise de risco, e apenas se os documentos em papel constituírem a verdadeira fonte dos documentos digitalizados carregados nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.

Artigo 9º

Características dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem assegurar a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados, bem como a autenticidade do seu remetente, nos termos do artigo 122.º, n.º3, do artigo 125.º, n.º4, alínea d), do artigo 125.º, n.º8, e do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013.

Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem ficar disponíveis e operacionais durante e fora do horário de trabalho normal, exceto para atividades de manutenção técnica.

2. Sempre que um Estado-Membro, por sua própria iniciativa, imponha a utilização obrigatória dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados aos beneficiários, deve assegurar que as características técnicas desses sistemas não prejudicarão a boa execução dos fundos, nem restringirão o acesso por parte de nenhum beneficiário.

Este requisito não se aplica aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados para beneficiários que foram tornados obrigatórios por um Estado-Membro durante um período de programação anterior e que cumprem os outros requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem estar equipados com, pelo menos, as seguintes funcionalidades:
 - a) formulários interativos e/ou formulários pré-preenchidos pelos sistemas com base nos dados que são armazenados nas várias fases dos procedimentos;
 - b) cálculos automáticos, se for caso disso;
 - c) controlos automáticos integrados, que reduzam tanto quanto possível intercâmbios repetidos de documentos ou informações;
 - d) alertas gerados pelos sistemas para informar os beneficiários de que podem ser realizadas certas ações;
 - e) função que permita aos beneficiários monitorizar em linha o estado atual do projeto;
 - f) acesso a todos os dados e documentos anteriores, processados pelo sistema eletrónico de intercâmbio de dados.

Artigo 10º

Envio de documentos e dados através dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os beneficiários e as autoridades a que se refere o artigo 122.º, n.º3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 devem acrescentar os documentos e dados por que sejam responsáveis e quaisquer atualizações ulteriores aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados, num formato eletrónico a definir pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro estabelecerá termos e condições detalhados do intercâmbio eletrónico de dados no documento que estabelece as condições de apoio para cada operação a que se refere o artigo 125.º, n.º3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º1303/2013.

2. Os intercâmbios de dados e as transações devem incluir uma assinatura eletrónica compatível com um dos três tipos de assinatura eletrónica definidos na Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.
3. A data de envio dos documentos e dados pelo beneficiário às autoridades a que se refere o artigo 122.º, n.º3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, e vice-versa, será considerada a data de envio eletrónico da informação armazenada nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados
4. O envio de documentos e dados através dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados deve ser feito uma

¹¹ Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).

única vez, como referido no artigo 122.º, n.º3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, quando se trate de uma mesma operação para todas as autoridades que executem o mesmo programa.

Essas autoridades devem colaborar aos níveis jurídico, organizacional, semântico e técnico, de modo a assegurar uma comunicação eficaz, bem como o intercâmbio e a reutilização de informações e conhecimentos.

Esta disposição aplica-se sem prejuízo dos processos que permitem ao beneficiário atualizar dados errados ou obsoletos ou documentos ilegíveis.

5. O acesso aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados será garantido seja diretamente através de uma interface de utilização interativa (uma aplicação web), seja através de uma interface técnica que permita a sincronização automática e a transmissão de dados entre os vários beneficiários e sistemas dos Estados-Membros.
6. Ao tratar as informações, os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem garantir a proteção da privacidade dos dados pessoais relativos a pessoas singulares e o sigilo comercial das pessoas coletivas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2) e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (3).
7. Em casos de força maior e, em particular, de mau funcionamento dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados ou dificuldades de conexão, o beneficiário em causa pode enviar as informações necessárias às autoridades competentes de acordo com as modalidades e os meios que sejam estabelecidos pelo Estado-Membro para esses casos. Logo que os motivos de força maior deixem de existir, o Estado-Membro deve assegurar que os documentos relevantes são inseridos na base de dados ligada aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados. Em derrogação do n.º3, a data tida em consideração para o envio das informações solicitadas é considerada como sendo a data de envio dos documentos nas modalidades exigidas.
8. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os beneficiários podem utilizar os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados referidos no artigo 122.º, n.º3, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, incluindo os beneficiários de operações em curso na data em que esses sistemas se tornem operacionais e às quais se aplique o intercâmbio eletrónico de dados.

Programação

São estabelecidas disposições relativas à programação, nomeadamente no que se refere aos requisitos pormenorizados para o conteúdo dos programas operacionais. Tal deverá facilitar a apresentação de uma lógica de intervenção coerente para abordar as necessidades de desenvolvimento identificadas, para estabelecer o quadro de avaliação do desempenho e para apoiar a aplicação eficaz e eficiente dos Fundos

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 96.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 215/2014, de 7 de março: artigos 7º e 8º

Regulamento de Execução (UE) N.º 288/2014, de 25 de fevereiro: Artigo 1.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 96º

Artigo 96º

Conteúdo, adoção e alteração dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

1. Os programas operacionais são constituídos por eixos prioritários. Cada eixo prioritário diz respeito a um Fundo e a uma determinada categoria de região, exceto no que respeita ao Fundo de Coesão, e corresponde, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º, a um objetivo temático, incluindo uma ou várias prioridades de investimento desse objetivo temático, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. Quando apropriado e de modo a aumentar o seu impacto e eficácia no âmbito de uma abordagem integrada e coerente do ponto de vista temático, um eixo prioritário pode:
 - a) Dizer respeito a mais do que uma categoria de regiões;
 - b) Combinar uma ou várias prioridades de investimento complementares do FEDER, Fundo de Coesão e FSE, ao abrigo de um mesmo objetivo temático;
 - c) Em casos devidamente justificados, combinar uma ou mais prioridades de investimento complementares de objetivos temáticos diferentes, com vista a alcançar o seu contributo máximo para esse eixo prioritário;
 - d) No que se refere ao FSE, combinar prioridades de investimento de diferentes objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9º, primeiro parágrafo, pontos 8, 9, 10 e 11, a fim de facilitar o seu contributo para outros eixos prioritários e de realizar a inovação social e a cooperação transnacional.
2. Um programa operacional contribui para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para alcançar a coesão económica, social e territorial, e inclui:
 - a) Uma justificação da escolha dos objetivos temáticos, prioridades de investimento que lhes correspondam e dotações financeiras respeitantes ao acordo de parceria, com base na identificação das necessidades regionais e, se for o caso, nacionais, nomeadamente da necessidade de fazer face aos desafios identificados nas recomendações específicas relevantes formuladas para cada país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE e nas recomendações pertinentes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, tendo em conta a avaliação ex ante nos termos do artigo 55.º;
 - b) Para cada eixo prioritário que não a assistência técnica:
 - i) As prioridades de investimento e os correspondentes objetivos específicos;
 - ii) de modo a reforçar a orientação de resultados da programação, os resultados esperados para os objetivos específicos e os indicadores de resultados que lhes correspondem, com um valor de base e um valor-alvo, se necessário quantificado, em conformidade com as regras específicas dos Fundos.
 - iii) uma descrição do tipo e exemplos de ações a apoiar no âmbito de cada prioridade de investimento e o contributo que delas se espera para os objetivos específicos referidos na sublinha i), incluindo os princípios que orientam a escolha das operações e, se necessário, a identificação dos grupos-alvo principais, dos territórios específicos visados e dos tipos de beneficiários, se adequado, bem como a utilização prevista para os instrumentos financeiros e os grandes projetos;

O artigo 1.º do Regulamento de Execução N.º 288/2014 estabelece o modelo para preparar os PO que serão utilizados no sistema eletrónico para transmissão de dados constante do [Anexo I](#)

iv) para cada prioridade de investimento, os indicadores das realizações, incluindo o valor-alvo quantificado, que se espera contribuam para os resultados, em conformidade com as regras específicas dos Fundos;

v) a identificação das medidas de execução e dos indicadores financeiros e de realizações que, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º1, e no [anexo II](#), devem funcionar como metas e objetivos intermédios no âmbito do quadro de desempenho;

vi) as categorias de intervenção correspondentes, com base na nomenclatura adotada pela Comissão, e uma repartição indicativa dos recursos programados;

vii) quando apropriado, um resumo da utilização prevista da assistência técnica, incluindo, quando necessário, as ações para reforçar a capacidade administrativa das autoridades envolvidas na gestão e no controlo dos programas e dos beneficiários;

c) Para cada eixo prioritário respeitante à assistência técnica:

i) objetivos específicos;

ii) os resultados esperados em relação a cada objetivo específico, sempre que objetivamente justificado face ao conteúdo das ações, e os respetivos indicadores, mencionando um valor de base e um valor-alvo, em conformidade com as regras específicas dos Fundos;

iii) uma descrição das ações a apoiar e do seu contributo esperado para os objetivos específicos referidos na subalínea i);

iv) os indicadores das realizações que se espera contribuam para os resultados;

v) as categorias de intervenção correspondentes, com base na nomenclatura adotada pela Comissão, e uma repartição indicativa dos recursos programados.

A subalínea ii) não se aplica se a contribuição da União para o eixo ou eixos prioritários respeitantes à assistência técnica num programa operacional não exceder 15 000 000 EUR.

d) Um plano de financiamento composto por dois quadros:

i) um quadro que especifique, para cada ano, e em conformidade com os artigos 60.º, 120.º e 121.º, o montante da dotação financeira total prevista para o apoio de cada um dos Fundos, identificando os montantes relativos à reserva de desempenho;

ii) um quadro que especifique, para a totalidade do período de programação, para o programa operacional e para cada eixo prioritário, o montante da dotação financeira total do apoio de cada um dos Fundos e do cofinanciamento nacional, identificando os montantes relativos à reserva de desempenho. Relativamente aos eixos prioritários que digam respeito a diversas categorias de regiões, o quadro deverá especificar o montante da dotação financeira total dos Fundos e do cofinanciamento nacional para cada categoria de região.

No que respeita aos eixos prioritários que combinem prioridades de investimento de diferentes objetivos temáticos, o quadro deverá especificar o montante da dotação financeira total de cada um dos Fundos e do cofinanciamento nacional para cada um dos objetivos temáticos correspondentes.

Caso o cofinanciamento nacional seja composto por financiamento público e privado, do quadro deve constar a repartição indicativa das componentes pública e privada e, para efeitos informativos, a participação prevista do BEI;

e) Uma lista dos grandes projetos cuja execução está prevista durante o período de programação.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a nomenclatura a que se refere a alínea b), subalínea vi) e a alínea c) subalínea v), do primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

3. Um programa operacional descreve, em função do seu conteúdo e objetivos, a abordagem integrada em relação ao desenvolvimento territorial, tendo em conta o acordo de parceria, indicando a forma como o programa operacional contribui para a consecução dos seus objetivos dos e dos resultados esperados, especificando, se necessário:

a) A abordagem a seguir no que respeita à utilização dos instrumentos de desenvolvimento local de base comunitária e os princípios aplicáveis à identificação das áreas em que será aplicada;

b) O montante indicativo do apoio do FEDER para ações integradas de desenvolvimento urbano

O artigo 7.º do Regulamento de Execução N.º 215/2014 estabelece regras de apresentação da informação relacionada com o quadro de desempenho

O artigo 8.º do Regulamento de Execução N.º 215/2014 estabelece a nomenclatura das categorias de intervenção que consta do [Anexo I](#) deste Regulamento

- sustentável, a executar nos termos do artigo 7.º, n.º3, do Regulamento FEDER e a repartição indicativa do apoio do FSE para ações integradas;
- c) A abordagem para a utilização dos instrumentos ITI em casos não abrangidos pela alínea b), e a dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário;
 - d) Os mecanismos para a realização de ações inter-regionais e transnacionais, no âmbito dos programas operacionais, que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro;
 - e) Sempre que os Estados-Membros e as regiões participem nas estratégias macrorregionais ou nas estratégias da bacia marítima, em função das necessidades da área do programa identificadas pelo Estado-Membro, o contributo das intervenções planeadas ao abrigo do programa para as referidas estratégias.
4. Adicionalmente, o programa operacional indica, se for caso disso:
- a) Se e de que forma atende às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de discriminação ou exclusão social, dando especial atenção às comunidades marginalizadas e às pessoas com deficiência, e, eventualmente, de que forma contribui para a abordagem integrada estabelecida no acordo de parceria;
 - b) Se e de que forma atende aos desafios demográficos das regiões ou às necessidades específicas das zonas com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, a que se refere o artigo 174.º do TFUE, e de que forma contribui para a abordagem integrada definida para o efeito no acordo de parceria.
5. O programa operacional identifica:
- a) A autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, quando aplicável, a autoridade de auditoria;
 - b) O organismo junto do qual a Comissão efetua os pagamentos;
 - c) As ações destinadas a envolver os parceiros relevantes referidos no artigo 5.º na elaboração do programa operacional e o papel por eles desempenhado na sua execução, acompanhamento e avaliação.
6. O programa operacional deve ainda estabelecer, em função do conteúdo do acordo de parceria, e tendo em conta o quadro institucional e legal dos Estados-Membros:
- a) Os mecanismos de coordenação entre os Fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos financeiros da União e nacionais, e com o BEI, tendo em conta as disposições pertinentes definidas no QEC;
 - b) Para cada condicionalidade ex ante, estabelecida em conformidade com o artigo 19.º e com o **anexo XI** aplicável ao programa operacional, uma avaliação que determine se a condicionalidade ex ante está cumprida à data de apresentação do acordo de parceria e do programa operacional, e, quando as condicionalidades ex ante não foram cumpridas, uma descrição das ações a realizar para cumprir a condicionalidade ex ante, dos organismos responsáveis e um calendário dessas ações em conformidade com o resumo apresentado no acordo de parceria;
 - c) Um resumo da avaliação dos encargos administrativos para os beneficiários e, quando necessário, das ações previstas para reduzir esses encargos, acompanhadas de um prazo indicativo.
7. Cada programa operacional, com exceção daqueles em que a assistência técnica é prestada no âmbito de um programa operacional específico, deve incluir, sob reserva da avaliação devidamente justificada feita pelo Estado-Membro acerca da sua relevância para o conteúdo e os objetivos dos programas operacionais, uma descrição:
- a) Das ações específicas destinadas a garantir que os requisitos de proteção ambiental, eficiência dos recursos, redução das alterações climáticas e adaptação, resistência às situações de catástrofe, prevenção e gestão de riscos sejam tidos em conta na seleção das operações;
 - b) Das ações específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e evitar qualquer forma de discriminação por razões de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, na preparação, conceção e execução do programa operacional, garantindo em especial o acesso ao financiamento, de acordo com as necessidades dos diferentes grupos-alvo em risco de discriminação e, em particular, das pessoas com deficiência;
 - c) Do contributo do programa operacional para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e, se for caso disso, das disposições adotadas para integrar essa perspetiva no programa operacional e nas

operações.

Os Estados-Membros podem apresentar um parecer dos organismos nacionais competentes em matéria de igualdade acerca das medidas a que se referem as alíneas b) e c) do primeiro parágrafo, juntamente com a proposta de programa operacional abrangida pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

8. No caso de um Estado-Membro elaborar, no máximo, um programa operacional para cada Fundo, os elementos desse programa abrangidos pelo disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), no n.º3, alíneas a), c) e d), n.º4 e 6 do presente artigo só podem ser incorporados de acordo com as disposições pertinentes do acordo de parceria.
9. O programa operacional é elaborado de acordo com o modelo. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente a Comissão adota, por meio de um ato de execução, esse modelo. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de consulta a que se refere o artigo 150.º, n.º2.
10. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão que aprove todos os elementos, incluindo eventuais alterações do programa operacional abrangido pelo presente artigo, com exceção dos elementos referidos no n.º2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea vi), n.º2, alínea c), subalínea v), n.º2, alínea e), n.º4 e 5, n.º 6, alíneas a) e c), e n.º7, que continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.
11. No prazo de um mês a contar da data da decisão, a autoridade de gestão comunica à Comissão qualquer decisão de alteração dos elementos do programa operacional não abrangidos pela decisão da Comissão a que se refere o n.º 10. Essa decisão de alteração específica a data da sua entrada em vigor, que não pode ser anterior à da adoção.

Regulamento de Execução (UE) N.º 215/2014, de 7 de março: artigos 7.º e 8.º.

Artigo 7.º

Quadro de desempenho para os eixos prioritários referidos no artigo 96º, nº 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) nº1303/2013 e para os eixos prioritários que integram a IEJ

1. Os indicadores e as principais etapas de execução selecionados para o quadro de desempenho, os seus objetivos intermédios e as metas, bem como os valores da sua realização devem ser discriminados por Fundo e, no caso do FEDER ou do FSE, por categoria de região.
2. As informações exigidas no artigo 4.º, n.º2, do presente regulamento devem ser estabelecidas por Fundo e por categoria de região, se aplicável.
3. A realização dos objetivos intermédios e das metas deve ser avaliada separadamente para cada Fundo e para cada categoria de região no âmbito da prioridade, tendo em conta os indicadores, os seus objetivos intermédios e as suas metas, assim como os seus valores de realização, discriminados por Fundo e por categoria de região. Os indicadores de realizações e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho devem corresponder a mais de 50 % da dotação financeira para o Fundo e para a categoria de região, se aplicável. Para efeitos de determinação desse montante, uma dotação a atribuir a um indicador ou a uma etapa principal de execução não deve ser contabilizada mais do que uma vez.
4. Se os recursos para a IEJ forem programados como parte de um eixo prioritário, em conformidade com o artigo 18.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, o quadro de desempenho deve ser estabelecido separadamente para a IEJ e a realização dos objetivos intermédios estabelecidos para a referida iniciativa será avaliada separadamente da outra parte do eixo prioritário.

Artigo 8º

Categorias de intervenção para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão

(Por força do artigo 96º, nº2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) nº1303/2013)

1. A nomenclatura das categorias de intervenção a que se refere o artigo 96.º, n.º2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 está estabelecida nos quadros 1 a 8 do [anexo I](#) do presente regulamento. Os códigos estabelecidos nestes quadros são aplicáveis ao FEDER em relação ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, ao Fundo de Coesão, ao FSE e à IEJ, tal como especificado nos n.º2 e 3 do

presente artigo.

- Os códigos 001 a 101 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FEDER e ao Fundo de Coesão.

Os códigos 102 a 120 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FSE.
Apenas o código 103 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento se aplica à IEJ.

Os códigos 121, 122 e 123 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento aplicam-se ao FEDER, ao Fundo de Coesão e ao FSE.

- Os códigos dos quadros 2 a 4, 7 e 8 do anexo I do presente regulamento aplicam-se ao FEDER, ao FSE, à IEJ e ao Fundo de Coesão.

Os códigos do quadro 5 do [anexo I](#) do presente regulamento aplicam-se apenas ao FEDER e ao Fundo de Coesão.

Os códigos do quadro 6 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FSE e à IEJ.

Regulamento de Execução (UE) N.º 288/2014, de 25 de fevereiro: artigo 1º

Artigo 1º

- O modelo para preparar os programas operacionais no âmbito do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego consta do [anexo I](#) ao presente regulamento.
- O modelo para preparar os programas de cooperação no âmbito do Objetivo de Cooperação Territorial consta do [anexo II](#) ao presente regulamento.

Grandes Projetos

Os grandes projetos representam uma parte substancial da despesa da União e assumem, frequentemente, uma importância estratégica no que diz respeito à realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Por conseguinte, justifica-se que as operações que ultrapassem determinados limiares sejam sujeitas a procedimentos específicos de aprovação. O limiar deverá ser aferido em relação ao custo total elegível depois de ter em conta as receitas líquidas previstas. O limiar deverá ser de 50 milhões de €, fixando-se um limiar mais elevado para os projetos de transportes, ou seja de 75 milhões de €.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 101.º e 102.º

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 22.º e 23.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 1.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015, de 20 de janeiro: artigos 2.º e 3.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 101.º e 102.º

Artigo 101.º

Informações necessárias para a aprovação de grandes projetos

Antes da aprovação de um grande projeto, a autoridade de gestão assegura-se de que as seguintes informações estão disponíveis:

- a) Identificação detalhada do organismo responsável pela execução do grande projeto e respetiva capacidade;
- b) Uma descrição do investimento e sua localização;
- c) O custo total e o custo total elegível, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º;
- d) Os estudos de viabilidade realizados, incluindo a análise das opções e os resultados;
- e) Uma análise de custo-benefício, incluindo uma análise económica e financeira, e uma avaliação do risco;
- f) Uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação e redução das alterações climáticas;
- g) A coerência do grande projeto com os eixos prioritários do programa operacional ou dos programas operacionais relevantes, e o contributo esperado para a realização dos objetivos específicos desses eixos prioritários, bem como o contributo esperado para o desenvolvimento socioeconómico;
- h) O plano de financiamento, indicando o montante total dos recursos financeiros previstos e o apoio previsto dos Fundos, do BEI e de todas as outras fontes de financiamento, juntamente com os indicadores físicos e financeiros adotados para monitorizar os progressos alcançados, tendo em conta os riscos identificados;
- i) O calendário de execução do grande projeto e, caso se preveja um período de execução mais longo do que o período de programação, as fases para as quais é solicitado o apoio dos Fundos no período de programação.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam o método a utilizar com base nas melhores práticas reconhecidas para a análise de custo-benefício, referida na alínea e) do presente número. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º2.

Por iniciativa de um Estado-Membro, as informações referidas nas alíneas a) a i) do primeiro parágrafo podem ser avaliadas por peritos independentes com a assistência técnica da Comissão ou, em concertação com a Comissão, por outros peritos independentes. Nos restantes casos, os Estados-Membros apresentam à Comissão as informações previstas nas alíneas a) a i) do primeiro parágrafo, assim que estejam disponíveis.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito ao método a

O artigo 2.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define o formato para a apresentação das informações necessárias para a aprovação de grandes projetos constante do [Anexo II](#).

O artigo 3.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define a metodologia para a análise de custo-benefício constante do [Anexo III](#).

utilizar para a realização da avaliação de qualidade de um grande projeto.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam o formato de apresentação das informações previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) a i). Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º2.

Artigo 102º

Decisão sobre um grande projeto

1. Caso um grande projeto obtenha resultados positivos numa avaliação feita por peritos independentes, com base na avaliação das informações referidas no artigo 101.º, a autoridade de gestão pode prosseguir a seleção do grande projeto de acordo com o artigo 125.º, n.º3. A autoridade de gestão notifica a Comissão do grande projeto selecionado. Essa notificação é constituída pelos seguintes elementos:
 - a) O documento referido no artigo 125.º, n.º 3, alínea c), do qual deve constar:
 - i) o organismo responsável pela execução do grande projeto;
 - ii) uma descrição do investimento, a sua localização, o calendário e o contributo esperado do grande projeto para os objetivos do eixo ou eixos prioritários pertinentes;
 - iii) o custo total e o custo total elegível, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 6.1º ;
 - iv) o plano de financiamento e os indicadores físicos e financeiros adotados para monitorizar os progressos alcançados, tendo em conta os riscos identificados;
 - b) A avaliação feita pelos peritos independentes, que deve dar pareceres claros sobre a viabilidade do investimento e a viabilidade económica do grande projeto.

A contribuição financeira para o grande projeto selecionado pelo Estado-Membro deve ser considerada aprovada caso a Comissão, no prazo de três meses a contar da data da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, não adote uma decisão, através de um ato de execução, na qual recuse a contribuição financeira em causa. A Comissão só recusa uma contribuição financeira se tiver constatado a existência de pontos fracos significativos na avaliação feita pelos peritos independentes.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam o formato da notificação a que se refere o primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

2. Nos demais casos, para além dos referidos no n.º1 do presente artigo, a Comissão avalia o grande projeto, com base nas informações referidas no artigo 101.º, para determinar se a contribuição financeira requerida para o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão, nos termos do artigo 125.º, n.º 3, se justifica. A Comissão adota uma decisão sobre a aprovação da contribuição financeira para o grande projeto selecionado, por meio de atos de execução, no prazo máximo de três meses a contar da data de apresentação das informações a que se refere o artigo 101.º.
3. A aprovação pela Comissão nos termos do n.º1, segundo parágrafo, e do n.º 2, depende da conclusão do primeiro contrato de execução de obras ou, no caso de operações executadas ao abrigo de estruturas PPP, da assinatura do contrato de PPP entre o organismo público e o organismo do setor privado, no prazo de três anos a contar da data da aprovação. A pedido devidamente fundamentado do Estado-Membro, nomeadamente no caso de atrasos decorrentes de procedimentos administrativos e judiciais relacionados com a execução de grandes projetos, apresentado no prazo de três anos, a Comissão pode adotar uma decisão, através de um ato de execução, sobre a prorrogação do prazo por dois anos, no máximo.
4. Se a Comissão não aprovar a contribuição financeira para o grande projeto selecionado, deve fundamentar a sua decisão de recusa.
5. Os grandes projetos notificados à Comissão ao abrigo do n.º1 ou submetidos à sua aprovação ao abrigo do n.º2 constam da lista dos grandes projetos num programa operacional.
6. A despesa relativa a um grande projeto pode ser incluída num pedido de pagamento após a notificação a que se refere o n.º1 ou após a apresentação para a sua aprovação a que se refere o n.º2. Caso a Comissão não aprove o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão, a declaração de despesas subsequente à adoção da decisão da Comissão deve ser retificada em conformidade.

O artigo 23.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 define os critérios que devem ser abordados na análise da qualidade do grande projeto efetuada por peritos independentes constante do [Anexo II](#)

O artigo 1.º do Regulamento de Execução N.º 1011/2014 define o modelo para notificação de um grande projeto constante do [Anexo I](#)

Regulamento Delegado (UE) N.º480/2014, de 3 de março: artigos 22º e 23º

Artigo 22º

Exigências para peritos independentes que efetuam a avaliação de qualidade

[Artigo 101º, quarto parágrafo, do Regulamento (CEE) nº1303/2013]

1. A análise de qualidade dos grandes projetos, a que se refere o terceiro parágrafo do artigo 101.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013, deve ser realizada por peritos independentes com as seguintes características:
 - a) Experiência técnica significativa de todas as etapas do ciclo do projeto;
 - b) Ampla experiência internacional dos setores de investimento em causa;
 - c) Competências significativas de análise e avaliação dos benefícios socioeconómicos;
 - d) Conhecimentos e experiência significativa da legislação relevante, das políticas e dos procedimentos da União;
 - e) Independência em relação a todas as autoridades envolvidas direta ou indiretamente na aprovação, na implementação ou no funcionamento do grande projeto;
 - f) Inexistência de qualquer conflito de interesse com o grande projeto;
 - g) Inexistência de interesse comercial pelo grande projeto;
 - h) Competência linguística necessária.

2. Caso um Estado-Membro tencione mandar peritos independentes além dos apoiados a título da assistência técnica por iniciativa da Comissão, em conformidade com o artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º1303/2013, deve apresentar um pedido à Comissão nesse sentido, em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 101.º do mesmo regulamento. Esse acordo deve basear-se em documentação que demonstre a conformidade dos peritos com os requisitos estabelecidos no n.º1 do presente artigo.

A Comissão deve informar o Estado-Membro no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido sobre o seu acordo ou desacordo com os peritos independentes propostos.

Artigo 23º

Avaliação de qualidade de um grande projeto

[Artigo 101º, quarto parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 1303/2013]

1. Os peritos independentes devem efetuar a sua avaliação com base na informação referida no artigo 101.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a i), do Regulamento (UE) n.º1303/2013. Os peritos independentes podem solicitar elementos adicionais relativos a estas informações que considerem necessárias para a avaliação de qualidade.

O Estado-Membro e os peritos independentes podem decidir, em concertação, que este trabalho deve ser complementado com visitas aos locais.

Os peritos independentes podem, em concertação com os Estados-Membros, consultar a Comissão sobre questões de auxílios estatais relevantes para a avaliação.

2. Os peritos independentes devem, para efeitos da análise de qualidade proceder da seguinte maneira:
 - a) Os peritos independentes devem verificar que a operação é um grande projeto na aceção do artigo 100º do Regulamento (UE) n.º1303/2013, que o grande projeto não é uma operação concluída, nos termos dos artigos 2.º, n.º14 e n.º65.º, n.º6, do referido regulamento, e que o grande projeto se inclui no programa operacional relevante;
 - b) Os peritos independentes devem verificar a exaustividade, coerência e exatidão das informações referidas no artigo 101.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a i), do Regulamento (UE) n.º1303/2013, apresentadas no formato previsto no artigo 101.º, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
 - c) Os peritos independentes devem avaliar a qualidade dos grandes projetos, com base nos critérios estabelecidos no [anexo II](#) do presente regulamento;
 - d) Os peritos independentes devem elaborar um relatório independente de avaliação da qualidade (a seguir

«relatório independente de avaliação da qualidade») no formato previsto no artigo 102.º, n.º1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. No relatório independente de avaliação da qualidade, os peritos independentes devem formular e justificar as suas declarações de uma forma inequívoca relativamente aos elementos referidos no presente número.

3. A avaliação de qualidade de um grande projeto é positiva na aceção do artigo 102.º, n.º1, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, quando os peritos independentes concluem que todos os critérios referidos no [anexo II](#) do presente regulamento foram cumpridos.

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 1.º

Artigo 1.º

Formato para a notificação de um grande projeto selecionado

A notificação de um grande projeto selecionado pela autoridade de gestão à Comissão, em conformidade com o artigo 102.º, n.º1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, deve ser efetuada de acordo com o formato definido no [anexo I](#) do presente regulamento.

Regulamento de Execução (UE) Nº207/2015, de 20 de janeiro : artigos 2º e 3º

Artigo 2º

Formato para apresentação de informações relativas a grandes projetos

As informações necessárias para a aprovação de grandes projetos, tal como referidas no artigo 101.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a i), do Regulamento (UE) n.º1303/2013, devem ser apresentadas de acordo com o formato constante do [anexo II](#) do presente regulamento.

Artigo 3º

Metodologia para a realização da análise do custo-benefício

A análise do custo-benefício referida no artigo 101.º primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser realizada de acordo com a metodologia constante do [anexo III](#) do presente regulamento.

Plano de Ação Conjunto

Um plano de ação conjunto é uma operação cujo âmbito é definido e gerido de acordo com as realizações e os resultados que pretende atingir. É constituído por um projeto ou um conjunto de projetos, que não consistem no fornecimento de infraestruturas, realizados sob a responsabilidade do beneficiário, no âmbito de um ou vários programas operacionais. As realizações e os resultados de um plano de ação conjunto são acordados entre o Estado-membro e a Comissão, devendo contribuir para os objetivos específicos dos programas operacionais e constituir a base de apoio dos Fundos.

O beneficiário do plano de ação conjunto é um organismo de direito público.

Os planos de ação conjuntos não são considerados grandes projetos.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 106.º

Regulamento de Execução (UE) N.º 207/2015, de 20 de janeiro: artigo 4.º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 106.º

Artigo 106.º

Conteúdo dos planos de ação conjunto

Cada plano de ação conjunto contém:

1. Uma análise das necessidades de desenvolvimento e dos objetivos que justificam o plano de ação conjunto, tendo em conta os objetivos dos programas operacionais e, se for caso disso, as recomendações específicas por país relevantes e as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, ao abrigo do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE bem como as recomendações relevantes do Conselho a considerar pelos Estados-Membros nas políticas nacionais de emprego, em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE;
2. Um enquadramento descrevendo a relação entre os objetivos gerais e específicos do plano de ação conjunto, os objetivos intermédios e as metas fixados para as realizações e os resultados, e os projetos ou tipos de projetos previstos;
3. Os indicadores comuns e específicos utilizados para monitorizar as realizações e os resultados, se relevante, por eixo prioritário;
4. Informações sobre o âmbito geográfico e os grupos-alvo do plano de ação conjunto;
5. O período previsto de execução;
6. Uma análise dos seus efeitos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e na prevenção da discriminação;
7. Uma análise dos seus efeitos na promoção do desenvolvimento sustentável e, se apropriado;
8. As disposições de execução, incluindo os seguintes elementos:
 - a) a designação do beneficiário responsável pela execução do plano de ação conjunto, apresentando garantias da sua competência no domínio considerado, bem como da sua capacidade de gestão administrativa e financeira
 - b) as modalidades de condução do plano de ação conjunto, em conformidade com o artigo 108.º ;
 - c) os mecanismos de monitorização e avaliação do plano de ação conjunto, incluindo disposições que garantam a qualidade, a recolha e a conservação de dados sobre o cumprimento dos objetivos intermédios, das realizações e dos resultados;
 - d) as disposições sobre a divulgação de informações e a comunicação sobre o plano de ação conjunto e os

O artigo 4.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define o modelo para apresentação do Plano de Ação Conjunto constante do [Anexo IV](#)

Fundos;

9. As disposições financeiras do plano de ação conjunto, incluindo os seguintes elementos:
- os custos de realização dos objetivos intermédios e metas das realizações e dos resultados, no que se refere ao ponto 2, com base nos métodos previstos no artigo 67.º, n.º5, do presente regulamento e no artigo 14.º do Regulamento FSE;
 - um calendário indicativo dos pagamentos aos beneficiários relacionados com os objetivos intermédios e metas;
 - o plano de financiamento, por programa operacional e eixo prioritário, incluindo o montante total elegível e o montante de despesa pública.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo do formato do plano de ação conjunto. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º2.

Regulamento de Execução (UE) N.º207/2015, de 20 de janeiro : artigo 4º

Artigo 4º

Formato do modelo do plano de ação conjunto

O conteúdo do plano de ação conjunto, referido no artigo 106.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º1303/2013, deve ser apresentado de acordo com o modelo constante do [anexo IV](#) do presente regulamento.

Monitorização, Informação e Comunicação

Com o objetivo de reforçar a monitorização dos progressos realizados na execução dos Fundos e facilitar a gestão financeira, é necessário assegurar a disponibilização periódica por via eletrónica de dados financeiros sobre esses progressos.

Na área da informação e comunicação é importante dar a conhecer as realizações dos Fundos da União ao público em geral, bem como os objetivos da política de coesão.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 112.º e 115º

Regulamento de Execução (UE) N.º 821/2014, de 28 de julho: artigo 3º a 5º

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 2º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 112º e 115º

Artigo 112º

Transmissão de dados financeiros

- Até 31 de janeiro, 31 de julho e 31 de outubro, o Estado-Membro deve transmitir por via eletrónica à Comissão, para efeitos de controlo, para cada programa operacional e por eixo prioritário, os seguintes dados:
 - O custo elegível total e público das operações e o número de operações selecionadas para apoio;
 - A despesa total elegível declarada pelos beneficiários à autoridade de gestão.
- Além disso, a informação transmitida até 31 de janeiro deve conter os dados acima, discriminados por categoria de intervenção. A transmissão de dados respeita os requisitos de apresentação de dados financeiros estabelecidos no artigo 50.º, n.º2.
- Os dados transmitidos em 31 de janeiro e 31 de julho devem ser acompanhados de uma previsão do montante para o qual os Estados-Membros esperam vir a apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e o exercício seguinte.
- A data limite para apresentação de dados ao abrigo do presente artigo corresponde ao final do mês precedente ao mês de apresentação.
- A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo a utilizar para a apresentação dos dados financeiros à Comissão para efeitos de monitorização. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150º, n.º3.

O Regulamento de Execução N.º 1011/2014 define no seu artigo 2.º o modelo para transmissão de dados financeiros para efeitos de monitorização constante do [Anexo II](#)

Artigo 115º

Informação e comunicação

- Os Estados-Membros e as autoridades de gestão são responsáveis por:
 - Elaborar estratégias de comunicação;
 - Garantir a criação de um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro, incluindo informações sobre o calendário de execução da programação e quaisquer processos de consulta pública conexos;
 - Informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito dos programas operacionais;
 - Divulgar junto dos cidadãos da União o papel e os resultados da política de coesão e dos Fundos, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos acordos de parceria, os programas operacionais e as operações.

- No intuito de garantir uma maior transparência no apoio aos Fundos, os Estados-Membros ou as autoridades de gestão devem manter uma lista das operações, por programa operacional e por fundo, em formato de folha de cálculo, como por exemplo os formatos CSV ou XML, que permita que a informação seja classificada, pesquisada, extraída, comparada e facilmente publicada na internet. A lista das operações deve ser acessível no sítio Web ou portal Web único, incluindo a lista e um resumo de todas os programas operacionais no Estado-Membro.

A fim de facilitar o uso da lista de operações pelo setor privado, pela sociedade civil ou pela administração pública nacional, o sítio Web pode indicar claramente as regras de licenciamento aplicáveis, nos termos das quais os dados são publicados.

A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, semestralmente.

As informações mínimas a incluir na lista de operações constam do [anexo XII](#).

- As regras relativas às medidas de informação e comunicação junto do público e às medidas de informação destinadas aos candidatos e beneficiários constam do anexo XII.
- A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as características técnicas das medidas de informação e comunicação da operação e as instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento de Execução N.º 821/2014 dispõem sobre o emblema da União que terá que estar conforme as regras definidas no [Anexo II](#)

Regulamento de Execução (UE) N.º 821/2014, de 28 de julho: artigos 3.º a 5.º

Artigo 3º

Instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas

O emblema da União deve ser criado em conformidade com as regras gráficas definidas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 4º

Características técnicas para a presença do emblema da União e a referência ao fundo ou aos fundos que apoiam a operação

- O emblema da União referido no [anexo XII](#), secção 2.2, ponto 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º1303/2013 deve ser apresentado a cores nos sítios web. Em todos os outros meios de comunicação, as cores devem ser utilizadas sempre que possível e uma versão monocromática só pode ser utilizada em casos justificados.
- O emblema da União deve estar sempre claramente visível e deve ser colocado em posição de destaque. A sua posição e a sua dimensão serão as adequadas à escala do material ou do documento utilizado. No que respeita a pequenos objetos promocionais, não é aplicável a obrigação de fazer referência ao fundo.
- Quando o emblema da União, a referência à União e ao fundo em causa estiverem presentes num sítio web, deve respeitar-se o seguinte:
 - quando se acede ao sítio web, o emblema da União e a referência à União devem ficar visíveis no interior da área de visualização de um dispositivo digital, sem obrigar o utilizador a fazer deslizar a página até ao fundo;
 - a referência ao fundo em causa deve estar visível no mesmo sítio web.
- O nome da União Europeia deve ser sempre explicitado na íntegra. O nome de um instrumento financeiro deve incluir a referência ao facto de ser apoiado pelos FEEI. O tipo de caracteres a utilizar em conjunto com o emblema da União podem ser os seguintes: Arial, Auto, Calibri, Garamond, Trebuchet, Tahoma, Verdana, Ubuntu. Itálico, variações sublinhadas ou efeitos de fontes não podem ser utilizados. A posição do texto relativamente ao emblema da União não deve interferir de modo algum com esse emblema. A dimensão dos caracteres utilizados deve ser proporcional à dimensão do emblema. A cor dos caracteres a utilizar pode ser azul, preto ou branco reflex, em função do fundo.
- Se outros logótipos forem exibidos, além do emblema da União, este último deve ter, pelo menos, a mesma

dimensão, medida em altura ou largura, que o maior dos outros logótipos.

Artigo 5º

Características técnicas dos painéis permanentes e dos cartazes temporários ou permanentes

1. O nome da operação, o objetivo principal da operação, o emblema da União, juntamente com a referência à União e a referência ao fundo ou fundos a indicar no cartaz temporário referido no [anexo XII](#), secção 2.2, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 devem ocupar, pelo menos, 25 % do referido cartaz.

2. O nome da operação e o principal objetivo da atividade apoiada pela operação, o emblema da União juntamente com a referência à União e a referência ao fundo ou fundos a apresentar no painel permanente ou no cartaz permanente referido no anexo XII, secção 2.2, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º1303/2013 devem ocupar, pelo menos, 25 % do referido painel ou cartaz.

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 2.º

Artigo 2º

Modelo para a apresentação de dados financeiros

Ao apresentar os dados financeiros à Comissão para efeitos da monitorização prevista no artigo 11.2º do Regulamento (UE) n.º1303/2013, os Estados-Membros devem utilizar o modelo estabelecido no [anexo II](#) do presente regulamento.

Autoridades de Gestão e Controlo

Os Estados-Membros devem designar uma autoridade de gestão, uma autoridade de certificação e uma autoridade de auditoria funcionalmente independentes para cada programa operacional. O Estado-Membro deverá igualmente designar os organismos intermédios para a realização de determinadas tarefas da autoridade de gestão. Os Estados-Membros deverão ainda estabelecer claramente as respetivas responsabilidades e funções.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 124.º, 125º e 127º

Regulamento Delegado (UE) N.º480/2014, de 3 de março: artigos 24º a 29º

Regulamento de Execução (UE) N.º821/2014, de 28 de julho: artigos 6º a 11º,

Regulamento de Execução (UE) N.º1011/2014, de 22 de setembro: artigos 3.º, 4º e 5º, 8º a 10º

Regulamento de Execução (UE) N.º207/2015, de 20 de janeiro: artigo 6º e 7º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 124º, 125º e 127º

Artigo 124º

Procedimento de designação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação

1. O Estado-Membro notifica a Comissão da data e da forma das designações, realizadas a um nível adequado, da autoridade de gestão e, se adequado, da autoridade de certificação, antes de apresentar o primeiro pedido de pagamento intercalar à Comissão.
2. As designações a que se refere o n.º1 baseiam-se num relatório e num parecer de um organismo de auditoria independente que avalia a conformidade das autoridades com os critérios relativos ao ambiente de controlo interno, à gestão de riscos, às atividades de gestão e controlo, e monitorização estabelecidos no [anexo XIII](#). O organismo de auditoria independente é a autoridade de auditoria, ou outro organismo de direito público ou privado com a capacidade de auditoria necessária, independente da autoridade de gestão e, se aplicável, da autoridade de certificação, e que efetua o seu trabalho tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites. Se o organismo de auditoria independente concluir que a parte do sistema de gestão e de controlo relativa à autoridade de gestão ou à autoridade de certificação é fundamentalmente a mesma que no período de programação anterior, e que há provas do seu funcionamento efetivo durante esse período, com base no trabalho de auditoria efetuado em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º1198/2006¹² do Conselho, pode concluir que estão satisfeitos os critérios relevantes, sem efetuar um trabalho de auditoria suplementar.
3. No caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 EUR ou a 100 000 000 EUR para o FEAMP, a Comissão pode pedir, no prazo de um mês a contar da notificação das designações a que se refere o n.º1, o relatório e o parecer do organismo de auditoria independente a que se refere o n.º2 e a descrição de funções e procedimentos em vigor para a autoridade de gestão ou, se adequado, para a autoridade de certificação. A Comissão decide se é ou não necessário solicitar esses documentos com base na sua avaliação de risco, tendo em conta as informações sobre alterações significativas nas funções e procedimentos da autoridade de gestão ou, se adequado, da autoridade de certificação em relação ao período de programação anterior, bem como provas pertinentes do seu efetivo funcionamento.

A Comissão pode formular observações no prazo de dois meses a contar da data de receção dos documentos a que se refere o primeiro parágrafo. Sem prejuízo do artigo 8.3º, a análise desses documentos a que se refere o primeiro não interrompe o tratamento dos pedidos de pagamentos intercalares.

4. No caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 EUR ou, no caso do FEAMP, superior a 100 000 000 EUR, e houver alterações significativas nas funções e

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento de Execução N.º 1011/2014, definem respetivamente os modelos para a descrição das funções e dos procedimentos em vigor para a autoridade de gestão e autoridade de certificação, para a elaboração do relatório do organismo de auditoria independente e para a elaboração do parecer da mesma entidade constantes dos [Anexos III, IV e V](#)

¹² Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

procedimentos da autoridade de gestão ou, se adequado, da autoridade de certificação em relação ao período de programação anterior, o Estado-Membro pode, por sua própria iniciativa, apresentar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação das designações a que se refere o n.º1, os documentos referidos no n.º3. A Comissão formula observações sobre esses documentos no prazo de três meses a contar da sua receção.

5. Quando os resultados da auditoria e do controlo revelarem que a autoridade designada deixou de satisfazer os critérios a que se refere o n.º2, o Estado-Membro fixa, a um nível adequado, de acordo com a gravidade do problema, um período cautelar durante o qual são tomadas as medidas corretivas necessárias.

Se a autoridade designada não aplicar as medidas de corretivas necessárias dentro do período cautelar determinado pelo Estado-Membro, este põe termo à sua designação, a um nível adequado.

O Estado-Membro notifica sem demora a Comissão quando uma autoridade designada for submetida a um período cautelar, fornecendo informações sobre esse período cautelar, quando, na sequência da aplicação das medidas corretivas, o período cautelar terminar, e quando a designação de uma autoridade terminar. A notificação de que um organismo designado está sujeito a um período probatório pelo Estado-Membro, sem prejuízo da aplicação do artigo 83.º, não interrompe o tratamento dos pedidos de pagamentos intercalares.

6. Quando a designação de uma autoridade de gestão ou de uma autoridade de certificação chega ao seu termo, o Estado-Membro designa, segundo o procedimento previsto no n.º2, um novo organismo que, na sequência da sua designação, assume as funções da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação, e informa do facto a Comissão.
7. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam modelo de relatório e de parecer do organismo de auditoria independente e à descrição das funções e dos procedimentos em vigor para a autoridade de gestão e, se adequado, a autoridade de certificação. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º3.

Artigo 125º

Funções da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão do programa operacional, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.
2. **No que diz respeito à gestão do programa operacional**, compete à autoridade de gestão:
 - a) Apoiar o trabalho do comité de acompanhamento a que se refere o artigo 47.º e fornecer-lhe as informações necessárias para o desempenho das suas funções, em especial os dados sobre os progressos do programa operacional na realização dos seus objetivos, os dados financeiros e os dados relativos aos indicadores e objetivos intermédios;
 - b) Elaborar e, após aprovação do comité de acompanhamento, apresentar à Comissão os relatórios de execução anuais e finais a que se refere o artigo 50.º;
 - c) Disponibilizar aos organismos intermediários e beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas funções e realizarem as operações;
 - d) Criar um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações;
 - e) Garantir que os dados referidos na alínea d) são recolhidos, introduzidos e registados no sistema a que se refere a alínea d), e que os dados sobre os indicadores são classificados por sexo, quando exigido pelos [anexos I e II](#) do Regulamento do FSE.
3. No que se refere à seleção das operações, compete à autoridade de gestão:
 - a) Definir e, uma vez aprovados, aplicar procedimentos e critérios adequados de seleção:
 - i) que garantam o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos dos eixos prioritários relevantes;
 - ii) não discriminatórios e transparentes; e
 - iii) baseados nos princípios gerais consagrados nos artigos 7.º e 8.º ;

O artigo 24.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 define as regras que especificam a informação em relação aos dados a registar e armazenar, em formato eletrónico, no âmbito do sistema de monitorização constantes do [Anexo III](#)

- b) Assegurar que a operação selecionada corresponde ao âmbito do Fundo ou Fundos em causa e pode ser atribuída à categoria de intervenção ou, no caso do FEAMP, uma medida identificada na ou nas prioridades do programa operacional;
 - c) Assegurar que seja disponibilizado ao beneficiário um documento sobre as condições de apoio para cada operação, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar no âmbito da operação, o plano de financiamento e o prazo de execução;
 - d) Verificar se o beneficiário tem capacidade administrativa, financeira e operacional para cumprir as condições referidas na alínea c), antes de a operação ser aprovada;
 - e) Sempre que a operação tenha início antes da apresentação do pedido de financiamento à autoridade de gestão, verificar se foi cumprida a legislação aplicável à operação em causa;
 - f) Certificar-se de que as operações selecionadas para receber apoio dos Fundos não incluem atividades que tenham feito parte de uma operação que tenha sido ou devesse ter sido objeto de um procedimento de recuperação em conformidade com o artigo 61º, na sequência de uma deslocalização de uma atividade produtiva fora da área do programa;
 - g) Determinar a categoria de intervenção ou, no caso do FEAMP, as medidas a que serão atribuídas as despesas da operação.
4. No que se refere à gestão financeira e ao controlo do programa operacional, a autoridade de gestão é responsável por:
- a) verificar a realização efetiva dos produtos e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e cumpre as condições de apoio da operação;
 - b) Garantir que os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas, com base em custos elegíveis efetivamente suportados, utilizam um sistema contabilístico separado ou a codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com a operação;
 - c) Adotar medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados;
 - d) Estabelecer procedimentos para que todos os documentos sobre a despesa e as auditorias, necessários para garantir um registo adequado das auditorias, sejam conservados em conformidade com o artigo 72º, alínea g);
 - e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual dos relatórios a que se refere o artigo 59º, nº5, alíneas a) e b) do Regulamento Financeiro.
- Em derrogação do disposto na alínea a) do primeiro parágrafo, o Regulamento CTE pode estabelecer regras específicas sobre verificações para programas de cooperação.
5. As verificações realizadas nos termos do nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), devem incluir os seguintes procedimentos:
- a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;
 - b) Verificação das operações no local.

A frequência e o alcance das verificações no local é proporcional ao montante do apoio público concedido a uma operação e ao nível do risco identificado por essas verificações e pelas auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ao sistema de gestão e de controlo no seu conjunto.

6. A verificação in loco de operações individuais, ao abrigo do nº5, primeiro parágrafo, alínea b), pode ser realizada por amostragem.
7. Se a autoridade de gestão for, simultaneamente, um beneficiário no âmbito do programa operacional, as verificações referidas no nº4, primeiro parágrafo, alínea a), devem garantir uma separação adequada de funções.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, no que diz respeito às regras que especifiquem a informação em relação aos dados a registar e armazenar, em formato eletrónico, no âmbito do sistema de monitorização estabelecido no nº2, alínea d) do presente artigo.

A Comissão adota os atos de execução que estabelecem as especificações técnicas do sistema previstas no nº2,

O artigo 6.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define o modelo da declaração de gestão constante do seu [Anexo VI](#)

O Artigo 25.º e 26.º do

alínea d), do presente artigo. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150º, nº3.

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, no que diz respeito aos requisitos mínimos para o registo das auditorias mencionados no nº4, primeiro parágrafo, alínea d), do presente artigo relativamente aos registos contabilísticos a manter e aos documentos comprovativos a conservar ao nível da autoridade de certificação, da autoridade de gestão, dos organismos intermediários e dos beneficiários.
10. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo da declaração de gestão a que se refere o nº 4, primeiro parágrafo, alínea e), do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150º, nº 2.

Artigo 127º

Funções da autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria garante a realização de auditorias ao correto funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo do programa operacional, com base numa amostragem adequada das operações e nas despesas declaradas. A auditoria às despesas declaradas deve ser feita com base numa amostra representativa e, regra geral, em métodos de amostragem estatística.

No exercício das suas funções, a autoridade de auditoria pode utilizar um método de amostragem não estatístico, em casos devidamente justificados, de acordo com os padrões internacionais de auditoria aceites, e sempre que o número de operações durante um exercício contabilístico seja insuficiente para permitir o uso de um método estatístico.

Nesses casos, a dimensão da amostra será suficiente para permitir que a autoridade de auditoria emita um parecer de auditoria válido em conformidade com o artigo 59º, nº5, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro.

A amostra não estatística deve abranger, pelo menos, 5 % das operações para as quais foi declarada despesa à Comissão durante o exercício contabilístico e 10 % da despesa declarada à Comissão durante o exercício contabilístico.

2. Sempre que as auditorias sejam efetuadas por um organismo que não seja a autoridade de auditoria, compete a esta autoridade garantir que o organismo em causa tem a independência operacional necessária.
3. A autoridade de auditoria garante a conformidade do trabalho de auditoria com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
4. A mesma autoridade deve, no prazo de oito meses, a partir da data de adoção de um programa operacional, preparar uma estratégia para a realização das auditorias. A estratégia de auditoria estabelece a metodologia, o método de amostragem e a planificação das auditorias para o exercício contabilístico em curso e para os dois exercícios contabilísticos seguintes. A estratégia de auditoria é atualizada anualmente, a partir de 2016 e até 2024 inclusive. Sempre que seja utilizado um mesmo sistema de gestão e de controlo para vários programas operacionais, será elaborada uma única estratégia de auditoria para todos os programas operacionais considerados. A autoridade de auditoria apresenta a estratégia de auditoria à Comissão, se tal lhe for pedido.
5. Compete à autoridade de auditoria elaborar:
 - a) um parecer de auditoria nos termos do artigo 59º, nº5, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro;
 - b) um relatório de controlo, apresentando as principais conclusões, incluindo deficiências encontradas nos sistemas de gestão e controlo, das auditorias efetuadas em conformidade com o nº1, bem como as ações corretivas propostas e executadas.

Nos casos em que seja utilizado um mesmo sistema de gestão e de controlo para vários programas operacionais, a informação exigida na alínea b) do primeiro parágrafo pode ser reunida num único relatório.

Regulamento Delegado N.º 480/2014, define os requisitos mínimos para o registo das auditorias e regras relativas à sua utilização

O n.º1 do artigo 7.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define o modelo segundo o qual a estratégia de auditoria deve ser elaborada constante do seu [Anexo VII](#)

O n.º2 do artigo 7.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define o modelo de parecer de auditoria constante do [Anexo VIII](#)

6. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota, por meio de atos de execução, os modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório de controlo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150º, nº2.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito ao âmbito e ao conteúdo das auditorias às operações e das auditorias às contas, bem como à metodologia aplicável à seleção da amostra das operações referida no n.º 1 do presente artigo.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras detalhadas relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias realizadas pelos funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento de Execução N.º 207/2015 define o modelo de relatório anual de controlo constante do [Anexo IX](#)

Regulamento Delegado (UE) N.º480/2014, de 3 de março: artigos 24º a 29º

Artigo 24º

Dados a registar e armazenar em formato eletrónico

1. As informações sobre os dados a registar e armazenar em formato eletrónico sobre cada operação, no sistema de controlo instituído em conformidade com o artigo 125º, nº2, alínea d), do Regulamento (UE) nº1303/2013, constam do [anexo III](#) do presente regulamento.
2. Os dados serão registados e armazenados sobre cada operação de modo a poderem ser agregados se for necessário para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações. Deve igualmente ser possível agregar esses dados cumulativamente para todo o período de programação.
3. No caso do FSE, os dados devem ser registados e armazenados de um modo que permita às autoridades de gestão desempenhar as tarefas de monitorização e avaliação em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 56º do Regulamento (UE) nº1303/2013 e nos artigos 5º e 19º do Regulamento (UE) nº1304/2013 e nos [anexos I e II](#) do mesmo regulamento. Sempre que uma operação seja apoiada por mais de um programa operacional, eixo prioritário ou fundo ou ao abrigo de mais do que uma categoria de região, as informações referidas nos campos 23-113 do [anexo III](#) devem ser registadas de forma a permitir a extração dos dados discriminados por programa operacional, prioridade, fundo ou categoria de região. Deverá também ser possível extrair os dados relativos aos indicadores referidos nos quadros 31-40 do [anexo III](#) discriminados por prioridade de investimento e por sexo, se for caso disso.

Artigo 25º

Requisitos mínimos para o registo das auditorias

1. Os requisitos mínimos para o registo das auditorias relativamente aos registos contabilísticos a manter e aos documentos comprovativos a conservar são os seguintes:
 - a) O registo de auditoria permitirá verificar a aplicação dos critérios de seleção definidos pelo comité de acompanhamento do programa operacional;
 - b) No que respeita às subvenções e ajudas reembolsáveis nos termos do artigo 67º, nº1, alínea a), do Regulamento (UE) nº1303/2013, o registo de auditoria permite que os montantes agregados certificados à Comissão sejam conciliados com os registos contabilísticos circunstanciados e documentos comprovativos conservados pela autoridade de certificação, pela autoridade de gestão, pelos organismos intermédios e pelos beneficiários, relativamente a operações cofinanciadas no âmbito do programa operacional;
 - c) No que respeita às subvenções e ajudas reembolsáveis nos termos dos artigos 67º, nº alíneas b) e c), e 109.º, do Regulamento (UE) nº1303/2013, e do artigo 14º, nº1, do Regulamento (UE) nº 1304/2013, o registo de auditoria permite que os montantes agregados certificados à Comissão sejam conciliados com os dados pormenorizados relativos às realizações ou aos resultados e os documentos comprovativos conservados pela autoridade de certificação, pela autoridade de gestão, pelos organismos intermédios e pelos beneficiários, incluindo, se for caso disso, documentos sobre o método de cálculo das tabelas normalizadas de custos unitários ou montantes fixos, no que diz respeito às operações cofinanciadas no

- âmbito do programa operacional;
- d) No que se refere aos custos determinados nos termos dos artigos 67º, nº1, alínea a), do Regulamento (UE) nº1303/2013, o registo de auditoria permite demonstrar e justificar o método de cálculo, se for caso disso, e a base utilizada para o estabelecimento das taxas fixas, bem como os custos elegíveis diretos ou os custos declarados ao abrigo de outras categorias selecionadas a que se aplica a taxa fixa;
 - e) No que se refere aos custos determinados em conformidade com o artigo 68º, nº1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) nº1303/2013, o artigo 14º, nº 2, do Regulamento (UE) nº1304/2013, e o artigo 20º do Regulamento (UE) nº1299/2013, o registo de auditoria deve permitir fundamentar os custos diretos elegíveis a que se aplica a taxa fixa;
 - f) O registo de auditoria deve permitir verificar o pagamento da participação pública ao beneficiário;
 - g) O registo de auditoria de cada operação deve incluir se for caso disso, as especificações técnicas e o plano de financiamento, os documentos relativos à concessão da subvenção e aos procedimentos de adjudicação de contratos públicos, bem como relatórios do beneficiário e relatórios sobre as verificações e auditorias efetuadas;
 - h) O registo de auditoria deve incluir informações sobre os controlos de gestão e auditorias efetuadas sobre a operação;
 - i) Sem prejuízo do disposto no artigo 19º, nº3, e nos [anexos I e II](#) do Regulamento (UE) nº 1304/2013, o registo de auditoria deve apresentar relativos aos indicadores de resultados da operação para cotejo com os objetivos finais e os dados comunicados;
 - j) No caso dos instrumentos financeiros, o registo de auditoria deve incluir os documentos comprovativos referidos no artigo 9º, nº1, alínea e), do presente regulamento.

Quanto aos custos referidos nas alíneas c) e d), o registo de auditoria deve igualmente permitir controlar o método de cálculo utilizado pela autoridade de gestão para verificar a conformidade com o artigo 67º, nº5, e o artigo 68º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013, e com o artigo 14º, nº3, do Regulamento (UE) nº1304/2013.

2. A autoridade de gestão garantirá que esteja disponível um registo da identidade e localização dos organismos que detêm todos os documentos comprovativos necessários para garantir um registo de auditoria adequado que cumpra todos os requisitos mínimos estabelecidos no nº1.

Artigo 26º

Regras detalhadas relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias realizadas pelos funcionários ou representantes autorizados da Comissão

1. A Comissão deve tomar todas as medidas necessárias para prevenir qualquer divulgação ou disponibilização não autorizada dos dados recolhidos pela Comissão no decurso das auditorias por ela realizadas.
2. A Comissão deve utilizar os dados recolhidos no quadro das suas auditorias com a finalidade única de dar cumprimento às responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 75º do Regulamento (UE) nº1303/2013. O Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) têm acesso às informações recolhidas.
3. Os dados recolhidos não serão transmitidos a outras pessoas para além das que, nos Estados-Membros ou nas instituições da União, exercem funções que exigem o acesso às referidas informações em conformidade com as regras aplicáveis, sem o acordo expresso do Estado-Membro que transmitiu os dados.

Artigo 27º

Auditoria das operações

1. As auditorias das operações devem ser efetuadas para cada exercício contabilístico sobre uma amostra de operações selecionadas por um método estabelecido ou aprovado pela autoridade de auditoria, em conformidade com o artigo 28º do presente regulamento.
2. As auditorias de operações devem ser efetuadas com base nos documentos comprovativos que constituem o registo de auditoria e devem verificar a legalidade e a regularidade das despesas declaradas à Comissão,

incluindo os seguintes aspetos:

- a) A operação foi selecionada em conformidade com os critérios de seleção definidos para o programa operacional, não estava materialmente concluída nem totalmente executada antes de o beneficiário ter apresentado o pedido de financiamento ao abrigo do programa operacional, foi realizada em conformidade com a decisão de aprovação e satisfazia quaisquer condições aplicáveis no momento da auditoria relativamente à sua funcionalidade, utilização e objetivos a atingir;
- b) As despesas declaradas à Comissão correspondem aos registos contabilísticos e os documentos justificativos comprovam um registo de auditoria adequado, tal como previsto no artigo 25º do presente regulamento;
- c) No que diz respeito às despesas declaradas à Comissão determinadas em conformidade com o artigo 67º, nº1, alíneas b) e c), e o artigo 109º do Regulamento (UE) nº1303/2013, e o artigo 14º, nº1, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, as realizações e aos resultados subjacentes aos pagamentos efetuados ao beneficiário foram obtidos, os dados sobre os participantes ou outros registos relativos às realizações e aos resultados são coerentes com as informações apresentadas à Comissão, e a documentação comprovativa exigida demonstra um registo de auditoria adequado, tal como definido no artigo 25º do presente regulamento.

As auditorias devem igualmente verificar que a contribuição pública foi paga ao beneficiário, em conformidade com o artigo 132º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013.

3. As auditorias de operações incluirão, se for caso disso, verificação no local da execução física da operação.
4. As auditorias de operações devem verificar que as despesas correspondentes registadas pela autoridade de certificação no seu sistema de contabilidade são exatas e completas e proceder à reconciliação do registo de auditoria em todos os níveis.
5. Se os problemas detetados tiverem um carácter sistémico e, por conseguinte, implicarem um risco para outras operações no âmbito do programa operacional, a autoridade de auditoria garantirá uma análise mais aprofundada incluindo, se for necessário, auditorias complementares para determinar a dimensão desses problemas e recomendará as ações de correção necessárias.
6. Só as despesas no âmbito da auditoria realizada nos termos do nº1 contam para o montante das despesas verificadas, para efeitos de apresentação de relatórios à Comissão sobre a cobertura anual. Para esse efeito, será usado o modelo de relatório de controlo estabelecido com base no artigo 127º, nº6, do Regulamento (UE) nº1303/2013.

Artigo 28º

Metodologia aplicável à seleção da amostra das operações

1. A autoridade de auditoria deve estabelecer o método para a seleção da amostra (método de amostragem), em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente artigo, tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites INTOSAI, IFAC ou IIA.
2. Para além das explicações apresentadas na estratégia de auditoria, a autoridade de auditoria deve manter um registo da documentação e dos critérios profissionais utilizados para estabelecer os métodos de amostragem, abrangendo o planeamento, a seleção, os ensaios e a avaliação, a fim de demonstrar a sua adequação.
3. As amostras devem ser representativas da população de onde são selecionadas para permitir à autoridade de auditoria elaborar um parecer de auditoria válido, em conformidade com o artigo 127º, nº5, alínea a), do Regulamento (UE) nº1303/2013. Essa população deve compreender as despesas de um programa operacional ou grupo de programas operacionais abrangidos por um sistema de gestão e controlo comum, incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regulamento (UE) nº1303/2013 em relação a um determinado exercício contabilístico. A amostra pode ser selecionada durante ou depois do exercício contabilístico.
4. Para efeitos da aplicação do artigo 127º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013, um método de amostragem é estatístico quando assegura:

- i) Uma seleção aleatória dos itens da amostra;
 - ii) O uso da teoria das probabilidades para avaliar os resultados da amostra, incluindo a medição e o controlo do risco de amostragem e da precisão prevista e alcançada.
5. O método de amostragem deve assegurar uma seleção aleatória de cada unidade de amostragem na população utilizando números aleatórios gerados para cada unidade de população a fim de selecionar as unidades que constituem a amostra ou através de seleção sistemática utilizando um ponto de partida aleatório e aplicando uma regra sistemática para selecionar os elementos adicionais.
 6. A unidade de amostragem será determinada pela autoridade de auditoria, com base no critério profissional. A unidade de amostragem pode ser uma operação, um projeto no âmbito de uma operação ou um pedido de pagamento por parte de um beneficiário. As informações sobre o tipo de unidade de amostragem determinada e sobre o critério profissional utilizados para esse fim devem ser incluídas no relatório de controlo.
 7. Se a despesa total relativa a uma unidade de amostragem para o exercício contabilístico for um montante negativo será excluída da população supramencionada no nº3 e auditada em separado. A autoridade de auditoria pode também retirar uma amostra desta população separada.
 8. Quando se aplicam as condições de controlo proporcional previstas no artigo 148º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013, a autoridade de auditoria pode excluir os elementos referidos no mesmo artigo da população a amostrar. Se a operação em causa já tiver sido selecionada na amostra, a autoridade de auditoria deve substituí-la utilizando uma seleção aleatória adequada.
 9. Todas as despesas declaradas à Comissão da amostra são objeto de auditoria.

Quando as unidades de amostragem selecionadas incluem um grande número de faturas ou pedidos de pagamento subjacentes, a autoridade de auditoria pode auditá-los por subamostragem, utilizando para a seleção das faturas ou dos pedidos de pagamento subjacentes os mesmos parâmetros de amostragem que foram utilizados para selecionar as unidades de amostragem da amostra principal.

Nesse caso, as amostras de dimensão adequada serão calculadas no interior de cada unidade a auditar mas, em todos os casos, não serão inferiores a 30 faturas ou pedidos de pagamento subjacentes para cada unidade de amostragem.

10. A autoridade de auditoria pode estratificar uma população dividindo-a em subpopulações, correspondendo cada uma a um grupo de unidades de amostragem com características similares, nomeadamente em termos de risco ou margem de erro prevista ou cuja população inclui operações de contribuições financeiras de um programa operacional destinadas a instrumentos financeiros ou outros elementos de elevado valor.
11. A autoridade de auditoria deve classificar a fiabilidade do sistema com uma notação elevada, média ou baixa, tendo em conta os resultados das auditorias dos sistemas para determinar os parâmetros técnicos da amostragem, para que o nível de garantia obtido pela combinação das auditorias dos sistemas e das auditorias das operações seja elevado. Quando a notação da fiabilidade de um sistema é elevada, o grau de confiança utilizado para a amostragem das operações não deve ser inferior a 60 %. Quando a notação da fiabilidade de um sistema é baixa, o grau de confiança utilizado para a amostragem das operações não deve ser inferior a 90 %. O nível máximo de materialidade é de 2 % das despesas referidas no nº3.
12. Sempre que se detetem ou haja um risco de se detetarem irregularidades, a autoridade de auditoria decide com base em critérios profissionais se é necessário controlar uma amostra complementar de outras operações ou partes de operações que não foram auditadas na amostra aleatória, de modo a ter em conta fatores de risco específicos identificados.
13. A autoridade de auditoria deve analisar os resultados das auditorias da amostra complementar separadamente, retirar conclusões com base nestes resultados e comunicá-las à Comissão no relatório anual de controlo. As irregularidades detetadas na amostra complementar não devem ser incluídas no cálculo do erro aleatório previsto da amostra aleatória.
14. Com base nos resultados das auditorias de operações, para efeitos do parecer de auditoria e relatório de controlo referidos no artigo 127º, nº5, alínea a), do Regulamento (UE) nº1303/2013, a autoridade de

auditoria deve calcular uma taxa de erro total, que é a soma dos erros aleatórios previstos e, se aplicável, dos erros sistémicos e dos erros anómalos não corrigidos, dividida pelo total da população.

Artigo 29º **Auditoria às contas**

1. As auditorias às contas referidas no artigo 137º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013, serão efetuadas pela autoridade de auditoria relativamente a cada exercício contabilístico.
2. A auditoria às contas deve fornecer uma garantia razoável quanto à exaustividade, exatidão e veracidade dos montantes declarados nas contas.
3. Para efeitos dos nº1 e 2, a autoridade de auditoria deve ter em conta, nomeadamente, os resultados das auditorias de sistemas efetuadas sobre a autoridade de certificação e das auditorias das operações.
4. A auditoria ao sistema inclui a verificação da fiabilidade do sistema contabilístico da autoridade de certificação e, com base numa amostragem, da exatidão das despesas dos montantes retirados e recuperados registados no sistema contabilístico da autoridade de certificação.
5. Para efeitos do parecer de auditoria, a fim de concluir que as contas são verdadeiras e fiéis, a autoridade de auditoria deve verificar que todos os elementos exigidos pelo artigo 137.º do Regulamento (UE) nº1303/2013 estão incluídos corretamente nas contas e correspondem aos registos contabilísticos de apoio mantidos por todas as autoridades competentes ou todos os organismos e beneficiários. A autoridade de auditoria deve, em especial, com base nas contas que a autoridade de certificação lhe deve apresentar, certificar-se de que:
 - a) O montante total da despesa elegível declarada em conformidade com o artigo 137º nº1, alínea a), do Regulamento (UE) nº1303/2013 concorda com a despesa e a correspondente contribuição pública incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão para o exercício contabilístico relevante e, caso haja diferenças, foram dadas explicações adequadas nas contas quanto aos montantes reconciliados;
 - b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71º do Regulamento (UE) nº1303/2013, e os montantes não recuperáveis apresentados nas contas correspondem aos montantes inscritos nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e baseiam-se em decisões tomadas pela autoridade de gestão ou a autoridade de certificação;
 - c) As despesas foram excluídas das contas em conformidade com o artigo 137º, nº2, do Regulamento (UE) nº1303/2013, se for caso disso, e todas as correções necessárias estão refletidas nas contas para o exercício em causa;
 - d) As contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros e os adiantamentos do auxílio estatal pagos aos beneficiários estão comprovados pelas informações disponíveis da autoridade de gestão e da autoridade de certificação.

As verificações referidas nas alíneas b), c) e d) podem ser efetuadas por amostragem.

Regulamento de Execução (UE) N.º 821/2014, de 28 de julho: artigos 6.º a 11.º

Artigo 6º **Disposições gerais**

O sistema para registar e arquivar dados sobre as operações a que se refere o artigo 125º, nº2, alínea d), do Regulamento (UE) nº1303/2013 deve ser conforme com as especificações técnicas estabelecidas nos artigos 7º a 11º.

Artigo 7º **Proteção e preservação dos dados e documentos e sua integridade**

1. O acesso ao sistema deve ser baseado em direitos predefinidos para diferentes tipos de utilizadores e deve ser suprimido quando deixar de ser necessário.

2. O sistema deve preservar um historial de qualquer registo, alteração e supressão de documentos e de dados.
3. O sistema não deve permitir a alteração do conteúdo dos documentos com uma assinatura eletrónica. Deve ser gerado um carimbo eletrónico da hora que certifique o depósito de um documento com uma assinatura eletrónica e não deve poder ser alterado. A supressão de tais documentos deve ser registada em conformidade com o disposto no nº2.
4. Os dados devem ser periodicamente objeto de cópias de segurança. A cópia de segurança, com a réplica de todo o conteúdo do repositório do ficheiro eletrónico, deve estar pronta a utilizar em caso de emergência.
5. A unidade de arquivo eletrónico deve estar protegida contra qualquer risco de perda ou alteração da sua integridade. Essa proteção deve incluir a proteção física contra temperaturas e níveis de humidade inadequados, sistemas de deteção de incêndio e antifurto, sistemas de proteção adequados contra os ataques de vírus, piratas informáticos ou qualquer outro acesso não autorizado.
6. O sistema deve prever a migração de dados, a alteração de formato e do ambiente informático com uma periodicidade suficiente para garantir a legibilidade e a acessibilidade dos documentos e dados até ao final do período referido no artigo 140º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013.

Artigo 8º

Interoperabilidade

1. O sistema deve ser interoperável com os sistemas de intercâmbio de dados eletrónicos dos beneficiários referidos no artigo 122º, nº3, do Regulamento (UE) nº1303/2013. Sempre que considerado adequado, o sistema deve facilitar a verificação da veracidade e da exaustividade dos dados fornecidos pelos beneficiários antes de serem arquivados de forma segura.
2. O sistema deve ser interoperável com outros sistemas informáticos pertinentes ao abrigo dos quadros nacionais de interoperabilidade e do Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI), criados ao abrigo da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.
3. O sistema deve ser interoperável a nível técnico e semântico. As especificações devem permitir formatos normalizados para o intercâmbio de dados e devem assegurar que esses formatos possam ser reconhecidos por sistemas heterogéneos e ser objeto de intercâmbio entre eles.

Artigo 9º

Funções de pesquisa e de comunicação de informações

O sistema deve incluir:

- a) ferramentas de pesquisa adequadas que permitam recuperar facilmente documentos, dados e os respetivos metadados;
- b) uma função de comunicação de informações que permita elaborar relatórios com base em critérios previamente definidos, em especial relativamente aos dados mencionados no Regulamento Delegado (UE) nº480/2014 da Comissão¹⁴;
- c) a possibilidade de salvar, exportar ou imprimir os relatórios mencionados na alínea b), ou uma ligação a uma aplicação externa que preveja essa possibilidade.

Artigo 10º

Documentação do sistema

A autoridade de gestão deve fornecer documentação pormenorizada e atualizada, de carácter funcional e técnico, sobre o funcionamento e as características do sistema, que esteja acessível, mediante pedido nesse sentido, às entidades competentes responsáveis pela gestão do programa, à Comissão e ao Tribunal de Contas Europeu. A documentação referida no primeiro parágrafo deve apresentar elementos de prova da execução do Regulamento (UE) nº1303/2013 no Estado-Membro em causa.

¹³ Decisão nº922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

¹⁴ Decisão nº922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

Artigo 11º

Segurança do intercâmbio de dados

O sistema utilizado deve ser protegido por medidas de segurança adequadas em matéria de classificação dos documentos, proteção dos sistemas de informação e proteção dos dados pessoais. Estas medidas deverão ser conformes com as normas internacionais e as normas legais nacionais. As medidas de segurança a que se refere o primeiro parágrafo devem proteger as redes e os meios de transmissão quando o sistema interaja com outros módulos e sistemas.

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigos 4.º e 5.º, 8.º a 10.º

Artigo 3º

Modelo para a descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e da autoridade de certificação

1. A descrição das funções e dos procedimentos em vigor para a autoridade de gestão e, se adequado, a autoridade de certificação deve ser efetuada em conformidade com o modelo estabelecido no [anexo III](#) do presente regulamento.
2. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser feita uma única descrição das funções e dos procedimentos referidos no nº1.

Artigo 4º

Modelo de relatório do organismo de auditoria independente

1. O relatório de auditoria do organismo de auditoria independente referido no artigo 124º, nº2, do Regulamento (UE) nº1303/2013 deve ser elaborado de acordo com o modelo fornecido no [anexo IV](#) do presente regulamento.
2. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser elaborado um único relatório de auditoria referido no nº1.

Artigo 5º

Modelo de parecer do organismo de auditoria independente

1. O parecer do organismo de auditoria independente referido no artigo 124º, nº2, do Regulamento (UE) nº1303/2013, deve ser elaborado de acordo com o modelo fornecido no [anexo V](#) do presente regulamento.
2. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser feito um único parecer referido no nº1.

Artigo 8º

Definição e âmbito dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Por «sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados», referidos no artigo 122º, nº3, do Regulamento (UE) nº1303/2013, entende-se os mecanismos e instrumentos que permitem o intercâmbio eletrónico de documentos e dados, incluindo suportes audiovisuais dos meios de comunicação social, documentos digitalizados e ficheiros eletrónicos.

A troca de documentos e de dados deve incluir informações sobre os progressos realizados, os pedidos de pagamento e o intercâmbio de informações relacionadas com as verificações e auditorias à gestão.

2. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem permitir que a verificação administrativa de cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários nos termos do artigo 125º, nº5, do Regulamento (UE) nº1303/2013 e que as auditorias se baseiem nas informações e nos documentos disponibilizados através desses sistemas, quando essas informações e esses documentos sejam trocados em formato eletrónico em conformidade com o artigo 122º, nº 3, do referido regulamento. Os documentos em papel só podem ser requeridos por estas autoridades responsáveis em casos excecionais, no seguimento de uma análise de risco, e apenas se os documentos em papel constituírem a verdadeira fonte dos documentos digitalizados carregados nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.

Artigo 9º

Características dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem assegurar a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados, bem como a autenticidade do seu remetente, nos termos do artigo 122º, nº3, do artigo 125º, nº4, alínea d), do artigo 125º, nº8, e do artigo 140º do Regulamento (UE) nº1303/2013.

Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem ficar disponíveis e operacionais durante e fora do horário de trabalho normal, exceto para atividades de manutenção técnica.

2. Sempre que um Estado-Membro, por sua própria iniciativa, imponha a utilização obrigatória dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados aos beneficiários, deve assegurar que as características técnicas desses sistemas não prejudicarão a boa execução dos fundos, nem restringirão o acesso por parte de nenhum beneficiário.

Este requisito não se aplica aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados para beneficiários que foram tornados obrigatórios por um Estado-Membro durante um período de programação anterior e que cumprem os outros requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem estar equipados com, pelo menos, as seguintes funcionalidades:
 - a) formulários interativos e/ou formulários pré-preenchidos pelos sistemas com base nos dados que são armazenados nas várias fases dos procedimentos;
 - b) cálculos automáticos, se for caso disso;
 - c) controlos automáticos integrados, que reduzam tanto quanto possível intercâmbios repetidos de documentos ou informações;
 - d) alertas gerados pelos sistemas para informar os beneficiários de que podem ser realizadas certas ações;
 - e) função que permita aos beneficiários monitorizar em linha o estado atual do projeto;
 - f) acesso a todos os dados e documentos anteriores, processados pelo sistema eletrónico de intercâmbio de dados.

Artigo 10º

Envio de documentos e dados através dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os beneficiários e as autoridades a que se refere o artigo 122º, nº3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) nº1303/2013 devem acrescentar os documentos e dados por que sejam responsáveis e quaisquer atualizações ulteriores aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados, num formato eletrónico a definir pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro estabelecerá termos e condições detalhados do intercâmbio eletrónico de dados no documento que estabelece as condições de apoio para cada operação a que se refere o artigo 125º, nº3, alínea c), do Regulamento (UE) nº1303/2013.

2. Os intercâmbios de dados e as transações devem incluir uma assinatura eletrónica compatível com um dos três tipos de assinatura eletrónica definidos na Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.
3. A data de envio dos documentos e dados pelo beneficiário às autoridades a que se refere o artigo 122º, nº3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) nº1303/2013, e vice-versa, será considerada a data de envio eletrónico da informação armazenada nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.
4. O envio de documentos e dados através dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados deve ser feito uma única vez, como referido no artigo 122º, nº3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) nº1303/2013, quando se trate de uma mesma operação para todas as autoridades que executem o mesmo programa.

Essas autoridades devem colaborar aos níveis jurídico, organizacional, semântico e técnico, de modo a assegurar uma comunicação eficaz, bem como o intercâmbio e a reutilização de informações e conhecimentos.

Esta disposição aplica-se sem prejuízo dos processos que permitem ao beneficiário atualizar dados errados ou

¹⁵ Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).

obsoletos ou documentos ilegíveis.

5. O acesso aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados será garantido seja diretamente através de uma interface de utilização interativa (uma aplicação web), seja através de uma interface técnica que permita a sincronização automática e a transmissão de dados entre os vários beneficiários e sistemas dos Estados-Membros.
6. Ao tratar as informações, os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem garantir a proteção da privacidade dos dados pessoais relativos a pessoas singulares e o sigilo comercial das pessoas coletivas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
7. Em casos de força maior e, em particular, de mau funcionamento dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados ou dificuldades de conexão, o beneficiário em causa pode enviar as informações necessárias às autoridades competentes de acordo com as modalidades e os meios que sejam estabelecidos pelo Estado-Membro para esses casos. Logo que os motivos de força maior deixem de existir, o Estado-Membro deve assegurar que os documentos relevantes são inseridos na base de dados ligada aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.

Em derrogação do nº3, a data tida em consideração para o envio das informações solicitadas é considerada como sendo a data de envio dos documentos nas modalidades exigidas.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os beneficiários podem utilizar os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados referidos no artigo 122º, nº3, do Regulamento (UE) nº1303/2013, incluindo os beneficiários de operações em curso na data em que esses sistemas se tornem operacionais e às quais se aplique o intercâmbio eletrónico de dados.

Regulamento de Execução (UE) Nº207/2015, de 20 de janeiro : artigo 6º e 7º

Artigo 6º

Modelo da declaração de gestão

A declaração de gestão referida no artigo 125º, nº4, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) nº 1303/2013, deve ser apresentada, para cada programa operacional, de acordo com o modelo constante do [anexo VI](#) do presente regulamento.

Artigo 7º

Modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo

1. A estratégia de auditoria referida no artigo 127º, nº4, do Regulamento (UE) nº1303/2013 deve ser elaborada de acordo com o modelo constante do [anexo VII](#) do presente regulamento.
2. O parecer de auditoria, referido no artigo 127º, nº5, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) nº1303/2013, deve ser elaborado de acordo com o modelo constante do [anexo VIII](#) do presente regulamento.
3. O relatório anual de controlo, referido no artigo 127º, nº5, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) nº1303/2013, deve ser elaborado de acordo com o modelo constante do [anexo IX](#) do presente regulamento.

¹⁶ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

¹⁷ Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) nº2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 337 de 18.12.2009, p. 11).

¹⁸ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31)

Pedidos de Pagamento

A autoridade de certificação deverá elaborar e apresentar à Comissão os pedidos de pagamento.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 131º

Regulamento de Execução (UE) N.º1011/2014, de 22 de setembro: artigo 6º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 131º

Artigo 131º **Pedidos de pagamento**

1. Os pedidos de pagamento incluem, para cada eixo prioritário:
 - a) O montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da autoridade de certificação;
 - b) O montante total da despesa pública incorrida no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da autoridade de certificação;
2. A despesa elegível indicada no pedido de pagamento tem de ser justificada através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, exceto nas formas de apoio previstas no artigo 67º, nº1, primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), no artigo 68º, no artigo 69º, nº1, e no artigo 109º do presente regulamento, e no artigo 14º do Regulamento FSE. Para essas formas de apoio, os montantes incluídos num pedido de pagamento correspondem aos custos calculados na base aplicável.
3. No caso de regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 107º do TFUE, a contrapartida pública correspondente à despesa indicada no pedido de pagamento deve ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio.
4. Em derrogação do nº1, no caso de auxílios estatais, o pedido de pagamento pode incluir os adiantamentos pagos ao beneficiário pelo organismo que concede o auxílio, desde que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Os adiantamentos estão sujeitos a uma garantia concedida por um banco ou outra instituição financeira estabelecida no Estado-Membro, ou estão cobertos por um instrumento apresentado como garantia por uma entidade pública ou pelo Estado-Membro;
 - b) Os adiantamentos não excedem 40 % do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinada operação;
 - c) Os adiantamentos estão cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários na execução da operação e são justificados por faturas pagas, ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que ocorrer primeiro, sem o que o pedido de pagamento seguinte é corrigido em conformidade.
5. Cada pedido de pagamento que inclua os adiantamentos referidos no nº4 deve indicar separadamente o montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos, o montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento nos termos do nº4, alínea c), e o montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos não tenha expirado.
6. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo dos pedidos de pagamento. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150º, nº3.

O artigo 6.º do Regulamento de Execução N.º 1011/2014 define o modelo para apresentação dos pedidos de pagamento constante do [Anexo VI](#)

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 22 de setembro: artigo 6.º

Artigo 6º

Modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros

Os pedidos de pagamento a que se referem os artigos 41º, nº 4, e 131º, nº6, do Regulamento (UE) nº1303/2013 devem ser apresentados em conformidade com o modelo fornecido no [anexo VI](#) do presente regulamento e incluir, quando aplicável, informações adicionais sobre os instrumentos financeiros.

Elaboração, Fiscalização e Aprovação das Contas

A autoridade de certificação deverá elaborar as contas, certificar a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas, bem como certificar que as despesas inscritas nas mesmas estão em conformidade com as regras nacionais e da União.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 137º e 140º

Regulamento de Execução (UE) N.º1011/2014, de 22 de setembro: artigo 7º e 9º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigos 137º e 140º

Artigo 137º

Elaboração das contas

1. As contas certificadas a que se refere o artigo 59º, nº5, alínea a), do Regulamento Financeiro são apresentadas à Comissão para cada programa operacional. As contas correspondem ao exercício contabilístico e incluem, para cada eixo prioritário e, quando aplicável, para cada fundo e cada categoria de regiões:
 - a) O montante total da despesa elegível inscrita nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação que tenha sido incluído nas pedidos de pagamento apresentados à Comissão em conformidade com os artigos 131º e 135º, nº 2, até 31 de julho após o encerramento do exercício contabilístico, o montante total da despesa pública correspondente incorrida ao realizar as operações, e o montante total dos pagamentos correspondentes aos beneficiários em conformidade com o artigo 132º, nº1;
 - b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71º e os montantes não recuperáveis;
 - c) Os montantes das contribuições para o programa pagos aos instrumentos financeiros ao abrigo do artigo 41º, nº1, e os adiantamentos de auxílios estatais abrangidos pelo artigo 131º, nº4;
 - d) Para cada prioridade, uma reconciliação entre a despesa declarada em conformidade com a alínea a) e a despesa declarada em relação ao mesmo exercício contabilístico nos pedidos de pagamento, acompanhada de uma explicação sobre as eventuais diferenças.
2. Caso um Estado-Membro exclua das contas despesas previamente incluídas num pedido de pagamento intercalar para o exercício contabilístico, por estar em curso um processo de avaliação da legalidade e regularidade da despesa em causa, a totalidade ou parte dessa despesa que seja considerada legal e regular pode ser incluída num pedido de pagamento intercalar relativo a um exercício contabilístico subsequente.
3. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo das contas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150º, nº3.

Artigo 140º

Disponibilização de documentos

1. Sem prejuízo das regras relativas aos auxílios estatais, a autoridade de gestão garante que todos os documentos comprovativos das despesas suportadas pelos Fundos para operações em relação às quais a despesa elegível total seja inferior a 1 000 000 EUR sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, mediante pedido, por um período de três anos a contar do dia 31 de dezembro seguinte à apresentação das contas que incluem as despesas da operação em causa.

Para todas as outras operações além das referidas no primeiro parágrafo, todos os documentos comprovativos são disponibilizados por um período de dois anos a contar do dia 31 de dezembro seguinte à apresentação das contas que incluem as despesas finais da operação concluída em causa.

O artigo 7.º do Regulamento de Execução N.º 1011/2014 define o modelo para apresentação das contas constante do [Anexo VII](#)

A autoridade de gestão poderá decidir aplicar às operações em relação às quais a despesa elegível total seja inferior a 1 000 000 EUR a regra prevista no segundo parágrafo.

O período de tempo a que refere se o primeiro parágrafo é interrompido em caso de processo judicial, ou ainda, mediante pedido devidamente fundamentado da Comissão.

2. A autoridade de gestão informa os beneficiários da data de início do período referido no nº1.
3. Os documentos são conservados na sua forma original ou sob a forma de cópias autenticadas dos documentos originais, ou através da utilização de suportes de dados normalmente aceites, incluindo as versões eletrónicas de documentos originais ou os documentos existentes apenas em versão eletrónica.
4. Qualquer tipo de conservação dos documentos que permita a identificação das pessoas visadas é limitado ao período estritamente necessário para os fins da recolha e do tratamento posterior dos dados.
5. O procedimento de certificação da conformidade dos documentos conservados num suporte de dados normalmente aceite com os documentos originais deve ser definido pelas autoridades nacionais e assegurar que as versões conservadas satisfazem os requisitos legais nacionais e são fiáveis para efeitos de auditoria.
6. Quando os documentos existirem apenas em versão eletrónica, os sistemas informáticos utilizados devem cumprir as normas de segurança aceites, que assegurem que os documentos conservados satisfazem os requisitos legais nacionais e são fiáveis para efeitos de auditoria.

Regulamento de Execução (UE) N.º 1011/2014, de 2 de setembro: artigos 7.º e 9.º

Artigo 7.º

Modelo para a apresentação de contas

As contas a que se refere o artigo 137.º, nº1, do Regulamento (UE) nº1303/2013 devem ser apresentadas à Comissão de acordo com o modelo fornecido no [anexo VII](#) do presente regulamento.

Artigo 9.º

Características dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem assegurar a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados, bem como a autenticidade do seu remetente, nos termos do artigo 122.º, nº3, do artigo 125.º, nº4, alínea d), do artigo 125.º, nº8, e do artigo 140.º do Regulamento (UE) nº1303/2013.

Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem ficar disponíveis e operacionais durante e fora do horário de trabalho normal, exceto para atividades de manutenção técnica.

2. Sempre que um Estado-Membro, por sua própria iniciativa, imponha a utilização obrigatória dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados aos beneficiários, deve assegurar que as características técnicas desses sistemas não prejudicarão a boa execução dos fundos, nem restringirão o acesso por parte de nenhum beneficiário.

Este requisito não se aplica aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados para beneficiários que foram tornados obrigatórios por um Estado-Membro durante um período de programação anterior e que cumprem os outros requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem estar equipados com, pelo menos, as seguintes funcionalidades:
 - a) formulários interativos e/ou formulários pré-preenchidos pelos sistemas com base nos dados que são armazenados nas várias fases dos procedimentos;
 - b) cálculos automáticos, se for caso disso;
 - c) controlos automáticos integrados, que reduzam tanto quanto possível intercâmbios repetidos de documentos ou informações;

- d) alertas gerados pelos sistemas para informar os beneficiários de que podem ser realizadas certas ações;
- e) função que permita aos beneficiários monitorizar em linha o estado atual do projeto;
- f) acesso a todos os dados e documentos anteriores, processados pelo sistema eletrónico de intercâmbio de dados.

Correções Financeiras

Devem ser estabelecidas formas e procedimentos específicos para as correções financeiras efetuadas pela Comissão no que diz respeito aos Fundos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade, a fim de proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros.

Legislação relevante:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 144º

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 30º e 31º

Regulamento (UE) N.º 1303/2013, de 17 de dezembro: artigo 144º

Artigo 144º

Critérios das correções financeiras

1. A Comissão aplica correções financeiras, por meio de atos de execução, cancelando a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa operacional, em conformidade com o artigo 85º, quando conclua com base nas verificações necessárias que:
 - a) O sistema de gestão e de controlo do programa apresenta uma falha grave, que põs em risco a contribuição da União já paga para o programa operacional;
 - b) O Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 143.º, até ao início do procedimento de correção previsto no presente número;
 - c) A despesa indicada num pedido de pagamento contém irregularidades e não foi corrigida pelo Estado-Membro até ao início do procedimento de correção previsto no presente número.

A Comissão baseia a aplicação de correções financeiras nos casos individuais de irregularidade identificados e tem em conta o carácter eventualmente sistémico da irregularidade. Quando não seja possível quantificar com precisão o montante da despesa irregular imputado aos Fundos ou ao FEAMP, a Comissão aplica uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada.

2. Ao decidir sobre a correção a aplicar nos termos do nº1, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade tomando em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as implicações financeiras das deficiências detetadas nos sistemas de gestão e de controlo no âmbito do programa operacional.
3. Sempre que se baseie em verificações efetuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão tirará as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras, após ter examinado as medidas adotadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 143º, nº2, as notificações previstas pelo artigo 122º, nº 2, e as eventuais respostas do Estado-Membro.
4. Nos termos do artigo 22º, nº7, nos casos em que, com base na análise do relatório final de execução do programa operacional para os Fundos, ou do último relatório anual de execução no caso do FEAMP, seja determinada a existência de deficiência grave na realização das metas estabelecidas no quadro de desempenho, a Comissão pode aplicar correções financeiras às prioridades em causa por meio de atos de execução.
5. Se um Estado-Membro não cumprir as obrigações previstas no artigo 95º, e em função do grau de incumprimento, a Comissão pode aplicar uma correção financeira cancelando a totalidade ou parte da contribuição dos Fundos Estruturais a favor desse Estado-Membro.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, no que respeita às normas de execução relativas aos critérios de determinação das falhas graves no funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, incluindo os principais tipos dessas falhas, aos critérios de determinação do nível de correção financeira a aplicar e aos critérios de aplicação de correções financeiras de taxa fixa ou extrapoladas.
7. (.....)

Os artigos 30.º e 31.º do Regulamento Delegado N.º 480/2014 definem respetivamente os critérios de determinação de falhas graves no funcionamento dos sistemas de gestão e controlo e os critérios de aplicação de correções financeiras estabelecidos no [Anexo IV](#)

Regulamento Delegado (UE) N.º 480/2014, de 3 de março: artigos 30º e 31º

Artigo 30º

Critérios de determinação das falhas graves no bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo

1. A Comissão deve basear a sua avaliação do bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos resultados de todas as auditorias aos sistemas disponíveis, incluindo os testes dos controlos e às operações.

A avaliação deverá abranger o ambiente de controlo interno do programa, as atividades de gestão e controlo das autoridades de gestão e de certificação, a monitorização pela autoridade de gestão e certificação, e as atividades de controlo da autoridade de auditoria, e basear-se na verificação do cumprimento dos principais requisitos estabelecidos no quadro 1 do [anexo IV](#).

O cumprimento destes requisitos essenciais deve ser avaliado com base nas categorias constantes do quadro 2 do anexo IV.

2. Os principais tipos de falhas graves no bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo serão os casos em que qualquer dos principais requisitos referidos nos pontos 2, 4, 5, 13, 15, 16 e 18 do quadro 1 do anexo IV, ou dois ou mais dos outros requisitos essenciais referidos no quadro 1 do [anexo IV](#), são classificados nas categorias 3 ou 4 estabelecidas no quadro 2 do anexo IV.

Artigo 31º

Critérios de aplicação de correções financeiras de taxa fixa ou extrapoladas e critérios de determinação do nível de correção financeira

1. Devem ser aplicadas correções financeiras à totalidade ou a parte de um programa operacional, nos casos em que a Comissão identifique uma ou mais falhas graves no bom funcionamento do sistema de gestão e controlo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, serão aplicadas correções financeiras extrapoladas para a totalidade ou parte de um programa operacional, sempre que a Comissão detete irregularidades sistémicas numa amostra representativa de operações que permitam uma quantificação mais exata do risco para o orçamento da União. Neste caso, os resultados do exame da amostra representativa devem ser extrapolados para o resto da população a partir da qual foi recolhida a amostra para determinar a correção financeira.

2. A taxa fixa de correção será estabelecida tendo em conta os seguintes elementos:
 - a) A importância relativa da falha grave ou das falhas graves no conjunto do sistema de gestão e controlo;
 - b) A frequência e importância da falha grave ou das falhas graves;
 - c) O grau de risco de perda para o orçamento da União.
3. Tendo em conta estes elementos, o nível da correção financeira é fixado do seguinte modo:
 - a) Se a falha grave ou as falhas graves no sistema de gestão e controlo forem tão importantes, frequentes ou generalizadas que representem uma falha completa do sistema que coloca em risco a legalidade e regularidade de todas as despesas abrangidas, é aplicada uma taxa fixa de 100 %;
 - b) Se a falha grave ou as falhas graves no sistema de gestão e controlo forem tão frequentes ou generalizadas que representem uma falha extremamente grave do sistema, que coloque em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem muito elevada da despesa em causa, é aplicada uma taxa fixa de 25 %;
 - c) Se a falha grave ou as falhas graves no sistema de gestão e de controlo forem devidas ao deficiente ou muito deficiente funcionamento do sistema ou a um frequente incumprimento do sistema, que coloque em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem elevada da despesa em causa, é aplicada uma taxa fixa de 10 %;
 - d) Se a falha grave ou as falhas graves no sistema de gestão e controlo forem devidas a incoerências de funcionamento do sistema, que coloquem em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem significativa da despesa em causa, é aplicada uma taxa fixa de 5 %.
4. Se a aplicação de uma taxa fixa determinada em conformidade com o nº3 for desproporcionada, o montante da correção será reduzido.
4. Sempre que as autoridades competentes não tomem medidas corretivas adequadas, na sequência da

aplicação de uma correção financeira num exercício contabilístico e, em consequência dessa ausência de medidas, a mesma falha grave ou as mesmas falhas graves voltarem a ser identificadas num exercício contabilístico subsequente, a taxa de correção pode, devido à persistência da falha grave ou das falhas graves, ser aumentada para um nível que não supere o da categoria imediatamente superior.



Agência para o
Desenvolvimento e
Coesão, I.P.

Avenida 5 de Outubro, n.º 153
1050-053 Lisboa • PORTUGAL
T (+351) 218 814 093/2/0 • F (+351) 218 881 103

www.portugal2020.pt



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional